



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO PROFISSIONAL E INTERCISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

LUÍS GONZAGA DA SILVA NETO

**A APLICABILIDADE DA METODOLOGIA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS
DELEGACIAS DE POLÍCIA NO ESTADO DO TOCANTINS**

PALMAS

2023

LUÍS GONZAGA DA SILVA NETO

**A APLICABILIDADE DA METODOLOGIA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS
DELEGACIAS DE POLÍCIA NO ESTADO DO TOCANTINS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins, na Linha de Pesquisa “Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos”, e subárea “Sociedade, Segurança Pública e Combate à Violência”, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

Orientador: Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira

PALMAS

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- S586a Silva Neto, Luís Gonzaga da .
A aplicabilidade da metodologia de justiça restaurativa nas delegacias de polícia no Estado do Tocantins . / Luís Gonzaga da Silva Neto . – Palmas, TO, 2023.
159 f.
Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2023.
Orientador: Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira
1. Justiça Restaurativa. 2. Mediação e Conciliação. 3. Delegado de Polícia Pacificador. 4. Núcleos Especiais Criminais. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

LUÍS GONZAGA DA SILVA NETO

**A APLICABILIDADE DA METODOLOGIA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS
DELEGACIAS DE POLÍCIA NO ESTADO DO TOCANTINS**

Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 19 de abril de 2023.

Banca examinadora:

Prof. Dr. GUSTAVO PASCHOAL TEIXEIRA DE CASTRO OLIVEIRA
Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins – UFT

Prof. Dr. TARSIS BARRETO OLIVEIRA
Membro Avaliador Interno
Universidade Federal do Tocantins – UFT

Prof. Dr. SANDRO LÚCIO DEZAN
Membro Avaliador Externo
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Prof. Dr. CAMILO ONODA LUIZ CALDAS
Membro Avaliador Externo Suplente
Escola Paulista de Direito – EDP e Universidade São Judas Tadeu – USJT

Palmas – TO
2023

DEDICATÓRIA

À Beatriz, esposa virtuosa e mulher maravilhosa, pelo amor e companheirismo.
Aos meus amados filhos Benjamim, Gabriel e Sara, pelo privilégio de tê-los
em minha vida e pelo amor sempre a mim demonstrado.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por sempre me fortalecer nesta caminhada, mantendo-me com bom ânimo, dando-me o privilégio de ser salvo em Jesus Cristo, sendo este o Príncipe da Paz.

À minha amada esposa Beatriz, por todo o amor, companheirismo e compreensão nesta caminhada, sempre estando ao meu lado nos momentos difíceis.

Aos meus amados filhos Benjamim, Gabriel e Sara, tesouros na minha vida.

Aos meus amados pais Damião e Marlene, pela criação e educação a mim dispensadas, e pelo amor e dedicação de uma vida inteira.

Aos meus queridos irmãos Dayane, Ana Luiza, Dayan e Davi Luiz, pelo amor e carinhos sempre demonstrados em nossos poucos encontros devido à distância, mas moram em meu coração.

Ao meu orientador, Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira, pela ajuda e orientações que foram de suma importância para a conclusão da presente pesquisa.

Aos professores da banca examinadora, Dr. Tarsis Barreto Oliveira, Dr. Sandro Dezan e Dr. Camilo Onoda, pela atenção a presente pesquisa e pelas observações apresentadas e que foram fundamentais para a dissertação em tela.

À Escola Superior da Magistratura Tocantinense, pela excelente organização do mestrado e pela atenção constantemente dada à defesa dos direitos humanos.

À Universidade Federal do Tocantins, pela busca constante em oferecer à sociedade tocantinense formação acadêmica de qualidade e excelência, e pelo fomento à pesquisa.

Ao Poder Executivo do Estado do Tocantins, pelo firmamento de parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense que viabilizou a minha participação neste maravilhoso curso de mestrado.

“O crime não é uma ofensa contra a sociedade, muito menos contra o Estado. Ele é em primeiro lugar uma ofensa contra as pessoas, e é delas que se deve partir”
(Howard Zehr)

RESUMO

A segurança pública consiste em direito fundamental que deve ser assegurado ao cidadão, estando constitucionalmente previsto, tratando-se de direito e responsabilidade de todos, em que um dos seus principais órgãos para assegurar a sua consecução é a Polícia Judiciária Civil, tendo a sua área de atribuição circunscrita aos Estados da Federação. Ocorre que comumente e de forma tradicionalista, a polícia atua de maneira repressiva e combativa, buscando nas investigações elementos probatórios que tenham o condão de indicar a autoria delitiva, desembocando em seguida num processo judicial e, como consequência desejada, a condenação do criminoso, materializando o sistema retributivo. A atuação da polícia deve ser pautada pela lei, cujo escopo é o de manter a ordem pública, geralmente através de ações de cunho preventivo e repressivo, buscando tutelar os direitos fundamentais dos cidadãos. Entretanto, no que tange a infrações penais, especialmente crimes de menor potencial ofensivo, de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal privada, o sistema retributivo tradicional mostrou-se ineficiente na tarefa de pacificação de conflitos, surgindo como caminho a ser trilhado pela polícia o uso das técnicas e princípios fundantes da Justiça Restaurativa, demonstrando a necessidade de mudança da cultura policial com a superação de paradigmas tradicionais. Ademais, o acesso à justiça no Brasil, por muito tempo, associava-se a noção de acesso ao Poder Judiciário, ocorre que, conforme relatórios constantes do Conselho Nacional de Justiça, existe um abarrotamento de processos nas varas judiciais, em que a Justiça acaba por fazer fluir uma sensação de injustiça no cidadão, sem falar os percalços enfrentados pelos indivíduos no acesso à justiça no Brasil. No Estado do Tocantins não é diferente, sendo de fundamental importância a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, na seara policial, fase que antecede ao processo judicial. Para isso, entra em cena a imprescindibilidade da instalação dos Núcleos Especiais Criminais – NECRIM's na Polícia Civil do Estado do Tocantins, onde serão realizadas audiências de autocomposição a serem presididas pelo Delegado de Polícia Conciliador/Mediador, tratando-se de função que se adequa perfeitamente às atribuições legais e funcionais do Delegado de Polícia, pois conforme a própria Lei nº 9.099/1995 prevê que até mesmo juízes leigos poderão coordenar audiências de mediação e conciliação, quanto mais o Delegado, sendo um integrante de carreira jurídica regulada pela Lei nº 12.830/2013. Experiências no Brasil e no mundo demonstram que a adoção de métodos restaurativos na resolução de conflitos utilizados pelas forças policiais reforça o argumento defendido na presente pesquisa. A presente dissertação visa demonstrar os ganhos sociais angariados com a utilização da metodologia de Justiça Restaurativa pela Polícia Judiciária Civil como ferramenta de pacificação social de conflitos. Neste ponto, buscar-se-á demonstrar a importância da implantação de Núcleos Especiais Criminais na Polícia Civil do Tocantins, atuando o Delegado de Polícia na função de conciliador e mediador de conflitos, não se tratando de usurpação de funções jurisdicionais, mas de atuação dentro dos ditames legais. Restou demonstrado que a utilização da mediação nos NECRIM's proporciona uma maior aproximação e aumento de confiança entre a população e a polícia, promovendo acesso à justiça, tratando-se de espaço de diálogo na comunidade. Ainda, o uso de referida filosofia restaurativa pela polícia tem como escopo a busca por soluções adequadas aos conflitos, inclusão social, autonomia e empoderamento das partes mediadas, tendo como consequência a redução e a prevenção da violência, promovendo a construção da cultura da paz. Concluiu-se que a utilização da Justiça Restaurativa na fase pré-processual, por meio dos NECRIM's, com a realização de audiências de mediação e conciliação presididas pelo Delegado de Polícia, é medida que se impõe no Estado do Tocantins, o que trará relevantes ganhos ao povo tocantinense que passará a contar com uma polícia cidadão e sensível aos anseios sociais, sem

perder o foco institucional de garantir a ordem pública e tutelar a incolumidade pessoal e do patrimônio do cidadão.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Delegado de Polícia. Mediação e Conciliação. Cultura da Paz.

ABSTRACT

Public security consists of a fundamental right that must be guaranteed to the citizen, being constitutionally foreseen, being a right and responsibility of all, in which one of its main bodies to ensure its achievement is the Civil Judicial Police, having its attribution area limited to the States of the Federation. It happens that commonly and in a traditional way, the police acts in a repressive and combative way, seeking in the investigations probative elements that have the power to indicate the criminal authorship, resulting then in a judicial process and, as a desired consequence, the conviction of the criminal, materializing the reward system. Police action must be guided by the law, whose scope is to maintain public order, generally through preventive and repressive actions, seeking to protect the fundamental rights of citizens. However, with regard to criminal offenses, especially crimes of less potential, public criminal action conditioned to representation and private criminal action, the traditional retributive system proved to be inefficient in the task of pacifying conflicts, emerging as a path to be followed by the police the use of techniques and founding principles of Restorative Justice, demonstrating the need to change the police culture by overcoming traditional paradigms. Furthermore, access to justice in Brazil, for a long time, was associated with the notion of access to the Judiciary, it so happens that, according to constant reports from the National Council of Justice, there is an overcrowding of cases in the judicial branches, in which Justice ends up for making the citizen feel a sense of injustice, not to mention the obstacles faced by individuals in accessing justice in our country. In the State of Tocantins it is not different, being of fundamental importance the adoption of alternative methods of conflict resolution, such as mediation and conciliation, in the police area, the phase that precedes the judicial process. For this, the essential need to install the Special Criminal Nuclei - NECRIM's in the Civil Police of the State of Tocantins, where self-composition hearings will be held to be chaired by the Conciliator/Mediator Police Chief, in the case of a role that fits perfectly to the legal and functional attributions of the Chief of Police, since, according to Law nº 9,099/1995, even lay judges may coordinate mediation and conciliation hearings, let alone the Chief, being a member of a legal career regulated by Law nº 12,830/2013. Experiences in Brazil and around the world demonstrate that the adoption of restorative methods in conflict resolution used by police forces reinforces the argument defended in this research. The present dissertation demonstrates the social gains achieved with the use of the Restorative Justice methodology by the Civil Judiciary Police as a tool for the social pacification of conflicts. At this point, we will try to demonstrate the importance of implementing Special Criminal Nuclei in the Civil Police of Tocantins, with the Police Chief acting as a conciliator and conflict mediator, not in the case of usurpation of jurisdictional functions, but of acting within of legal dictates. It remained demonstrated that the use of mediation in NECRIM's provides a greater approximation and increase of trust between the population and the police, promoting access to justice, being a space for dialogue in the community. Furthermore, the use of this restorative philosophy by the police has as its scope the search for appropriate solutions to conflicts, social inclusion, autonomy and empowerment of the mediated parties, resulting in the reduction and prevention of violence, promoting the construction of a culture of peace. It was concluded that the use of Restorative Justice in the pre-procedural phase, through the NECRIM's, with the holding of mediation and conciliation hearings chaired by the Chief of Police, is a measure that is imposed in the State of Tocantins, which will bring significant gains to the people of Tocantins, who will now have a police force that is citizen and sensitive to social concerns, without losing the institutional focus of guaranteeing public order and protecting the personal safety and security of citizens.

Keywords: Restorative Justice. Police Chief. Mediation and Conciliation. Culture of Peace.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Proporção de casos novos criminais e não criminais entre juizados e não juizados.	60
Figura 2: Participação do magistrado nas audiências de composição civil.....	61
Figura 3: Participação do Promotor nas audiências de composição civil.....	61
Figura 4: Responsável pela realização das audiências de composição civil nos Juizados Especiais Estaduais Criminais na capital e no interior	62
Figura 5: Série histórica do índice de conciliação	63
Figura 6: Índice de conciliação, por Tribunal.....	64
Figura 7: Índice de conciliação por grau de jurisdição, por Tribunal.....	64
Figura 8: Índice de conciliação na fase de conhecimento do primeiro grau no juízo comum e nos juizados especiais criminais	65
Figura 9: Fluxograma de funcionamento dos Núcleos Especiais Criminais	111
Figura 10: Telas iniciais do portal eletrônico da Delegacia Virtual para fins de registro de boletins de ocorrência.....	121
Figura 11: Ambiente virtual do sistema PPE para registro de boletins de ocorrência	122
Figura 12: Quantitativo de registros de boletins de ocorrência de crime de ameaça que não envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher	123
Figura 13: Quantitativo de registros de boletins de ocorrência de crime de ameaça que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher	124
Figura 14: Quantitativo de registros de boletins de ocorrência que envolvem crime de lesão corporal culposa praticada na direção de veículo automotor	125
Figura 15: Quantitativo de registros de boletins de ocorrência que envolvem crime de injúria	126
Figura 16: Quantitativo de registros de boletins de ocorrência que envolvem crime de difamação	126
Figura 17: Quantitativo de registros de boletins de ocorrência que envolvem crime de calúnia	127
Figura 18: Quantitativo de registros de boletins de ocorrência que envolvem crime de estelionato	128

LISTA DE SIGLAS

CEJUSCS – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

JECRIM – Juizado Especial Criminal

NECRIM – Núcleo Especial Criminal

NUPEMEC – Núcleos de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

ONU – Organização das Nações Unidas

PNSPDS - Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social

PPE – Procedimento Policial Eletrônico

SINESP – Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública

SSP – Secretaria de Segurança Pública

TJTO – Tribunal de Justiça do Tocantins

TC – Termo Circunstanciado

TAPJ – Termo de Audiência de Polícia Judiciária

TCPJ – Termo de Composição de Polícia Judiciária

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	14
2. CONCEPÇÕES PRELIMINARES SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	19
2.1 Origens da Justiça Restaurativa.....	20
2.2 Princípios da Justiça Restaurativa.....	27
2.3 Desmistificação do paradigma da Justiça Retributiva.....	32
2.4 Cultura policial e a necessidade de superar paradigmas tradicionais.....	37
2.5 Trocando as lentes: a visão de Howard Zehr.....	39
2.6 A cultura da paz frente a cultura do conflito.....	44
3. O ACESSO À JUSTIÇA E A CRISE EM SUA PRESTAÇÃO.....	46
3.1 Conceito de Justiça.....	47
3.2 O acesso à justiça como direito fundamental.....	49
3.3 Obstáculos ao acesso à justiça no Brasil.....	56
3.4 A problemática da sobrecarga de processos nas varas judiciais.....	58
3.5 A crise vivenciada pelo Poder Judiciário na prestação jurisdicional.....	65
4. A FUNÇÃO PACIFICADORA DO DELEGADO DE POLÍCIA.....	69
4.1 O Delegado de Polícia como mediador e conciliador.....	71
4.2 A ausência de usurpação de funções jurisdicionais e a legitimação do Delegado de Polícia Mediador/Conciliador.....	77
5. A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SEARA POLICIAL.....	78
5.1 A democratização do acesso à justiça através da pacificação de conflitos encampada pela Polícia Judiciária Civil.....	79
5.2 A função filtro da Justiça Restaurativa na fase pré-processual.....	83
5.3 Justiça Restaurativa nas polícias internacionais.....	87
5.3.1 Inglaterra.....	87
5.3.2 Austrália.....	90
5.3.3 Nova Zelândia.....	91

5.3.4 Canadá	92
5.3.5 Espanha.....	93
5.3.6 Leste Europeu	96
5.3.7 Bélgica	97
5.4 Justiça Restaurativa na Polícia Judiciária Brasileira	98
5.4.1 Minas Gerais.....	98
5.4.2 Ceará.....	100
5.4.3 Rio Grande do Sul	102
5.4.4 São Paulo	103
5.4.5 Rondônia.....	105
5.4.6 Distrito Federal.....	106
6. NÚCLEOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS	106
6.1 Procedimento de funcionamento dos NECRIM's tocantinenses.....	108
6.2 Plano de atuação dos NECRIM's: crimes em espécie.....	114
6.3 Análise de viabilidade de implantação dos NECRIM's no âmbito da Polícia Judiciária Civil do Estado do Tocantins: Projeto Modera	117
6.4 Campo de atuação dos NECRIM's no Estado do Tocantins com fulcro na demanda de ocorrências policiais	120
6.5 Benefícios sociais decorrentes da implantação dos NECRIM's na estrutura institucional da Polícia Civil do Tocantins	129
7. NORMATIZAÇÃO DOS NÚCLEOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	133
7.1 Instrução Normativa regulamentadora do funcionamento dos Núcleos Especiais Criminais no Estado do Tocantins	134
7.2 Convênio de Cooperação Técnica entre a Secretaria de Segurança Pública e o Tribunal de Justiça tocantinenses	134
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	135
9. REFERÊNCIAS	139
10. ANEXO I	148

11. ANEXO II 155

1 – INTRODUÇÃO

Contemporaneamente, o sistema de justiça criminal no Brasil vive uma crise institucional sem precedentes, com um número elevado de processos, rompendo com o caráter subsidiário do Direito Penal, que passou a ser a única, e não a última trincheira, para resolução de conflitos sociais. Neste âmbito, crimes de menor potencial ofensivo que poderiam facilmente ser solucionados através de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, passaram a abarrotar os Juizados Especiais Criminais.

Neste cenário, restou evidente que a retribuição penal por si só demonstrou ser ineficiente, tendo em vista os altos níveis de encarceramento, que nalgumas situações não contribuem para a pacificação social, colocando em cheque o ideal ressocializador que assume o papel de uma suposta “falácia político-doutrinária”, sem falar da evidente ausência de estruturas sanitárias e de segurança mínimas dos presídios brasileiros, fato este que obrigou o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, a reconhecer que o sistema penitenciário brasileiro vive um “Estado de Coisas Inconstitucional”, tendo em vista a existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais dos presos, em que as penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios constituem em penas cruéis e desumanas, cuja causa reside na inércia e na incapacidade das autoridades públicas em modificar o cenário caótico em tela.

Neste ponto, destaca-se o trabalho desenvolvido pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário, que em seu relatório final divulgado no ano de 2008, constatou que a taxa de reincidência dos presos chegava ao patamar de 80%, conforme a unidade da federação, tratando-se de dado alarmante, evidenciando a falibilidade do atual sistema de justiça criminal brasileiro que não consegue recuperar quem é enclausurado, além de fomentar ainda mais os conflitos sociais e os elevados índices de violência urbana.

Conforme exposto alhures, a alta taxa de reincidência dentre os presos no Brasil está relacionada com as péssimas condições estruturais dos presídios, sendo verdadeiras “escolas do crime”, fato que contribui para o crescimento da criminalidade em todo o país. Desta forma, resta clara a falência paulatina do modelo atual de justiça criminal, despertando na sociedade um sentimento de desconfiança, pois esta não recebe a resposta devida por parte dos organismos estatais que se mostram apáticos perante a problemática exposta.

Sendo assim, o atual sistema retributivo criminal não se sustenta, devendo-se buscar meios alternativos de resolução de conflitos, tendo como escopo a otimização da prestação

jurisdicional, proporcionando à sociedade uma resposta estatal realizadora da pacificação social, materializando a cultura da paz no seio da comunidade.

Neste vértice, crimes de menor complexidade acabam recebendo o mesmo tratamento, em termos de complexidade procedimental, despendido àquelas condutas mais gravosas, gerando uma banalização na utilização dos instrumentos de retribuição penal que deveriam ser utilizados de forma mais efetiva apenas quando ausentes mecanismos diversos e menos gravosos de resolução de conflitos.

Os Juizados Especiais foram criados, em sua gênese, com o escopo de tornar célere o processo e julgamento de crimes de menor complexidade investigativa e reduzida reprovabilidade, mas na prática tornaram-se verdadeiras represas à beira do rompimento, tendo em vista a altíssima demanda de processos que desaguam em suas portas.

Diante deste quadro atormentador vivenciado pelo sistema de justiça criminal brasileiro, os meios alternativos de resolução de conflitos passam a ser uma via para o tratamento de questões de baixa complexidade, buscando atender às expectativas dos principais envolvidos no conflito: a vítima, o ofensor e a comunidade.

Nuclearmente, busca-se a valorização do diálogo entre as partes, havendo um empoderamento da vítima, passando esta a ser protagonista no âmbito da resolução do conflito gerado pela prática delituosa, além de promover a autorresponsabilização do ofensor, havendo uma verdadeira conscientização deste em relação ao prejuízo causado pela sua conduta, promovendo uma real prevenção social positiva, tão buscada e quase nunca alcançada pelo atual sistema de justiça criminal.

Ressalta-se também que tal modelo alternativo de resolução de conflitos tem como resultado a reparação do dano e a participação da comunidade no processo pacificador, promovendo uma mudança cultural da judicialização dos litígios sociais para o diálogo construtivo de relações humanas, proporcionando uma grande transformação social, pois a sociedade passará a depositar credibilidade na capacidade dos órgãos estatais em resolver, de forma concreta, os diversos conflitos eclodidos nas complexas relações interpessoais travadas no seio social.

Em meio a esta busca por outras formas de pacificação social surge a Justiça Restaurativa, sendo esta uma forma alternativa de resolução de conflitos, operacionalizada através da conciliação e da mediação, em que o caráter substitutivo da tutela jurisdicional dá lugar ao protagonismo das partes, gerando paz social e efetivando a justiça no caso concreto.

Os meios alternativos de resolução de conflito que materializam a Justiça Restaurativa, podem ser aplicados já na fase pré-processual, no âmbito da Polícia Judiciária, em que o Delegado de Polícia passa a ser um facilitador na resolução de conflitos penais. A aplicação do modelo restaurativo de conflitos na fase que antecede ao processo judicial, busca a resolução do conflito de forma menos danosa, tendo como consequência a reparação do dano sofrido pela vítima, além de promover a pacificação do conflito, pois já nesta etapa da persecução, as partes teriam a resposta estatal, sendo esta rápida e bastante eficiente.

A aplicação da justiça restaurativa no âmbito policial materializar-se-ia através da implementação dos Núcleos Especiais Criminais – NECRIM’S, experiência já em prática no Brasil e noutros países e que vem dando excelentes resultados, sendo referidos núcleos instalados e administrados pela Polícia Civil, tendo como escopo a resolução de conflitos de interesses decorrentes de crimes de menor complexidade e processados por ação penal pública condicionada a representação do ofendido ou por ação penal privada, além de buscar a prevenção penal e um desfecho satisfatório aos envolvidos no conflito.

Na Polícia Judiciária Civil do Estado do Tocantins há um volume enorme de boletins de ocorrências que antes da instauração de qualquer processo judicial, poderiam ser encaminhados para o NECRIM com o fito de verificar a possibilidade de alcançar uma autocomposição entre as partes envolvidas no conflito, o que ocasionaria uma queda brusca nos índices da prática de certas condutas criminosas.

A instalação dos NECRIM’S tem como escopo disponibilizar à população tocantinense uma segurança pública eficiente e humanizada, estando devidamente atendida com as demandas advindas da sociedade, sobrepondo a construção do consenso e da paz entre os envolvidos num conflito, sendo adotados métodos alternativos de resolução de conflitos no âmbito da atividade de Polícia Judiciária. Consiste em uma visão moderna de segurança pública voltada às necessidades sociais e à promoção dos direitos humanos, buscando uma concreta prevenção criminal.

Segundo Gomes, em prefácio à obra de Contelli (2019), os NECRIM’S constituem uma medida preventiva, que tem por escopo a preservação da paz social focada na defesa dos direitos da pessoa humana e promoção da interação comunitária. É uma nova forma de buscar excelência na qualidade dos serviços prestados e no atendimento dispensado aos administrados.

Na mesma toada, segundo o referido autor, ao se dirimir de forma eficaz os conflitos interpessoais que ensejaram crimes de menor potencial ofensivo, diretamente se previne a incidência de crimes mais graves, além de diminuir o volume de trabalho nas demais unidades

policiais de base, ampliando e racionalizando o tempo necessário para as demais atividades de Polícia Judiciária.

A Justiça Restaurativa busca desconstruir conflitos atuais ou potenciais, promovendo a restauração da relação entre os contendores, construindo de forma colaborativa uma solução pacífica entre as pessoas, e a aplicação de referida metodologia alternativa de resolução de conflitos na fase policial mostra-se extremamente pertinente e importante, pois evita-se a sobrecarga de processos no âmbito dos Juizados Especiais, promovendo a paz e freando a busca incondicional pela resolução do problema advinda do processo judicial.

A presente pesquisa gira em torno da busca por soluções para a sobrecarga de processos no Poder Judiciário, especialmente nos Juizados Especiais Criminais, e para tanto, propõe-se a adoção da metodologia de Justiça Restaurativa pela Polícia Civil através da implementação dos Núcleos Especiais Criminais – NECRIM's no Estado do Tocantins, a serem coordenados por Delegados de Polícia que atuaram na condição de facilitadores na resolução de conflitos envolvendo infrações penais de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal privada, por meio da mediação e da conciliação.

A pesquisa busca responder algumas inquietações: quais as vantagens que a implantação da Justiça Restaurativa na fase pré-processual traria para a pacificação social de conflito? quais os benefícios seriam alcançados com a implementação dos Núcleos Especiais Criminais na Polícia Judiciária Civil do Estado do Tocantins? O Delegado de Polícia, atuando como mediador e conciliador, estaria a usurpar funções jurisdicionais? A atuação do Delegado de Polícia na condição de mediador e conciliador está em consonância com a ordem jurídica? A metodologia adotada se desenvolveu por meio da pesquisa bibliográfica através da análise de obras e artigos de autores nacionais e estrangeiros. Ademais, também se desenvolveu uma pesquisa documental em relação ao quantitativo de boletins de ocorrências registrados no Estado do Tocantins noticiando crimes que comportam a adoção das técnicas de Justiça Restaurativa. Ainda, foram analisados dados constantes em relatórios do Conselho Nacional de Justiça que refletem a situação da justiça brasileira, especialmente no que se refere aos juizados especiais criminais e as conciliações e mediações promovidas no respectivo âmbito judicial.

Desta forma, nesta pesquisa, buscar-se-á demonstrar a viabilidade e benesses decorrentes da implementação da metodologia de justiça restaurativa na fase pré-processual, através da instalação de Núcleos Especiais Criminais – NECRIM's no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins, tratando-se de alternativa ao problema vivenciado pelo Poder Judiciário com a alta quantidade de processos não findos ou sobrestados, que vêm abarrotando

os cartórios judiciais e proporcionando uma prestação jurisdicional insatisfatória. Ademais, verificar-se-á a possibilidade da atuação do Delegado de Polícia como mediador e conciliador, sem estar usurpando funções jurisdicionais.

Para a consecução dos objetivos propostos realizou um profundo levantamento bibliográfico, especial doutrinas nacionais e estrangeiras que tratam sobre a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos pelos órgãos policiais, buscando trazer exemplos de experiências que obtiveram êxito em sua execução, tanto no Brasil quanto noutros países. Ademais, foram pesquisados importante dados estatísticos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça que retratam o cenário atual do Poder Judiciário brasileiro. Na mesma toada, foram coletados dados estatísticos na Secretaria de Segurança Pública do Tocantins com o fito de analisar o campo de atuação potencial dos NECRIM's no cerne da resolução de conflitos no referido Estado.

Para o desenvolvimento da pesquisa, a presente dissertação fora dividida em seis capítulos, partindo-se de uma perspectiva geral de Justiça Restaurativa para alçar circunstâncias e aspectos específicos sobre a temática proposta, focando na adoção da mediação e da conciliação como técnicas a serem utilizadas na seara policial. Ao final, propõem-se dois produtos com o escopo de viabilizar a implantação dos Núcleos Especiais Criminais no Estado do Tocantins. Por fim, nas considerações finais, conclui-se que totalmente viável e recomendável a adoção da Justiça Restaurativa na fase pré-processual.

O primeiro capítulo parte da ideia geral de Justiça Restaurativa, para dispor sobre as suas origens, princípios além de buscar desmistificar o paradigma de sua utilização, especialmente no âmbito policial. Ainda, analisa-se a cultura policial e a necessidade de superação de paradigmas tradicionais, avançando para a prestação de um serviço policial moderno e voltado para a resolução concreta dos problemas da comunidade. Por fim, ressalta-se a importância da adoção da cultura da paz em detrimento da cultura do conflito.

O segundo capítulo é dedicado à análise do acesso à justiça como direito fundamental, onde é estudado o conceito de justiça, além da questão que envolve os obstáculos existentes para ao referido acesso. De mais a mais, é analisada a problemática da sobrecarga de processos nas varas judiciais e a crise vivenciada pelo Poder Judiciário na prestação jurisdicional.

O terceiro capítulo visa demonstrar que a atuação do Delegado de Polícia como mediador e conciliador é plenamente possível, atuando como facilitador na resolução de conflitos, não havendo a usurpação de quaisquer funções jurisdicionais, sendo profissional

plenamente legitimado para presidir audiências de autocomposição no âmbito dos Núcleos Especiais Criminais – NECRIM’s.

O quarto capítulo analisa a aplicabilidade da Justiça Restaurativa na seara policial, o proporciona a democratização do acesso à justiça, além de funcionar como filtro na fase pré-processual, pois evita a instauração de processos judiciais desnecessários, gerando economia e eficiência na prestação jurisdicional. Também se analisou a aplicação das técnicas de autocomposição no âmbito de polícias internacionais e nalgumas polícias estaduais no Brasil, buscando demonstrar a viabilidade de implementação de referido projeto de segurança pública no Estado do Tocantins.

O quinto capítulo tem como objeto de estudo os Núcleos Especiais Criminais – NECRIM’s, onde é analisado o seu procedimento de funcionamento, espectro de atuação, a viabilidade de implementação no Estado do Tocantins, onde já há uma iniciativa capitaneada pela presente pesquisa cuja denominação dada é a de “Projeto Modera”. Ademais, verifica-se o campo de atuação dos NECRIM’s por meio da análise de dados estatísticos provenientes da Secretaria de Segurança Pública. Por fim, em importante tópico, demonstra-se os benefícios sociais decorrentes da implantação dos NECRIM’s na estrutura da Polícia Judiciária Civil tocantinense. O último capítulo apresenta dois importantes produtos cujo escopo é a viabilização da instalação dos NECRIM’s na Polícia Judiciária Civil do Estado do Tocantins, tratando-se de uma Instrução Normativa regulamentadora do funcionamento dos referidos Núcleos, além do Convênio de Cooperação Técnica a ser firmado entre a Secretaria de Segurança Pública e o Tribunal de Justiça tocantinenses.

As conclusões desta pesquisa apontam que a mediação e a conciliação de conflitos, formas pacíficas e mansas de resolução de conflitos, podem ser plenamente utilizadas pela Polícia Judiciária, através da aplicação dos fundamentos principiológicos da Justiça Restaurativa, atuando o Delegado de Polícia na função de mediador e conciliador, e para tanto, é de fundamental importância a criação de espaços destinados às audiências de autocomposição dirigidas pela Polícia Judiciária, entrando em cena a imprescindibilidade de implementação dos Núcleos Especiais Criminais no Estado do Tocantins.

2. CONCEPÇÕES PRELIMINARES SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA

O modelo tradicional punitivo demonstra uma certa eficiência perante a prática de crimes de elevada gravidade, como é o caso do homicídio e do estupro, mas quando falamos de

situações de baixa complexidade, percebe-se que o aplicador da lei anda numa linha muito tênue entre a preservação da subsidiariedade do Direito Penal e a ausência de eficiência em sua utilização, restando evidenciada a necessidade de, perante estas situações menos complexas, buscar-se soluções mais eficazes e que estejam à margem da necessária utilização do sistema retributivo tradicional.

Ademais, a conjuntura vivenciada pela ausência de eficiência e de poder de pacificação dos meios tradicionais de resolução de conflitos na seara criminal, fez exsurgir um sentimento generalizado de crise, algo vivenciado nos dias atuais, apesar do grande número de reformas realizadas no complexo sistema de justiça criminal brasileiro, na maioria das vezes guiadas pelos motivos e intenções errados, buscando priorizar um sistema de punição implacável em detrimento de um modelo pacificador eficiente.

Neste ponto, surge a Justiça Restaurativa, tratando-se de método de resolução de conflitos que busca trazer as partes ao posto de protagonismo, tendo como fim principal aplicar a justiça do caso concreto, escoando um conflito antes irresolúvel para a um contexto pacificador. Logo, é de fundamental importância entender as origens de referida metodologia alternativa de resolução de litígios sociais, os seus princípios, desmistificando referido paradigma restaurativo-pacificador. Além disso, tratar-se-á sobre a importância em trocar as lentes, trazendo a importante visão do grande doutrinador Howard Zehr. Por fim, importante discorrer sobre os embates e comunhão de ideias existentes entre a cultura da paz e a cultura do conflito.

2.1 ORIGENS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O termo Justiça Restaurativa (Restorative Justice), ou Reintegrativa, fora utilizado pela primeira vez em um artigo de autoria de Albert Eglash, em 1977, cujo título era “Beyond Restitution: Creative Restitution”, traduzindo “Além da Restituição: Restituição Criativa”, texto que fora inserido na obra escrita por Joe Hudson e Burt Gallaway, tendo como título “Restitution in a Criminal Justice”, traduzindo “Restituição na Justiça Criminal”. A Justiça Restaurativa nasce no âmbito de um contexto internacional de crise de legitimidade vivenciada pelo modelo de justiça criminal que tem por base a mera retribuição (modelo retributivo).

Segundo Vasconcelos (2017), os procedimentos caracterizadores da Justiça Restaurativa são aplicados há bastante tempo, mas com a ausência de uma sistematização de seus princípios basilares, métodos e valores. Em Roma, as Leis das Doze Tábuas (449 a.C.)

impõe que os ladrões paguem o dobro do valor dos bens roubados, mas prevendo que deveriam, previamente ao julgamento, realizar tentativas de conciliação. Da mesma forma, Howard Zehr (2008), um dos grandes precursores da Justiça Restaurativa no mundo, ressalta que as práticas de negociação, restituição e reconciliação já eram uma realidade na Idade Média, período em que o crime era visto como uma ruptura, passível de reparação, de relações interpessoais, e não como uma infração à lei.

O crime, segundo Zehr (2008), até a Idade Moderna era analisado e considerado no âmbito de um contexto interpessoal, tratando-se de um mal cometido contra uma pessoa ou de conflito interpessoal, o que importava era o dano efetivamente causado, não debruçando-se sobre a análise da violação de leis ou da ordem social e moral enquanto abstração. O mal provocado pela prática da conduta delituosa dava origem a obrigações e dívidas que tinham que ser honradas pelos “devedores”. A briga era uma forma de resolução de tais problemas, mas utilizava-se outros métodos, tais como a negociação, a restituição e a reconciliação. No cerne do processo, desempenhavam um papel fundamental as vítimas e ofensores, além dos parentes e da comunidade.

Nas palavras de Zehr (2008, p. 105):

Já que o crime criava obrigações, um resultado típico da justiça era algum tipo de acordo. Eram comuns acordos de restituição ou indenização, mesmo nos casos de delitos contra a pessoa. As leis e costumes frequentemente previam uma gama de indenizações apropriadas para ofensas contra a propriedade e contra a pessoa. Estas incluíam fórmulas para fazer a correspondência do dano à pessoa com a sua devida compensação material. Nossos conceitos de culpa e punição podem representar uma transformação (e talvez uma perversão) desse princípio de “conversão”. A palavra grega *pune* significa uma troca de dinheiro por danos cometidos e pode estar na origem da palavra *punição*. Da mesma forma, *culpa* [no inglês, *guilt*] pode derivar do termo anglo-saxão *geldam* que, como a palavra alemã *Geld*, refere-se a pagamento. As ofensas criavam dívidas. A justiça exigia que alguns passos fossem cumpridos para que se considerasse reparado o mal.

Neste cenário, o ofensor e a vítima encontravam a resolução do conflito no âmbito da família e comunidade, logo, fora das cortes de justiça. O papel desempenhado pela Igreja e os líderes comunitários era comumente importante, especialmente nas resoluções de conflitos que envolviam negociação ou arbitragem, formalizando e registrando os acordos firmados pelas partes. Na administração da justiça preponderava a mediação e a negociação sobre a aplicação de regras e a imposição de decisões.

Demais a mais, analisando o papel da Igreja, afirma Zehr (2008, p. 106):

Refletindo esta visão do papel da Igreja, em 1681 um ancião da Igreja Reformada Francesa conclamou-a a “trabalhar diligentemente pela reconciliação de quaisquer desavenças que houver no seio dos membros do consistório”. As ditas desavenças incluíam ofensas que hoje poderíamos descrever como crimes. Os mais velhos

decidiram então fazer uma lista de conflitos e instar os oponentes a resolvê-los, sob pena de privar da eucaristia aqueles que não o fizessem. Os “atos de acomodação” franceses representavam justamente estes acordos que eram registrados diante de um notário.

Segundo Vasconcelos (2017), os estudos a respeito do tema Justiça Restaurativa se intensificaram a partir de 1970, tendo em vista a busca por soluções alternativas para os altos custos de manutenção do sistema prisional, além da latente ineficácia no modelo retributivo tradicional. Desde 1989, a Nova Zelândia adota a sistemática de Justiça Restaurativa como sendo o principal método de resolução de conflitos penais que envolvam crianças e adolescentes.

Nas palavras de Gutierrez, Serje e Olivella (2018, p. 139):

A intervenção em um conflito por um estranho, a fim de ajudar as partes a resolvê-lo sem a intervenção do sistema judicial não é uma novidade. Ao longo dos séculos, as comunidades assumiram a tradição de designar terceiros para esse fim com os chamados “patriarcas”, “líderes” ou “sábios”. No entanto, a mediação como mecanismo regulado fez aparição nos anos setenta nos Estados Unidos durante o “boom” de criação de instituições “alternativas” diferentes ao litígio, com as quais as pessoas resolviam seus conflitos sem recorrerem à justiça.

Do mesmo modo, ainda tratando sobre as origens da Justiça Restaurativa, segundo Jaccourd (2005, p. 163-164):

As ideias restaurativas têm origem nos modelos de organização social das sociedades comunais pré-estatais europeias e nas coletividades nativas, sociedades que privilegiavam as práticas de regulamentação social centradas na manutenção da coesão do grupo, onde os interesses coletivos superavam os interesses individuais e a transgressão de uma norma causava reações orientadas para o restabelecimento do equilíbrio rompido e para a busca de uma solução rápida para o problema. Nessas sociedades, embora as formas punitivas (vingança ou morte) não tenham sido excluídas, havia a tendência de aplicar alguns mecanismos capazes de conter toda a desestabilização do grupo social. Tais concepções, segundo a mesma autora, podem ser associadas às práticas e experiências reintegradoras, consuetudinárias e negociais cujos vestígios remontam aos códigos anteriores da era cristã, como os códigos de Hammurabi (1700 a.C.), de Lipit-Ishar (1875 a.C.), Sumeriano (2050 a.C.) e de Eshunna (1700 a.C.), normatizações que previam medidas de restituição para os crimes contra os bens ou nos casos de crimes de violência. Tais práticas também podem ser observadas entre os povos colonizados da África, da América do Norte e do Sul e em países como a Nova Zelândia e Áustria, bem como entre as sociedades pré-estatais de Europa.

Importante frisar que a Justiça Restaurativa recebeu grandes influxos de movimentos que com ela não se confundem: o abolicionismo e a vitimologia. Entre eles há um ponto de convergência consistente na defesa por uma maior participação da vítima e da comunidade no processo penal contemporâneo, mas deve-se ressaltar a existência de diferenças. Segundo aduz Pallamolla (2009, p. 35):

Enquanto a Justiça Restaurativa admite a utilização do cárcere para um reduzido número de delitos e segue conferindo importância à conservação das garantias

processuais e penais, o abolicionismo propõe não só uma alternativa à pena de prisão, mas uma total substituição do atual processo penal e, em sua concepção mais extrema, uma alternativa ao sistema penal. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa mostra-se mais dialogante com o modelo vigente do que as propostas abolicionistas.

Ademais, Konzen (2007) afirma a existência de práticas restaurativas no âmbito das populações aborígenes do Canadá e na tradição Maori da Nova Zelândia, ambos no contexto contemporâneo, e em povos africanos, explicando o conceito de *Ubuntu*, tratando-se de concepção filosófica de sustentação de práticas que antes visavam enfrentar as consequências vivenciadas pelas vítimas do que propriamente voltadas ao escopo punitivo dos agressores.

A tradição africana em relação ao *Ubuntu* prega a existência de um vínculo orgânico da humanidade formado dentro e através das outras pessoas, estando presente no provérbio Xhosa: “*ununtu ngumuntu ngabantu*”, cuja tradução é: “uma pessoa é uma pessoa através das outras pessoas”. O *Ubuntu* é descrito por meio da seguinte frase: “eu sou porque você é” ou “minha humanidade está vinculada com a sua humanidade”. Nesta concepção, a definição de humanidade tem como pressuposto a relação entre os indivíduos e os demais integrantes do meio social, e na hipótese de um indivíduo sofrer um dano, este será revertido contra todos. Logo, no lugar de se promover a punição do agressor, que produzirá um novo dano, se mostra mais eficiente reparar o mal causado, restabelecendo o relacionamento entre os envolvidos no conflito, trazendo à tona a compreensão de que todos foram, de alguma maneira, atingidos pelo ato gravoso e ofensivo.

Em relação a existência de raízes restaurativas no Brasil, o antropólogo francês Claude Lèvi-Strauss (1957), em pesquisas etnográficas de povos indígenas, especificamente na tribo dos Nhambiquara, afirma ter encontrado mecanismos de solução tanto de hostilidades de grupos como das divergências interindividuais, denominando tal circunstância de “inspeção de reconciliação”, em que o conflito cede lugar à negociação. Nesta forma de proceder, em que o conflito cede ao não-conflito, tratando-se de opção escolhida pelos próprios agentes em litígio, constata-se o surgimento de ambiente propício a geração de pacificação.

Tratando de forma detalhada o cenário do desenvolvimento e da resolução do conflito, eis a cena descrita por Lèvi-Strauss (1957, p. 321-322):

Esses bandos estavam tão mal dispostos entre si como com relação a mim. Desde o início, meus presentes foram exigidos mais que solicitados. Durante os primeiros dias, um único bando ali se encontrava [...], o segundo bando chegou no dia seguinte e os indígenas nele descobriram outro alvo para a sua hostilidade. O encontro verificou-se no meu acampamento, que era ao mesmo tempo um terreno neutro e o fim de todos esses deslocamentos. Eu estava, pois, de palanque. Os homens vieram sós; imediatamente uma longa conversação se entabulou entre seus respectivos chefes, consistindo antes numa sucessão de monopólios alternativos, num tom choroso e fanhoso, que eu jamais ouvira anteriormente. “Estamos muito irritados! Vocês são

nossos inimigos!” gemiam uns; ao que os outros respondiam mais ou menos: “Não estamos irritados! Somos seus irmãos! Somos amigos! Amigos! Podemos entender-nos!”, etc. Terminada essa troca de provocações e de protestos, um acampamento comum se organizou ao lado do meu. Depois de alguns cantos e danças durante as quais cada grupo depreciava a sua própria exibição comparando-a com a do adversário – “Os Taimandê cantam bem! Nós cantamos mal!” – a discussão reacendeu-se e o tom não tardou a se elevar. A noite ainda não estava muito avançada quando as discussões misturadas aos cantos faziam um barulho extraordinário, cujo significado me escapava. Gestos de ameaça se esboçavam, às vezes, e mesmo ocorriam rixas, enquanto outros indígenas se interpunham como mediadores. Todas as ameaças consistem em gestos referentes às partes sexuais. Um Nhambiquara demonstra a sua antipatia agarrando o membro com as duas mãos e apontando-o para o adversário. Esse gesto preludia uma agressão contra a pessoa visada, como para arrancar-lhe o tufo de palha de buriti amarrado na frente da cintura, acima das partes sexuais. Estas “estão escondidas pela palha” e “briga-se para arrancar a palha”. Tal ação é puramente simbólica, porque o estojo peniano masculino é feito de matéria tão frágil e se reduz a tão pouca coisa que não garante nem proteção, nem mesmo a dissimulação dos órgãos. Procuram, também, tomar o arco e as flechas do adversário e jogá-los ao chão. Em todas essas condutas, a atitude dos indígenas é extremamente tensa, como num estado de cólera violenta e contida. Essas brigas degeneram eventualmente em conflitos generalizados; desta vez, porém, acalmaram-se de madrugada. Sempre no mesmo estado de irritação aparente, e com gestos rudes, os adversários passaram então a examinar-se mutuamente, apalpando os brincos, os braceletes de algodão, os pequenos ornamentos de penas, e resmungando palavras rápidas: “dá... dá... veja... é bonito!”, enquanto o proprietário protestava: “É feio... velho... estragado!...”. Essa inspeção de conciliação marca o fim do conflito. Com efeito, introduz ela outro gênero de relações entre os grupos: as trocas comerciais. Por sumária que seja a cultura material dos Nhambiquara, os produtos da indústria de cada bando são altamente considerados fora. Os orientais têm necessidade de vasilhas de barro e sementes; os setentrionais consideram que os seus vizinhos do sul fazem colares particularmente preciosos. Assim, o encontro de dois grupos, quando pode desenvolver-se de forma pacífica, tem por consequência uma série de presentes recíprocos; o conflito cede lugar à negociação.

As práticas restaurativas, segundo Konzen (2007), consiste em modalidade de solução pacífica e dialogada de conflitos, se desenvolvendo por meio do envolvimento de todos os interessados, consistindo, antes de uma nova dimensão, na recuperação de uma dimensão perdida, não havendo que se falar em retomar práticas pretéritas, sendo estas aproveitadas ao se analisar outras tradições, tendo como escopo a revisão crítica das formas de proceder consideradas como conquistas da humanidade, como para a concepção de procederem em outras dimensões.

Nas palavras de Afonso Armando Konzen (2007, p. 75):

As ideias relacionadas à solução dialogal dos conflitos não pertencem, pelo visto, exclusivamente ao tempo anterior ao nascimento do Estado e do contrato social que o justifica. Também derivam da crise da plataforma de valores da modernidade, assim como da falência das ideologias com que vem sendo tratada a criminalidade, unicamente de natureza retributiva, tanto pelo modelo dissuasório ou repressivo, cuja centralidade retributiva encontra sustentação nas correntes conservadoras da Lei e Ordem ou da Defesa Social, como assim pelas correntes ressocializadoras ou reabilitadoras, com ramificações que vão desde o direito penal mínimo até as linhas da completa despenalização, como podem ser classificadas as pretensões do abolicionismo penal.

Segundo Jaccoud (2005), analisando o movimento da descoberta da vítima, este decorre da própria vitimologia, ciência dedicada ao estudo da identificação dos fatores contributivos para que o indivíduo se torne uma vítima, vindo à depois a sensibilizar de forma profunda os críticos teóricos do modelo retributivo para a ausência da vítima no processo penal. Desta feita, é inconcebível deixar de vincular o surgimento do paradigma restaurativo às importantes contribuições da vitimologia, como também do abolicionismo.

Importa destacar que os fundamentos abolicionistas em nada se confundem com as bases do movimento restaurativo, tendo em vista pretender o primeiro que a vítima recupere o conflito com o ofensor sem que haja a intervenção de um terceiro mediador, ou, quando a mediação é prevista, acaba por ser exercida pelos vizinhos, refutando-se todo o sistema penal. O viés restaurativo busca construir um diálogo com a justiça penal estatal, sugerindo a existência de princípios reguladores, o controle e a supervisão pública dos acordos firmados.

A vitimologia, movimento que teve destaque nos Estados Unidos nos anos 1980, se propõe a realocar a vítima no âmbito do processo penal, devolvendo à mesma o seu legítimo papel na defesa de seus interesses. Para o referido movimento, o processo penal contemporâneo relegou a vítima a um papel secundário, ou até mesmo a anulou totalmente do cenário processual criminal, dando o protagonismo apenas a figura do criminoso e na tutela de bens jurídicos. Sendo assim, pode-se constatar uma contribuição parcial da vitimologia para a formação dos postulados da Justiça Restaurativa, pois esta abarca interesses de outras partes, não limitando seu foco exclusivamente à vítima. Neste ponto, segundo Pallamolla (2009), não se mostra correto restringir a Justiça Restaurativa como sendo um movimento voltado apenas para as vítimas, pois apesar de buscar retirá-las do esquecimento, também se preocupa com o ofensor e a comunidade envolvida no contexto conflituoso.

No que toca a redefinição do papel da vítima promovida pela vitimologia na gênese da Justiça Restaurativa, explica Santos (2014, p. 55):

A preocupação manifestada pela vitimologia com a redefinição do estatuto da vítima onde sobressaem: (I) a sua necessária consideração enquanto sujeito do processo de procura de uma solução para o conflito interpessoal, seja qual for a sua natureza; (II) a promoção de uma solução efetivamente reparadora dos seus danos, que podem não ser exclusiva ou essencialmente patrimoniais, não impõe como sua condição necessária uma qualquer diminuição dos direitos do arguido. A consideração da perspectiva que a vítima tem do problema criminal não impõe uma menor atenção à ótica do agente (ou seja, o sinal “mais” relativamente a um não terá de se traduzir num sinal “menos” relativamente a outro). Em síntese: sem o contributo e o crescente relevo do pensamento vitimológico, permaneceria difícil a afirmação – que se julga correta – de que a centralidade das vítimas está no coração mesmo de qualquer resposta dada pela Justiça Restaurativa. Isso inclui a possibilidade de expressos sentimentos e pontos de vista sobre a forma como a reparação pode ser feita. Também

inclui a possibilidade de expressar uma opinião sobre aquilo que deve suceder ao agressor, ainda que não necessariamente determinante do desfecho do caso. Procurar reparar e ‘empoderar’ as vítimas é um elemento definatório da Justiça Restaurativa.

Noutro vértice, segundo Santos (2014), a origem da Justiça Restaurativa decorre da criminologia crítica e do abolicionismo penal, este último o extremo daquela. Desta forma, a Justiça Restaurativa seria uma “herdeira espiritual” dos dois movimentos alhures, em que de uma herda a rejeição ao sistema penal tradicional e da outra a concretização na reparação dos danos causados à vítima.

Nas palavras de Santos (2014, p. 304-305):

A Justiça Restaurativa deve ser vista como um modo de responder ao crime (e, nessa medida, como uma pluralidade de práticas associadas a uma pluralidade de teorias agrupadas em função de uma certa unidade) que se funda no reconhecimento de uma dimensão (inter)subjéctiva do conflito e que assume como função a pacificação do mesmo através de uma reparação dos danos causados à(s) vítima(s) relacionada(s) com uma auto-responsabilização do(s) agente(s), finalidades estas que só logram ser atingidas através de um procedimento de encontro radicado na autonomia da vontade dos intervenientes no conflito, quer quanto à participação, quer quanto à modulação da solução.

Conforme explica Zehr (2008), a Justiça Restaurativa coloca as necessidades da vítima no ponto de partida do processo. A responsabilidade pelo ato lesivo e a obrigação de corrigir a situação devem ser assumidas pelo ofensor, que assim deixa de ser um criminoso estigmatizado para se tornar um protagonista. Também a comunidade tem seu papel nesse processo inovador, que não visa a punição como fim em si mesmo, mas sim a reparação dos danos, o reconhecimento do mal, a restauração de relacionamentos, a reorganização dos envolvidos e o fortalecimento da comunidade. Ainda, segundo Rocha e Salomão (2015) a disseminação de outros métodos de resolução de conflitos, como a negociação, a mediação e a arbitragem, é uma tendência saudável para a maior eficiência da distribuição de justiça.

Observa-se um crescimento exponencial da Justiça Restaurativa em todo o mundo, havendo inclusive a resolução nº 2002/12 da Organização das Nações Unidas, que visa o desenvolvimento e a implementação de medidas de mediação e justiça restaurativa na justiça criminal, em que recomenda o uso de programas em justiça restaurativa para a resolução de conflitos em matéria criminal, enfatizando em seu preâmbulo que “a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades”.

A abordagem da justiça restaurativa, conforme aduz o preâmbulo da resolução em tela, propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e

poderem superar o problema, permite aos ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento e assumir a responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade. A justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídico, social e cultural respectivos.

A Justiça Restaurativa encontra lugar perante uma complexidade social e cultural, ambiente o qual reclama o surgimento de formas criativas para lidar com as dinâmicas relações travadas no seio comunitário, especialmente os conflitos que surgem das relações sociais, seja no âmbito interindividual ou coletivo, transcendendo as ideologias de cunho repressivo e sociológico, promovendo um verdadeiro salto de qualidade, e com isso materializando a conversão de um sistema monolítico, onde existe apenas uma porta, para um sistema multiportas que revela diferentes e mais adequadas respostas à criminalidade, e que, principalmente, tenha como foco principal trazer à realidade social a justiça do caso concreto, proporcionando a tão sonhada, e objeto de busca incessante pelos mais diversos atores, paz social.

2.2 PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa é guiada pela pedra fundamental do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o processo de restauração se alicerça na pessoa, sendo esta o centro de referência no cerne da resolução do conflito. Nas palavras de Silva Neto (2022, p. 100):

O atual Estado Democrático de Direito alicerça-se no princípio basilar da dignidade da pessoa humana, sendo este fundamento da República, sendo também postulado orientador do Brasil em suas relações internacionais, objetivando a defesa da prevalência dos direitos humanos.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, tratou sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, enfocando na importância do direito ao acesso à justiça que não se restringe ao acesso formal perante os órgãos judiciários, mas também envolve o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa, o que compreende o uso de meios consensuais, voluntários e adequados ao alcance da tão almejada pacificação de conflitos.

No âmbito da complexidade dos fenômenos consistentes em conflitos e violência, se faz necessário analisar os aspectos relacionais individuais, mas além disso, os de cunho comunitários, institucionais e sociais que venham a contribuir para o surgimento das diversas controvérsias que emergem das relações humanas, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que visem cuidar de referidas dimensões, promovendo mudanças de paradigmas, para tanto, utilizando-se de espaços apropriados e adequados.

Neste ponto, o Poder Judiciário é chamado à responsabilidade, devendo aprimorar suas formas de resposta às diversas e complexas demandas sociais relacionadas às questões de conflito e violência, devendo atuar com o escopo de promover a paz social.

A Lei nº 9.099/1995, em seus arts. 72, 77 e 89, prevê a possibilidade de homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, tais como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que por ventura tramitem perante os Juizados Especiais Criminais ou mesmo nos Juízos Criminais.

Ademais, a Lei 12.594/2012, em seu art. 35, incisos II e III, prevê, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados, priorizando práticas e medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas.

O CNJ, já no art. 1º da citada resolução, afirma que a Justiça Restaurativa se constitui como o conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência.

Os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado por meio da participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo conflito e de um ou mais facilitadores restaurativos.

Noutro ponto, conforme o CNJ aduz, as práticas restaurativas devem ter como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Ademais, o enfoque restaurativo envolve a participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades na resolução consensual do conflito sob análise, além da atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor, reparação dos danos sofridos e o compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

A Justiça Restaurativa orienta-se pelos princípios da corresponsabilidade, da reparação dos danos, do atendimento às necessidades de todos os envolvidos, da informalidade, da voluntariedade, da imparcialidade, da participação, do empoderamento, da consensualidade, da confidencialidade, da celeridade e da urbanidade.

O princípio da informalidade na Justiça Restaurativa consiste na não submissão das partes envolvidas no conflito a um procedimento resolutivo burocrático e cheio de amarras, dando espaço a uma metodologia menos densa e voltada de forma eficaz a solução rápida e eficiente da contenda. Logo, no âmbito do procedimento restaurador não há rituais solenes, sendo as sessões restaurativas promovedoras de acordos acessíveis e sem qualquer tipo de complicação, em nada se confundindo com o ambiente formal do Poder Judiciário, havendo apenas a necessidade de formalização do acordo firmado entre as partes envolvidas, devendo ser escrito de forma objetiva, constando as obrigações a serem observadas pelos participantes, podendo prever formas de fiscalização do respectivo cumprimento.

O princípio da voluntariedade é um dos baluartes da Justiça Restaurativa, pois cuida-se de um acordo de vontades firmado entre os participantes, em que a eficácia daquele depende umbilicalmente da participação voluntária dos envolvidos no conflito sob exame. Desta forma, a participação no procedimento restaurativo deve ocorrer voluntariamente e livre de qualquer tipo de coerção ou constrangimento.

No que tange ao princípio da imparcialidade, o facilitador deverá ser imparcial para as escutas das partes envolvidas no conflito, devendo conduzir o procedimento de forma a não favorecer ou mesmo prejudicar quaisquer dos participantes. Para Pinto (2005) o papel do facilitador situa-se na atribuição de exercer o seu mister juntamente com as partes, reduzindo a termo o acordo firmado de maneira clara e precisa, constando nela as obrigações e responsabilidades assumidas.

O princípio da participação consiste na integração entre as partes, promovida pelo procedimento restaurativo, em que aquelas buscarão chegar a um denominador comum com vistas a findar, em sua raiz, a litigiosidade preteritamente emergida de suas relações interpessoais.

O empoderamento é um importante princípio, especialmente em relação a redefinição do papel da vítima no cerne da persecução criminal, passando a ter protagonismo. No que diz respeito à vítima, a Justiça Restaurativa procura assegurar o seu empoderamento, tendo em vista que o conflito compromete o sentido de autonomia. Tradicionalmente, a vítima tratava-se de um mero objeto de prova, mas conforme pode-se verificar de fato, trata-as verdadeiramente da principal atingida pelo conflito, sendo um dever lógico e imprescindível, a sua participação ativa na respectiva resolução.

O princípio da consensualidade traz que a Justiça Restaurativa é um procedimento consensual de conflitos, em que os envolvidos no conflito (vítima, infrator e outras pessoas afetadas de forma indireta) participam na construção de soluções com o escopo de pacificar a contenda.

O princípio da confidencialidade busca preservar a intimidade dos envolvidos, impedindo que a assunção de culpa no procedimento restaurativo venha a ser utilizada em posterior processo penal.

A ausência de celeridade dos processos judiciais consiste num dos grandes problemas do Poder Judiciário brasileiro, estando no centro de diversos debates, pois uma justiça tardia é a mesma coisa que ausência de justiça em muitos casos, sendo necessária a adoção de formas inovadoras e rápidas para a resolução das variadas controversas conflituosas que exsurtem da sociedade diariamente e acabam por permanecer durante meses e até anos, represados nas varas judiciais. A Justiça Restaurativa busca dar celeridade a resolução de conflitos, tratando-se de uma excelente alternativa aos entraves existente no procedimento judicial.

O princípio da urbanidade prega que as partes envolvidas no conflito devem respeitar-se de forma mútua, em que a civilidade e o respeito devem perdurar por todo o procedimento restaurativo.

Na Conferência Internacional “Acesso à Justiça por meios alternativos de resolução de conflitos”, evento que aconteceu em Brasília – DF no ano de 2005, elencou, em Carta elaborada, dezoito princípios e valores da Justiça Restaurativa: 1) plenas e precedentes informações sobre as práticas restaurativas e os procedimentos em que se envolverão os participantes; 2) autonomia e voluntariedade na participação em práticas restaurativas, em todas as suas fases; 3) respeito mútuo entre os participantes do encontro; 4) corresponsabilidade ativa dos participantes; 5) atenção às pessoas envolvidas no conflito com atendimento às suas necessidades e possibilidades; 6) envolvimento da comunidade, pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação; 7) interdisciplinaridade da intervenção; 8) atenção às diferenças e

peculiaridades socioeconômicas e culturais entre os participantes e a comunidade, com respeito à diversidade; 9) garantia irrestrita dos direitos humanos e do direito à dignidade dos participantes; 10) promoção de relações equânimes e não hierárquicas; 11) expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito; 12) facilitação feita por pessoas devidamente capacitadas em procedimentos restaurativos; 13) direito ao sigilo e a confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo; 14) integração com a rede de políticas sociais em todos os níveis da federação; 15) desenvolvimento de políticas públicas integradas; 16) interação com o sistema de justiça, sem prejuízo do desenvolvimento de práticas com base comunitária; 17) promoção da transformação de padrões culturais e a inserção social das pessoas envolvidas; 18) monitoramento e avaliação contínua das práticas na perspectiva do interesse dos usuários.

Importante registrar a existência de uma corrente maximalista, defendida por Zernova e Wright (2007) que compreende pela possibilidade de o Estado obrigar a submissão das partes ao procedimento restaurativo, privilegiando assim o resultado (consenso) e não o processo em si (encontro). Para esta corrente, considera-se como um dos princípios da Justiça Restaurativa a subsidiariedade, em que a não realização do procedimento restaurativo implica no encaminhamento do conflito em análise para o sistema de justiça criminal.

Nesta esfera, mostra-se importante trazer à baila os valores restaurativos propostos por Braithwaite os quais são divididos em três grupos e foram expostos por Pallamola (2009) da seguinte forma: (1) valores obrigatórios (*constraining values*): não-dominação, empoderamento (os implicados devem apresentar sua impressão pessoal sobre os fatos e revelar suas necessidades dele decorrentes, formulando conjuntamente a respectiva reparação), obediência aos limites máximos das sanções estabelecidas legalmente, escuta respeitosa, preocupação igualitária com todos os participantes, *accountability* (responsabilização), *appealability* (disponibilidade do procedimento de maneira transparente e com todas informações necessárias à tomada de decisões acessíveis aos envolvidos) e respeito aos direitos humanos; (2) *maximizing values* (estimula-se o surgimento mas as partes, já empoderadas, podem ignorá-los): restauração da vítima com a cicatrização de feridas – autoestima, dignidade, traumas – e prevenção do delito (redução da reincidência); (3) *emergem values* (devem surgir espontaneamente de forma natural e livre de qualquer influência coativa ou sugestiva do facilitador): remorso, pedido de desculpas e perdão.

Noutro giro, mostra-se importante distinguir a figura do conciliador do mediador. Neste ponto, são as palavras de Rocha (2018, p. 38-39):

Em relação ao seu âmbito de alcance, apesar de algumas tentativas de se considerar como Justiça Restaurativa determinadas técnicas de pacificação de contendas não tipificadas, a maioria da doutrina entende que o conceito abrange tão somente o conflito criminal, cabendo uma separação desta com a mediação que possui uma definição mais ampla em virtude de se destinar à solução de conflitos de várias naturezas como o penal, familiar, escolar ou laboral. Vale lembrar que a mediação penal é apenas uma das formas de implementação da Justiça Restaurativa. Recorde-se, ainda, a diferença do mediador para o conciliador. O primeiro tem um papel menos proativo servindo tão somente de canal de comunicação entre as partes a fim de se manter um diálogo harmônico. A solução do problema será construída pelos interessados detentores de ampla liberdade para administrar o conflito pelo processo de empoderamento. Já o conciliador, apesar de também ser neutro, possui uma certa gerência sobre o conflito podendo direcioná-lo para uma solução que considere mais palpável.

Na mesma toada, tratando sobre a mediação, aduz Bechara (2013, p. 47):

A mediação, enquanto técnica soma-se a todas as demais técnicas típicas de determinadas funções, como juízes, promotores, delegados, policiais militares, professores, e que pode ou não acarretar consequências de natureza jurídica. O efeito jurídico não constitui o fim primário da mediação, mas sim um efeito secundário. O fim primário da mediação é a pacificação social na relação conflituosa, pouco importando a sua natureza, e seja quando encerra o conflito seja quando evita a ocorrência do próprio conflito.

Visto posto, os princípios elencados alhures dão os sustentáculos basilares da Justiça Restaurativa, sendo esta uma resposta ao crime, respeitando a dignidade e a igualdade daqueles que participam do processo restaurativo, construindo o entendimento e promovendo harmonia social através da restauração das vítimas, ofensores e comunidades. Ainda, permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, como também os respectivos desejos sobre como atender suas necessidades.

A abordagem restaurativa propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permitindo que os ofensores compreendam as causas e consequências de seu comportamento, passando estes a assumir a responsabilidade de forma efetiva, e com isso possibilitando à sociedade a compreensão das causas implícitas do fenômeno criminoso, promovendo o bem estar da comunidade e prevenindo a disseminação da criminalidade.

2.3 DESMISTIFICAÇÃO DO PARADIGMA DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Conforme aduz Contelli (2019), o Processo Penal atual encontra-se carente de alteridade, tendo em vista a sua estruturação em alicerces inflexíveis no que concerne a persecução penal, sendo também importante constatar o desprendimento do Direito Penal em relação a observância de princípios básicos como fragmentariedade, culpabilidade e

proporcionalidade, não se vinculando aos preceitos constitucionais de proteção e adequação dos meios persecutórios dirigidos ao autor do crime, além de não buscar realocar a vítima, estando a tempos esquecida ao longo da história, pois como de praxe o sistema criminal é voltado para o autor do delito, seja para beneficiá-lo com políticas criminais ou prejudicá-lo com a incidência dos instrumentos punitivos típicos do sistema retributivo.

No âmbito da polícia judiciária brasileira, como procedimentos de *persecutio criminis* de primeira fase, têm-se o Inquérito Policial e o Termo Circunstanciado, ambos comumente alicerçados nos princípios da indisponibilidade e obrigatoriedade. Referidos procedimentos investigativos têm como escopo levar ao juiz elementos probatórios imprescindíveis à formação da sua convicção, para que possa aplicar o direito ao caso concreto apresentado, sempre em estrita observância aos ditames processuais penais e constitucionais. Ocorre que, em relação a crimes de menor ofensividade, não têm alcançado o consenso esperado, proporcionando uma verdadeira frustração no que se refere a pacificação social do conflito.

Nas palavras de Contelli (2019, p. 12-13):

O Poder Judiciário, o Ministério Público, as Polícias Civil e Federal, assim como os demais sujeitos de direito devem atuar para além da busca de rígida observância do formalismo jurídico decorrente do modelo repressivo e alcançar a concretização de outros valores fundamentais previstos na Constituição, tais como a duração razoável do processo, preservação da dignidade da pessoa humana e a busca da paz (social). Isso se dá com aplicação da norma jurídica compreendida não apenas pelo conjunto de regras, mas pela utilização do sistema jurídico em defesa dos interesses violados em decorrência da prática dos atos indesejáveis à sociedade. Analisando pela ótica tradicional, temos o modelo de operador do direito “demandista”, aquele que atende todas as determinações legais, atua como “boca da lei”, na linguagem de Montesquieu, ainda que visualize uma alternativa ao conflito, à pacificação social ou à efetividade da aplicação da lei penal, prefere a judicialização, com o argumento simplista de transferir as responsabilidades ao Poder Judiciário, deixando esvaír importante momento para aplicação da justiça restaurativa, com uso da mediação ou conciliação.

O atual modelo repressor, fundado no septuagenário Código de Processo Penal brasileiro, o qual fora elaborado no âmbito de autêntico estado policial, acaba por atrair influências do liberalismo no que tange a neutralidade estatal, onde as autoridades integrantes da persecução penal, tais como o Delegado de Polícia, o Promotor de Justiça e o Juiz, exercem uma função política com pouca margem de atuação no cerne da resolução de conflitos, e no que se refere às partes, estas não detêm qualquer poder de decisão, não tendo a liberdade de protagonizar a pacificação social.

Consoante o que fora exposto, se faz necessário promover a realocação do processo penal, devendo buscar se adequar ao novo paradigma da justiça consensual penal de modelo

resolutivo, deixando de lado a adoção do positivismo exacerbado, alinhando-se a visão neoconstitucionalista.

Neste sentido, aduz Carvalho (2006, p. 4):

(...) o Código de Processo não pode ser interpretado à luz dos princípios de uma ordem jurídica superada. A Constituição brasileira é uma carta de princípios por meio da qual o povo assume um compromisso, um ideário que amolda, tange, direciona toda a atividade do País, delimitando atividades estatais e particulares em busca de um fim comum, e é esse ideário que deve circunscrever o intérprete de suas disposições e de todas as outras leis.

Segundo Jorge (2002), a Lei nº 9.099/1995 adota um sistema conciliatório que consiste em importante instrumento de satisfação dos interesses da vítima, prevalecendo em detrimento da condenação, em que a possibilidade de conciliação proporciona algo até então não observado na justiça penal tradicional, ou seja, o confronto entre a vítima e o agressor, postos frente a frente.

Conforme Mazzutti (2012), historicamente, diante de conflitos de natureza criminal, a vítima fora esquecida sob a concepção do Processo Penal, em que apenas com a entrada em vigor da Lei nº 9.099/1995, sua participação passou a ter caráter indispensável na resolução do conflito, em razão da possibilidade de conciliação e transação entre ela e o infrator.

O processo penal vigente no Brasil é composto, em parte, por um procedimentalismo assistemático, não havendo espaço para a participação efetiva das partes envolvidas no conflito advindo das relações sociais, tendo como consequência lógica a ausência de valorização da vítima, cujo foco, quase que de forma absoluta, encontra-se concentrado na condenação do infrator, seja através de uma pena privativa de liberdade ou de outra espécie, deixando evidente tratar-se de um processo estruturado num viés essencialmente punitivista, e conforme esposado, não dando possibilidade de convenção entre as partes que têm as suas vontades substituídas pelo atuar do Juiz que aplica a lei penal incriminadora ao caso concreto.

Neste campo, é imprescindível uma mudança de paradigma, tendo em vista a necessidade de realocação dos papéis das partes no cerne da resolução do conflito o qual estão imergidas, reclamando a inserção do diálogo como timão-guia do processo penal, trazendo uma perspectiva moderna em detrimento do tradicional processo policialesco e extremamente repressivo, em que equipara toda e qualquer conduta delituosa, independentemente da real gravidade da mesma, com crimes de elevada reprovabilidade, devendo referida realidade ser superada, passando-se a buscar meios alternativos de resolução de conflitos direcionados a ser aplicados perante condutas delituosas de menor ofensividade, emergindo assim o caráter

subsidiário e fragmentário tão falado e defendido pela doutrina penalista e jurisprudência pátrias.

Segundo Bakhtin (1984, p. 293):

Viver significa participar através do diálogo: fazer perguntas, escutar, responder, concordar e assim por diante. Neste diálogo, uma pessoa participa integralmente e durante toda a sua vida: com os olhos, lábios, mãos, alma, espírito, com todo o seu corpo e as suas obras. Ela investe todo o seu eu no discurso, e este discurso adentra no tecido dialógico da vida humana, no simpósio mundial.

Na mesma toada, nas palavras de Contelli (2019, p. 38):

Nesse sentido, o ser humano, como representação da sociedade civil, passa a exercer importante função dialógica no processo penal brasileiro na resolução de conflitos de interesses em que, a despeito de manter o Estado como detentor do *ius puniendi*, encontra operadores do direito (membros do Ministério Público e Delegados de Polícia) que sabem compreender, auscultar e até mesmo facilitar o diálogo para o surgimento da composição, não somente por meio de algum tipo de reparação patrimonial, mas, principalmente, pela reconstrução moral resultado da prática delitiva.

A vítima tornou-se personagem esquecida pelo processo penal tradicional, em que o Estado passou a ser o senhor da primeira e da última palavra no cerne da persecução penal, destoando do moderno modelo de administração pública dialógica, devendo ser superado, com isso promovendo a busca por um sistema resgatador da dimensão histórica, comunitária, real e interpessoal do delito.

Neste caminho, afirma Gomes (2013, p. 151):

Os sistemas de mediação e conciliação resgatam a dimensão real, histórica, interpessoal e comunitária do delito. Consequentemente propõem uma “gestão” (solução) participativa neste doloroso “problema social”, ampliando o círculo tradicional dos operadores legitimados para nele intervir (inclusão de mediadores, conciliadores, juiz de paz etc.). A efetiva reparação do dano causado pelo delito, a preocupação com a reinserção social de delinquente e a pacificação das relações interpessoais e sociais afetadas pelo crime não são consideradas seriamente pelo modelo clássico, que atua guiado mais por critérios de eficiência administrativa do que de justiça e equidade. Há, portanto, espaço para o crescimento no Brasil da chamada Justiça Restaurativa.

Da mesma forma, conforme Zehr (2008), fora negado às vítimas o poder ao longo do processo penal, onde as suas necessidades foram deliberadamente ignoradas, ficando elas de fora do trâmite processual, circunstância que aprofundou ainda mais o senso da vitimização.

Nas palavras do autor:

Tanto a vítima quanto o ofensor são privados de poder pelo processo penal, com consequências danosas a ambos. Mas a unilateralidade do poder ao longo do processo tem ainda outras implicações. Uma concentração excessiva de poder pode levar os indivíduos à intoxicação, fazendo-os agir como se estivessem acima da lei. A concentração de poder, em combinação com diferenças educacionais e de *status* social, muitas vezes impede que pessoas em papéis-chave tenham empatia com os

desprovidos de poder, sejam vítimas ou ofensores. Muitas vezes não estão dispostos a ouvir perspectivas diferentes da sua (ZEHR, 2008, p. 62-63).

A busca pela “justiça justa” demanda a adoção de formas alternativas para a resolução de conflitos, deixando de lado raízes processuais tradicionalistas que fracassaram em seu mister no que concerne a materialização da paz social por meio de uma sentença judicial. Neste ponto, conforme Scuro Neto (2000), do ponto de vista restaurativo, o ato de fazer justiça consiste em fornecer, de maneira sistêmica, uma resposta às infrações penais e às consequências advindas da prática delas, trazendo à tona a importância da cura das feridas sofridas pela ausência de sensibilidade que inunda o âmago do agente criminoso quando do cometimento de uma conduta delituosa, sem falar a dignidade e a reputação da vítima que são atingidas, tendo como decorrência lógica a causação de dor, mágoas, danos, ofensas, e demais problemas gerados pelo mal causado. Práticas de justiça com fins restaurativos demandam a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator e comunidade) na resolução dos conflitos gerados pelas complexas relações sociais contemporâneas.

De mais a mais, segundo Pinto (2005), a Justiça Restaurativa tem como natureza ser um procedimento que busca o consenso entre vítima e infrator, e quando pertinente, outras pessoas afetadas de forma direta ou indireta pela conduta delituosa, e esses sujeitos participam de maneira coletiva e ativa na construção de soluções que visem restaurar o vínculos e curar os traumas, as perdas e as feridas causadas pelo dano advindo da conduta ilícita perpetrada pelo ofensor. Nas palavras do mesmo autor:

Trata-se de processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator (PINTO, 2005, p. 20).

A utilização da Justiça Restaurativa busca identificar os malefícios causados pela ruptura advinda da conduta delituosa, focando na reparação através do envolvimento das pessoas inseridas no conflito, com isso promove uma profunda transformação nas atitudes e perspectivas em relação ao tradicional sistema de Justiça, alicerçando-se em três pilares: restauração, reconstrução e reconstituição.

Visto posto, é de relevante importância entender o sistema de justiça criminal, nele inserido a persecução penal, como a válvula de escape ao acesso à justiça, encontrando-se nele inserido, de forma complementar, métodos alternativos de resolução de conflitos capitaneados

pela Justiça Restaurativa, fazendo com que discutamos o modelo ideal de justiça criminal a ser buscado pelo Brasil, especialmente no que tange aos crimes de menor ofensividade.

2.4 CULTURA POLICIAL E A NECESSIDADE DE SUPERAR PARADIGMAS TRADICIONAIS

Culturalmente a polícia é vista como um órgão repressor e de combate à criminalidade, sendo uma instituição estatal alinhada com um modelo retributivo de justiça, não se equalizando com uma visão moderadora no contexto da resolução de conflitos. Segundo Rocha (2018) é imprescindível uma superação paradigmática na gestão, liderança e cultura policiais, tratando-se de pré-requisito para a implementação efetiva de práticas restaurativas no âmbito dos procedimentos investigativos, desta forma, ultrapassando o misoneísmo típico das instituições policiais. Ademais, na área de segurança pública, os mitos institucionais funcionam como barreiras limitadoras à mudança de paradigmas.

Conforme explica Lima (2014), se faz importante distinguir a organização da instituição, atuando a primeira no interesse público (social, político ou econômico) por meio de planejamento estratégico, avaliação contínua e flexibilidade consubstanciada na redefinição motivada de objetivos. No que concerne às instituições, estas fundam-se em práticas costumeiras alicerçadas em normatizações perenes ou transmitidas de geração a geração através do contato diário, tendo como principal ditado: “sempre foi assim”.

Em relação a cultura policial, explica Reiner (2004, p. 132, 134-135):

(...) pode-se argumentar que as forças policiais, nas democracias liberais modernas, veem-se frente a frente com as mesmas pressões básicas similares que modelam uma cultura distinta e característica em muitas partes do mundo, mesmo tendo ênfases diferentes no tempo e no espaço, e variações subculturais internas. (...) A cultura policial desenvolveu-se como uma séria padronizada de acordos que ajudam os policiais a superar e a ajustar-se às pressões e tensões com que a polícia se confronta. Gerações sucessivas são socializadas nessa cultura, mas não como aprendizes passivos ou manipulados de regras didáticas. O processo de transmissão é mediado por histórias, mitos, piadas, explorando modelos de boa e má conduta que, através de metáforas, permite concepções de natureza prática a serem exploradas (...) A cultura sobrevive devido à sua afinidade eletiva, sua adequação psicológica às solicitações impostas.

De acordo com Rocha (2018), no contexto das atividades desempenhadas pela Polícia Judiciária, a investigação vincula-se ao diálogo interligado de duas fontes, sendo elas o regramento e o casuísmo, em que decisões fundamentam-se em normas e procedimentos baseados em contextos fáticos similares ocorridos precedentemente, havendo uma valoração

enfocada numa escala principiológica objetiva institucionalizada, havendo a formação de uma verdadeira rede de decisões concretas de preferências. Além disso, a não revisão permanente de padrões e rotinas cotidianamente estabelecidos, acaba por comprometer sobremaneira a eficiência do desempenho do trabalho policial.

A cultura da instituição para ser objeto de mudanças reais precisa vir acompanhada de uma profunda transformação organizacional, sendo necessário para tanto a formação da identidade da polícia e do policial, através da constatação dos valores informais da cultura policial com vistas à molda-los aos da organização.

Neste sentido, são as palavras de Souza Netto (2008, p. 5-10):

Se não for afastada da operacionalidade do sistema a mentalidade tradicional e burocracia das estruturas arcaicas, inconcebíveis para a realidade do milênio, com uma mudança radical dos vetustos hábitos mentais, o Direito continuará a ser obstáculo à transformação da sociedade. Uma das características da sociedade atual é o surgimento de algo novo que obriga a revisão dos referenciais sobre o próprio ordenamento jurídico.

Ponto importante a ser ressaltado em relação a necessidade de uma nova perspectiva a ser construída no âmbito do trabalho policial, diz respeito a necessidade de aperfeiçoamento. Neste sentido, Hodson e Busseri (2012) concluiu que pessoas sem profundidade em determinadas áreas cognitivas são atraídas por ideologias conservadoras, por exigirem menor esforço intelectual e oferecerem estruturas ordenadas e hierarquizadas propiciadoras de segurança e conforto. Segundo Garland (1998) uma polícia renovada não se estrutura de maneira sustentável caso não corresponda aos pensamentos e aos hábitos dos respectivos policiais, circunstância que traz à tona a necessidade de constante atualização profissional, além da imperiosa identificação de ideologias, necessidades e interesses com foco na (re)construção da práxis policial.

Conforme explica Rocha (2019, p. 143):

(...) percebe-se a hipervalorização do conservadorismo nas polícias estagnadas que se utilizam da tradição para obter uma conformidade institucional propiciadora de segurança e mantenedora das estruturas estamentais de gestão. Nota-se, ainda, o incentivo ao sentimento de autorrealização do policial subserviente aos paradigmas e adepto aos mecanismos de controle. Realiza-se, dessa forma, a defesa do arcaísmo organizacional e técnico submergida em falaciosas justificativas motivacionais racionalizadas para afastar riscos e incertezas. Em sentido oposto, as Agências modernas são possuidoras de uma carga acentuada de abertura a mudanças e transcendem da valorização a interesses egoístas para a responsabilização pelo Outro, priorizando-se a justiça social em vez da simples resposta repressiva. Estimula-se a busca pelo novo e o conforto com o incerto fundado na confiança do próprio julgamento, corolário de uma contínua atualização profissional multidisciplinar. Os integrantes desse grupo têm consciência de que, apesar de a cultura policial possuir peculiaridades, nada impede a busca de práticas exitosas adotadas por outras organizações que integram o sistema criminal, utilizando-se de denominado isomorfismo mimético ou normativo.

As atividades desempenhadas pela Polícia Judiciária não se limitam apenas às atividades previstas em normas legais positivadas, englobando também práticas exercidas dentro de limites principiológicos democraticamente sistematizados com o escopo de atender as diversas expectativas advindas da sociedade, especialmente no que concerne aos seus valores e finalidades. Neste ponto, destaca-se a importância da ciência policial em emergir de um raciocínio epistêmico, visando com isso a promoção de um conhecimento racionalmente aceitável e sem subordinação a legalidade absoluta desprovida de análises valorativas, com isso avançado para o surgimento de uma polícia voltada a solução concreta das mais diversas controvérsias sociais que desembocam na prática de condutas delituosas.

Na visão de Oliveira (2013, p. 8):

Em vez de “segurança”, a realidade social revela uma “insegurança” pública. É cada vez mais evidente que o modelo de policiamento tradicional não tem conseguido dar o retorno que a sociedade espera no combate à criminalidade urbana. Nesse contexto, novos formatos organizacionais e institucionais surgem imbuídos de uma nova concepção de segurança pública. A segurança deixa de ser um assunto exclusivamente policial e passa a envolver a administração pública e a sociedade civil, deixa de ser um assunto de polícia para ser de políticas públicas.

A adoção de atividades de polícia restaurativa permitirá uma abertura sistêmica seletiva entre a sociedade e o sistema policial, com isso superando-se paradigmas enraizados, havendo o reconhecimento, por parte dos cidadãos, do aperfeiçoamento das polícias, desembocando na materialização da cultura do consenso pacificador, passando a gerar uma maior qualidade de vida social.

Sendo assim, para que seja possível uma concreta mudança de paradigma por parte das polícias, é necessário que os gestores policiais busquem implementar políticas públicas de segurança que tenham como foco o desenvolvimento comunitário de valores sociais, desaguando na formação de grupos solidários e desapegados do sistema controlador tradicional, criando-se um ambiente propício para a estruturação de uma polícia cidadã, inclusiva, democrática e fomentadora de métodos alternativos de resolução de conflitos que venham a assegurar uma real sensação de segurança, trazendo uma pacificação social concreta e promovendo a reconstrução de laços sociais rompidos pela prática da conduta criminosa.

2.5 TROCANDO AS LENTES: A VISÃO DE HOWARD ZEHR

Conforme explica Zehr (2008), reconhecido mundialmente como um dos pioneiros da Justiça Restaurativa, de forma peculiar, devemos tirar o crime de seu pedestal abstrato. Isto

significa compreendê-lo como a Bíblia compreendia e da forma como nós o vivenciamos: como um dano e uma violação de pessoas e relacionamentos.

A justiça deveria se concentrar na reparação, em acertar o que não está certo. Nesse caso, duas lentes bem diferentes poderiam ser descritas da seguinte forma: a) Justiça Retributiva: O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas; b) Justiça Restaurativa: O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.

Ademais, conforme Zeher (2008), a lente retributiva se concentra basicamente na última, nas dimensões sociais. E o faz tornando a comunidade algo abstrato e impessoal. A justiça retributiva define o Estado como vítima, define o comportamento danoso como violação de regras e considera irrelevante o relacionamento entre vítima e ofensor. Os crimes, portanto, estão em outra categoria, separados dos outros tipos de dano. A lente restaurativa identifica as pessoas como vítimas e reconhece a centralidade das dimensões interpessoais. As ofensas são definidas como danos pessoais e como relacionamentos interpessoais.

Na mesma toada, segundo Zeher (2008) o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Em seu cerne o crime é, portanto, uma violação cometida contra outra pessoa por um indivíduo que, por sua vez também pode ter sido vítima de violações. Trata-se de uma violação do justo relacionamento que deveria existir entre indivíduos. O crime tem ainda uma dimensão social maior.

Segundo Zehr (2008), de fato, os efeitos do crime reverberam como ondas, afetando muitos outros indivíduos, sendo a sociedade parte interessada no resultado, e, portanto, tem um papel a desempenhar. Não obstante, essa dimensão social não deveria ser o ponto inicial do processo, pois o crime não é primeiramente uma ofensa contra a sociedade, muito menos contra o Estado, ele é em primeiro lugar uma ofensa contra as pessoas, e é delas que se deve partir. A lente que utilizo influencia profundamente o resultado, pois a minha escolha de lentes determina em que circunstâncias posso trabalhar e o que vou enxergar através dela. Neste ponto, o renomado autor deixa claro que o modo com o qual tratamos determinadas situações mostra-se decisivo na maneira com a qual serão analisados o contexto fático apresentado e a forma de expor as soluções exigidas.

Neste âmbito, segundo o mesmo autor, as lentes que utilizamos para examinar o crime e a justiça determinam aquilo que incluímos como variáveis relevantes, qual a sua importância proporcionalmente ao resto, e o que consideramos ser um estudo adequado. Na visão de Zehr (2008), nós do Ocidente, vemos o crime através de uma determinada lente, enquanto que o processo penal que utiliza esta lente deixam desatendidas as vítimas, e ao mesmo tempo, deixa de atingir sua meta de responsabilizar os ofensores e desestimular o crime.

Noutro vértice, é importante ressaltar a gravidade representada pela prática do crime que tem como consequência a desestabilização da paz social. Neste ponto, ao abordar o efeito devastador da conduta delituosa e a dificuldade da vítima em superá-lo, ensina Zehr (2008) que o crime é essencialmente uma violação: uma violação do ser, uma dessacralização daquilo que somos, daquilo em que acreditamos, de nosso espaço privado. O crime é devastador porque perturba dois pressupostos fundamentais sobre os quais calcamos nossa vida: a crença de que o mundo é um lugar ordenado e dotado de significativo, e a crença na autonomia pessoal, cuidando-se de pressupostos essenciais para a inteireza do nosso ser.

O debate se intensifica quando da análise da existência de uma suposta contraposição entre a justiça retributiva e a justiça restaurativa. As duas formas de resolução de conflito têm vários pontos em comum, em que ambas visam acertar as contas por meios da reciprocidade, ou seja, busca-se “igualar o placar”. As distinções residem nas respectivas propostas em relação ao que será eficaz para equilibrar a balança e pacificar os conflitos.

Neste cerne, mais uma vez utilizamos os ensinamentos de Zehr (2015) que aduz que tanto a teoria retributiva quanto a restaurativa reconhecem a intuição ética básica de que o comportamento socialmente nocivo desequilibra a balança, em que conseqüentemente, a vítima merece algo e o ofensor deve algo. Ambas as teorias, segundo o autor, argumentam que a pessoa que ofendeu deve ser tratada como um agente ético. As duas abordagens sustentam que deve haver uma proporcionalidade entre o ato lesivo e a reação a ele. Contudo, as teorias diferem no tocante à “moeda” que vai pagar as obrigações e equilibrar a balança.

A justiça retributiva, conforme explica Zehr (2015), postula que a dor é o elemento capaz de acertar as contas, mas na prática ela vem se mostrando contraproducente, tanto para a vítima quanto para o ofensor. Por outro lado, a teoria da Justiça Restaurativa sustenta que o único elemento apto para realmente acertar as contas é a conjugação do reconhecimento dos danos sofridos pela vítima e suas necessidades com o esforço ativo para estimular o ofensor a assumir a responsabilidade, corrigir os males e tratar as causas daquele comportamento. Ao lidar de modo positivo com esta necessidade de vinculação ou acerto de contas a Justiça

Restaurativa tem o potencial de legitimar todas as partes, ajudando-as a transformar as suas vidas.

A sociedade reclama um sistema de justiça que promova a descoberta da “verdade” da forma mais eficiente possível, especialmente nas situações em que as pessoas insistem em negar as suas responsabilidades perante o conflito por elas ocasionado. Importante ressaltar que há situações delituosas extremamente gravosas e hediondas, em que a atuação das partes integrantes dos polos envolvidos, por si só, mostra-se totalmente inviável, sendo necessária a utilização dos métodos retributivos de praxe, v.g., penas privativas de liberdade.

O sistema jurídico criminal é essencialmente punitivo e repressivo, cabendo ao Delegado de Polícia, neste âmbito, a apuração de infrações penais e a direção das atividades de Polícia Judiciária. Entretanto, no contexto de uma sociedade complexa, como é o meio social contemporâneo, é imprescindível premissas abstratas no que tange às expectativas, havendo uma permissividade e legitimação de estruturas mais alargadas e desapegadas de orientações de cunho individual ou meramente ideológico.

Nesse sentido, Hulsman (1993) assevera:

La primeira especificidade de la organizacion cultural es que el sistema penal consiste en el acto de construir (o reconstruir) la realidad de una muy específica manera. El sistema penal produce una construcción de la realidad al enfocar un incidente, restringidamente definido en tiempo y espacio, y congelar la acción allí, observándolo en relación a una persona, a un Individuo, a quien la instrumentalidad (la causalidad) y la responsabilidad le pueden ser atribuidas. La resultante es la posterior separación del individuo. Este es, em ciertas importantes maneras, aislado en relación al incidente, de su medio, de sus amistades, de su familia, del sustrato material de su mundo. También es separado de aquellas personas que se sienten victimizadas, en una situación que puede ser atribuida a su acción. Estas “victimase son separadas de una forma comparable, en relación al incidente. Así, la organización cultural de referencia, aparta a ciertos individuos de su medio distintivo y separa a las personas que se sienten victimizadas de aquellas que, en este ámbito específico, son consideradas como delincuentes”. En este sentido, la organización cultural del sistema penal crea “individuos ficticios” y una “ficticia” interacción entre éstos. Otra de las características de la organización cultural del sistema penal, es que éste focaliza en la “atribución de culpa”. Dentro del sistema penal existe una fuerte tendencia a ensamblar a los eventos y a las conductas tratadas y a las sanciones aplicadas, dentro del un modelo consistente y coherente en relación a la jerarquía de la “gravedad”. La “criminalización” tiende a dar una construcción no realista de lo ocurrido. Por ello, además, tiende a dar una respuesta no realista, y a impedir que la comunidad aborde dichos eventos en una forma creativa y aprenda de los mismos. Esto quiere decir que, cuando abordamos eventos problemáticos criminalizables, no solamente debemos tratar de influenciar su frecuencia y el grado de daño emergente, sino que también debemos prevenir que disparen procesos de criminalización que causarán un daño adicional.

Em relação a ação correta expectável e optável, Luhmann (1983) entende que os papéis, os programas e os valores representam diferentes momentos da generalização, através dos quais expectativas comportamentais podem ser enfeixadas por meio de um princípio

objetivo de identificação, e assim ancorados no mundo exterior. Podemos partir da constatação de que as sociedades mais complexas necessitam crescentemente de premissas mais abstratas das expectativas, para poderem permitir e legitimar estruturalmente mais amplas possibilidades em termos de expectativas e comportamentos.

Seria, porém, demasiadamente simples, e evidentemente incorreto, supor um desenvolvimento a partir da orientação individual, passando pela normalização através de papéis e programas, e finalmente desembocando em normas sedimentadas valorativamente (por exemplo como normas ideológicas). Aparentemente, o que ocorre é que com a crescente complexidade da sociedade todos os planos da generalidade são mais fortemente exigidos, tendo então que ser mais nitidamente diferenciados. Os valores só podem ser institucionalizados se existirem programas que intermediem a realização dos valores e assegurem que, em outros momentos, os demais valores eventualmente postergados tenham sua vez.

De acordo com Contelli (2019), é chegada a hora da promoção de um giro epistemológico, em que a política criminal repressiva e de combate deve dar espaço a um novo movimento, desprovido da visão simbólica, em que se objetive o cuidado ético para com o indivíduo, em superação ao paradigma retributivo. Essa é a atividade do Núcleo Especial Criminal e responsabilidade do Delegado de Polícia Mediador, adotando-se uma forma alternativa de aplicação da justiça penal, trazendo modernidade e eficiência ao trabalho policial, promovendo verdadeira otimização na prestação do serviço de segurança pública, tendo como consequência a aproximação entre polícia e comunidade.

Para Saliba (2009), a superação do paradigma retributivo pelo paradigma restaurativo está embasada no saturado sistema penal, ante sua crise e a conseqüente deslegitimação. A abolição do sistema, todavia, não é defendida e sequer aceita como medida viável, porque vivemos numa nova época de “modernidade tardia” ou “pós-modernidade”, em que os conflitos sociais exigem medidas amargas para pacificação e manutenção da liberdade dentro do grupo social. Ainda, não se vislumbra algo melhor que o Direito Penal, porém podem-se vislumbrar medidas alternativas e complementares como adequadas ao Estado Democrático de Direito.

Nos contextos fáticos envoltos em delitos de baixa complexidade e ofensividade, se faz necessário avançar na direção de uma abordagem restaurativa, mas é claro que nem sempre o conflito conseguirá chegar a uma resolução pacífica, mas haverá situações em que as partes atingirão em conjunto uma solução verdadeiramente restaurativa. Segundo explica Zehr (2015), a segurança do devido processo legal estaria presente, mas em um formato não adversarial,

onde todos os envolvidos tentariam basear suas ações num conjunto claro de princípios e valores restaurativos, e os resultados seriam avaliados por esses mesmos padrões.

Desta forma, a Justiça Restaurativa representa a participação direta, dos envolvidos no conflito, no encaminhamento da solução do mesmo, sendo de suma importância para a cidadania e para a materialização da democracia participativa, tratando-se esta de promessa do constituinte de 1988.

2.6 A CULTURA DA PAZ FRENTE A CULTURA DO CONFLITO

O modelo repressivo, atualmente aplicado no combate à criminalidade, apesar de aparentemente mostra-se eficaz, tendo em vista o pensamento de que o enclausuramento do indivíduo violador da norma o isolará do meio social e o embarreirá à prática de novas condutas delituosas, não vem apresentando resultados satisfatórios quando estar-se perante condutas que, apesar de ilícitas, são de baixa ofensividade e risco para a paz social.

Neste cenário, conforme Rocha (2018), tem-se o Sistema Penal como sendo um modelador social que visa a manutenção de uma estrutura de poder legitimada pelos órgãos estatais (legislativo, polícia, Ministério Público, Poder Judiciário e sistema prisional. Neste ponto, importante trazer à baila as palavras de Zaffaroni e Pierangeli (1999, p. 61):

Deste modo, toda sociedade tem uma estrutura de poder (político e econômico) com grupos mais próximos e grupos mais marginalizados do poder, na qual, logicamente, podem distinguir-se graus de centralização extremas, e outras em que o fenômeno se apresenta mais atenuado, mas em toda sociedade há centralização e marginalização do poder. Essa “centralização-marginalização” tece um emaranhado de múltiplas e proteicas formas de “controle social” (influência da sociedade delimitadora do âmbito de conduta do indivíduo). Investigando a estrutura de poder explicamos o controle social e, inversamente, analisando este, esclarecemos a natureza da primeira.

Sendo assim, o sistema meramente retributivo, apesar de eficiente perante crimes graves e condutas socialmente e legalmente hediondas, não se mostra adequado, conforme aventado, perante crimes de menor potencial ofensivo (utilizando o termo de forma ampla), não obtendo êxito na pacificação de conflitos que exsurtem do meio social, funcionando muitas vezes como combustível incendiário de litígios, pois já está mais que evidente que uma sentença, por si só, não detém capacidade de trazer a justiça do caso concreto, pois para isso ocorrer se faz necessário trazer as partes para o centro do debate de seus próprios problemas, algo impossível de ser atingido quando alguém as substitui por meio da decretação de uma decisão judicial.

Segundo Rocha (2018), o Poder Judiciário detém como tarefa específica atuar na função de Estado-punitivo, proporcionando a criminalização secundária por meio da operacionalização

da subsunção de uma conduta (fato) a um tipo penal incriminador previsto em lei (norma), fixando uma pena ao infrator. Já o legislador, a este cabe a criminalização primária, através da definição do que será considerado crime. Ao juiz, lhe resta decidir quem será considerado criminoso. Nas palavras de Zaffaroni e Pierangeli (1999, p. 43):

Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder (Estado) selecionam um reduzidíssimo número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhe uma pena. Esta seleção penalizante chama-se criminalização e não se leva a cabo por a caso, mas como resultado da gestão de um conjunto de agências que formam o chamado sistema penal. (...) O processo seletivo de criminalização se desenvolve em duas etapas denominadas, respectivamente, primária e secundária. Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. (...) Criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas.

A cultura da judicialização encontra-se demasiadamente enraizada no núcleo da sociedade brasileira contemporânea, circunstância que revela o acesso à justiça como sendo um sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, mas, conforme já exposto, a burocratização do processo judicial representa uma verdadeira barreira a efetivação da justiça do caso concreto, sendo esta muita das vezes inatingível com a utilização dos instrumentos e mecanismos comumente utilizados no âmbito da contenção e resolução de litígios advindos do oceano das relações humanas e sociais.

Desta feita, se faz necessário abandonar a cultura do conflito, dando lugar a implementação de uma concepção pacificadora, que segundo Josep Redorta e Rosana Gallardo (2014) visa contribuir para uma sociedade mais igualitária, livre e justa, possibilitando a construção de um projeto de vida em comum, em que a Mediação Policial é um importante instrumento de aproximação entre o povo e o Estado, consistindo em ferramenta estratégica que tem como escopo assegurar a saúde social, sendo em última análise um investimento na paz.

Nas palavras de Cruz e Medina (2017, p. 76-79):

A mediação policial visa a diminuição de conflitos que se apresentam no cotidiano de uma comunidade local, evitando os problemas se escalonarem para outras instâncias, fazendo entender que a paz não significa ausência de conflitos, e ensinar a perdoar a si mesmo e ao próximo, fortalecendo os vínculos entre os cidadãos e a convivência na comunidade. Logo, o trabalho dos mediadores resulta em um compromisso por um país melhor, e proporciona as condições necessárias para o exercício de direitos e liberdades públicas.

Segundo Zehr (2008) o sistema judicial fora estruturado com o escopo de impressionar o ofensor por meio da imposição do poder do Estado, como também com a própria falta de poder do mesmo. Neste sentido, Zehr (2008, p. 63), tratando sobre o poder que o crime pode conceder e retirar do ofensor, explica:

O crime pode ser uma forma que o ofensor encontra para afirmar seu poder e ganhar um sentido de valor pessoal. Mas o crime tira de alguém seu sentido de poder pessoal. Para que a vítima recobre sua inteireza, é preciso que lhe seja devolvida a autonomia. Para que o ofensor conquiste a inteireza, ele deve desenvolver um senso de autonomia que não se baseie em dominar os outros. E, no entanto, o processo penal intensifica o problema, privando tanto a vítima como o ofensor de um sentido legítimo de poder enquanto concentra o poder de maneira perigosa nas mãos de uns poucos.

A cura mostra-se como sendo uma necessidade imprescindível para a vítima e o ofensor, e para que ela possa se concretizar é de suma importância o oferecimento de oportunidades para que o perdão, a confissão, o arrependimento e a reconciliação possam se concretizar, trazendo pacificação social concreta para o conflito gerado pela prática da conduta criminosa.

Tecendo críticas a ausência de sensibilidade do sistema criminal contemporâneo, leciona Zehr (2008, p. 59):

Infelizmente o atual sistema de justiça criminal não contempla nenhum desses estágios. Na verdade, o sistema desestimula a reconciliação. O próprio processo penal não dá espaço para o arrependimento, muito menos para o perdão. Além disso, pela sua própria natureza, ele estimula os ofensores a negarem a sua culpa e se concentrarem na própria situação. Busca de forma ativa manter vítima e ofensor separados, realçando sua condição de adversários e desestimulando a busca de um entendimento comum sobre a ofensa e sua resolução.

A conciliação policial, conduzida pelo Delegado de Polícia, tratar-se-ia de verdadeira mediação que conforme aduz Rodrigues (2022) se dá através de um processo onde ocorre a explanação interpretativa do fato para cada uma das partes envolvidas no conflito, buscando-se a mudança recíproca dos pontos de vistas daquelas, abrindo espaço para o diálogo, dando-se espaço para a afloração de emoções genuínas e empatia.

Desta forma, a utilização da metodologia de Justiça Restaurativa pela Polícia Judiciária representa uma formidável saída para a problemática que gira em torno da ineficiência da forma repressiva utilizada pelo sistema de justiça criminal tradicional ao lidar com conflitos sociais originados da prática de condutas criminosas, devendo ser fomentadas iniciativas procedimentais pacifistas que visam solucionar o conflito com a máxima eficiência possível, mas utilizando-se do mínimo de força punitiva do braço legal-retributivo do Estado.

3 – O ACESSO À JUSTIÇA E A CRISE EM SUA PRESTAÇÃO

O acesso à justiça consiste na garantia de busca pela tutela estatal no âmbito de conflitos que exsurjam da sociedade, tendo como espoco trazer paz e harmonia sociais, estas advindas da resolução da lide. Ocorre que, como é bastante evidenciado, nem sempre este acesso se dá

de forma eficiente e rápida, ou mesmo sequer é proporcionado, neste último por questões de cunho social, cultural, econômico ou na própria descrença na prestação jurisdicional.

Ademais, o acesso à justiça, como direito fundamental, deve ser assegurado a todos, sem qualquer tipo de obstáculo, tratando-se de objetivo vital a ser alcançado pelo Estado. Infelizmente, referido direito encontra-se maculado, especialmente pela enorme sobrecarga de processos existentes, não havendo estrutura suficiente para o escoamento do tsunami de demandas litigiosas que invadem o Poder Judiciário diariamente. Passemos a analisar os aspectos em epígrafe.

3.1 CONCEITO DE JUSTIÇA

O direito ao que é justo é objeto de discussão há milênios, sendo de fundamental importância entender a definição de justiça. Aristóteles, segundo explica Caubet (2001) entendia a justiça como sendo um valor absoluto, inseparável do indivíduo em toda e qualquer comunidade, em qualquer território ou tempo, e sob qualquer forma de governo a qual seja submetido.

Aristóteles, em sua clássica obra **Ética a Nicômaco**, discorre sobre a Justiça e o respectivo amplo campo de relações, sendo estas últimas objeto de seus estudos que deram azo a produção dos seus quatro livros, tendo como foco central: a ética, o bem, a felicidade e a virtude. Nesse sentido, a justiça corresponderia à predileção do sujeito justo, este legitimamente probo, um ser proporcional e inviolável à lei, analisando-se em termos modernos como sendo um homem incorruptível. Ademais, para Aristóteles, analisando o que seriam o homem justo e o injusto:

Sendo os atos justos e injustos aqueles que descrevemos, um homem age de maneira justa ou injusta sempre que pratica tais atos voluntariamente. Quando os pratica involuntariamente, ele não age nem injusta nem justamente, a não ser por acidente (ou seja, fazendo coisas que resultam em justas ou injustas). E o que determina um ato justo ou injusto é o caráter voluntário ou involuntário do ato (ARISTÓTELES, 2004, p. 118-119).

Demais, Aristóteles, segundo explica Moraes (2015), defende a justiça como sendo a maior das virtudes (a rainha de todas) não de forma absoluta, mas no que concerne a relação com outrem. Para ele a justiça é perfeita pois quem a possui pode usá-la para com outro, o homem não usa somente para si, mas para com os outros. Ademais, a justiça revela-se como uma virtude presente no homem, tratando-se de um bem pertencente ao outro, tendo em vista

que através da ação do justo a justiça produz o que é de interesse para outro. Logo, todas as virtudes seriam uma forma de justiça.

Agnes Heller define justiça como:

[...] dizendo que significa a aplicação consistente e contínua das mesmas normas e regras a cada um dos membros de um agrupamento social aos quais elas se aplicam, diz ainda, que a justiça não pode ser influenciada por caridade, piedade ou grandeza de coração, que a clemência e o perdão são justos apenas se praticados de acordo com normas e regras. [...]. Ser justo é uma virtude fria, muitas vezes cruel. Temos que observar que a imparcialidade é a precondição de objetividade em assuntos humanos. Precisamos estar desligados de nossos gostos e desgostos pessoais e de nossos interesses para estabelecermos, em determinada situação, a exata dimensão do caso, nada além disso. [...]. Ser justo, no conceito formal de justiça, é resultado de prática. É preciso aprender o hábito de ser justo. [...] o conceito ético de justiça tem como base a certeza. Uma pessoa é certa se observa normas morais, independentemente de sanções sociais. A faceta ética do conceito ético-político de justiça toma a posição de certeza. Contudo, a faceta social do mesmo conceito se dirige aos atos condicionais, não condicionais [...]. Justiça significa que as normas e regras constituindo um grupo social são aplicadas a cada membro do grupo, consistente e continuamente. Se a ideia de distribuição é ‘a cada um a mesma coisa’, então se aplica a distribuição igual. [...] Para ser totalmente justa, a sociedade deve se ajustar a uma das alternativas apresentadas por Heller. A primeira é a de que há um único conjunto de normas e regras em todas as sociedades e cada norma ou regra é aceita, não sendo questionada ou contestada por qualquer membro de qualquer sociedade, ou, a segunda alternativa que diz que existem diferentes conjuntos de normas e regras em diferentes sociedades e culturas; não obstante, cada uma dessas normas e regras diferentes é aceita por todos os membros de todas as culturas. Nenhum membro de qualquer cultura faz uma declaração invalidando normas e regras de qualquer outra cultura (sociedade). (FECCHIO, 2011, apud HELLER, 1998).

Noutro giro, na visão de Kant (2003) a definição de justiça está interligada com o agir de forma a conviver com a liberdades dos outros, em que a injustiça residiria no ato de impedir o outro de praticar a sua liberdade. Logo, toda e qualquer ação que venha a impedir o exercício da liberdade é taxada de injusta, e tudo que tenha como escopo afastar todo e qualquer obstáculo ao pleno exercício da liberdade é considerado justo. A coação perpetrada contra a ação justa de outrem é considerada um obstáculo à liberdade. Sendo assim, tendo em vista ser a liberdade o bem maior, o obstáculo ao obstáculo à liberdade passa a ser visto como critério inexorável para fins de definição do que venha a ser considerado justo.

Nas palavras de Kant (2003, p. 407): “Uma ação é justa quando, por meio dela, ou segundo sua máxima, a liberdade do arbítrio de um pode continuar com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal”.

Santos (2011), analisando a concepção de justiça em Kant, constatou que este a classifica em Justiça protetiva, Justiça comutativa e Justiça distributiva. A vontade unida do povo estabelece o que é justo (justiça protetiva), o que é jurídico (justiça comutativa) e o que é

de direito (justiça distributiva). Trata-se da divisão dos deveres jurídicos apresentada por Kant no item Divisão da Doutrina do Direito, da obra **A Metafísica dos Costumes**.

Neste âmbito, na visão de Kant, segundo explica Santos (2011, p. 213):

A justiça protetiva responde que a forma do comportamento justo se evidencia quando cada pessoa trata a outra ao mesmo tempo como fim, jamais como mero meio; e também quando a própria pessoa não se coloca como mero meio aos outros, sendo para eles ao mesmo tempo um fim. A justiça comutativa prescreve que a matéria é legalizável quando a posse é conforme ao direito, quando não é gerado um dano ao direito do outro. Se na posse do objeto o ato resultar em um dano, tal objeto não é suscetível de posse; por exemplo, a posse resultante do furto, do estelionato ou da fraude não são exteriormente legalizáveis porque violam a justiça comutativa. A justiça distributiva é aquela que garante aquilo que é de cada um contra atos de outros, onde a violação ocasiona a manifestação jurisdicional pela sentença de um juiz que distribui a justiça ao caso concreto, protegendo e reparando a violação à posse.

Visto posto, o conceito de justiça perpassa por diversos aspectos, mas podemos concluir, aos olhos dos tempos contemporâneos, que a justiça consiste na busca incessante da realização das mais variadas pretensões dos indivíduos, sendo de vital importância analisar toda a dinâmica que envolve cada sociedade e cultura, especialmente no que tange ao pleno acesso aos órgãos jurisdicionais que acaba por ser um fator determinante na materialização da efetivação da justiça no caso concreto. Neste ponto, o acesso à justiça é elevado ao patamar de direito fundamental a ser assegurado pelo Estado, sob pena de estar-se diante de um regime ditatorial e de exceção, pois sem o pleno acesso à justiça, os demais direitos e garantias fundamentais estarão fadados a análise casuística do detentor do poder, não estando este vinculado a nenhum postulado constitucional ou legal imperativos e limitadores da avassaladora força estatal impositiva.

3.2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

No campo da sociologia estuda-se a problemática do acesso à justiça e seus efeitos sociais, sendo importante compreender que o ordenamento jurídico assegura a igualdade, mas o que ocorre na realidade é o império da desigualdade, havendo uma evidente contradição entre a lógica formal e a lógica do razoável. Ademais, segundo Santos (1986), não é plausível que a organização da justiça seja reduzida a uma dimensão técnica, socialmente neutra, mas deve sim investigar as funções sociais desempenhadas pela organização da justiça, observando o modo como as opções técnicas no seu seio veiculam opções a favor ou contra interesses sociais divergentes ou até antagônicos.

O acesso à justiça trata-se de direito fundamental essencial, não sendo apenas uma mera garantia de direitos, tendo em vista ser autônomo, graças a previsão constitucional dos novos direitos econômicos e sociais atrelados ao espraiamento da atuação do Estado do bem-estar social. Conforme o pensamento de Cappelletti e Garth (1988), o direito ao acesso efetivo à justiça passou a ter maior protagonismo a partir das reformas promovidas pelo *welfare state* que tiveram como foco principal assegurar aos indivíduos uma série de direitos, dentre eles tem-se a proteção do consumidor, tutela das relações empregatícias, entre outros de suma importância para a própria existência do cidadão no âmbito social. Ainda, na visão dos autores, entre os novos direitos individuais e sociais, o direito de acesso efetivo à justiça passou a ter importância ímpar, pois na ausência de mecanismos disponíveis e aptos a reivindicação de referido direito, a sua própria titularidade estaria destituída de sentido. Logo, o acesso à justiça é visto como requisito fundamental de um sistema jurídico que se autointitule moderno e igualitário que tenha como alvo garantir, e não meramente proclamar, os direitos de todos que nele venham buscar refúgio e proteção.

A Constituição Federal de 1988 buscou assegurar uma série de direitos e garantias fundamentais para o cidadão, dentre eles temos a inafastabilidade do controle jurisdicional que é elevado pela doutrina à condição de princípio, com previsão expressa no art. 5º, inciso XXXV, *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Segundo explica Silva (2015, p. 433-434):

O princípio da proteção judiciária, também chamado *princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*, constitui em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos. Mas ele, por seu turno, fundamenta-se no princípio da separação dos poderes, reconhecido pela doutrina como garantia das garantias constitucionais. Aí se junta uma constelação de garantias: as da independência e imparcialidade do juiz, a do juiz natural ou constitucional, a do direito de ação e de defesa. Tudo insito nas regras do art. 5º, XXXV, LIV e LV. O art. 5º, XXXV, declara: *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*. Acrescenta-se agora *ameaça a direito*, o que não é sem consequência, pois possibilita o ingresso em juízo para assegurar direitos simplesmente ameaçados. Isso já se admitia, nas leis processuais, em alguns casos. A Constituição amplia o direito de acesso ao Judiciário, antes de concretização da lesão. A primeira garantia que o texto revela é a de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, pois sequer se admite mais o contencioso administrativo que estava previsto na Constituição revogada. A segunda garantia consiste no direito de invocar a atividade jurisdicional sempre que se tenha como lesado ou simplesmente ameaçado um direito, individual ou não, pois a Constituição já não mais o qualifica de individual, no que andou bem, porquanto a interpretação sempre fora a de que o texto anterior já amparava direitos, p. ex., de pessoas jurídicas ou de outras instituições ou entidades não individuais, e agora hão de levar-se em conta os direitos coletivos também.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, também denominado de princípio do livre acesso ao Judiciário ou, como sabiamente denominado por Pontes de Miranda, princípio da

ubiquidade da Justiça, conforme aduz Lenza (2015), consolidou a compreensão ampla do termo “direito”, afirmando que a lei não excluirá lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário, não havendo mais restrição da sua amplitude, como faziam as Constituições anteriores, ao “direito individual” (*vide* arts. 141, §4º, da CF/46; 150, §4, da CF/67; EC n. 1/69; 153, §4º, na redação determinada pela EC n. 7/77), em que a partir de 1988, passou-se a assegurar, de maneira expressa, em nível constitucional, a tutela de direitos, sejam eles privados, públicos ou transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos).

Nas palavras de Marinoni e Mitidiero (2015, p. 741):

Ao proibir a justiça de mão própria (...), nossa Constituição admite a existência de direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva. Obviamente, a proibição da autotutela só pode acarretar o dever do Estado Constitucional de prestar tutela jurisdicional idônea aos direitos. Pensar de forma diversa significa esvaziar não só o direito à tutela jurisdicional (plano do direito processual), mas também o próprio direito material, isto é, o direito à tutela do direito (plano do direito material). É por essa razão que o direito à tutela jurisdicional constitui direito à “proteção jurídica efetiva”.

Analisando o dispositivo constitucional retro, percebe-se que o constituinte deixou claro que nem toda questão ou litígio deva ser obrigatoriamente resolvida pelo Poder Judiciário através de uma sentença meritória, mas constata-se a ocorrência de um superdimensionamento da garantia fundamental de acesso à tutela jurisdicional, sendo tal mandamento direcionado de forma canalizada ao legislador que passa a ter consciência de que não poderá em nenhuma hipótese excepcionar a apreciação do Poder Judiciário fora das situações já constitucionalmente previstas. Segundo Mancuso (2011), do dispositivo magno que traz a inafastabilidade da apreciação jurisdicional, extraem-se premissas, garantias, deveres, direitos, dentre outras proposições diversas, tais como: a garantia de acesso à Justiça, a universalidade da jurisdição, a ubiquidade da justiça, tudo com o escopo primordial de estimular o demandismo judiciário, quase que convertendo o direito de ação em dever de ação.

Dessarte, não há o dever de submeter toda e qualquer solução ao acesso à jurisdição, como se o Poder Judiciário fosse o único local para a resolução de todos os conflitos advindos da sociedade contemporânea. Logo, é importante que a solução do conflito ocorra da forma mais célere possível, com qualidade e efetividade, tendo como foco a pacificação social, não devendo referida questão ser restringida aos auspícios de órgãos jurisdicionais. Na visão de Mancuso (2011), o problema reside nas formas através das quais o Estado assegurará a composição justa e tempestiva dos conflitos que lhe serão postos para análise, garantindo assim o acesso à ordem jurídica justa. O problema não se restringe a questão do acesso à justiça, posto

que é alcançável por várias vias, tendo como uma das principais válvulas de escape a assistência jurídica integral e gratuita.

Nesse sentido, Zanferdini (2003, p. 256) destaca o acórdão do Tribunal Constitucional português:

Para além do direito de ação, que se materializa através do processo, compreendem-se no direito de acesso aos tribunais, nomeadamente: a) o direito a prazos razoáveis de ação ou de recurso; b) o direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas; c) o direito a um processo justo baseado nos princípios da prioridade e da sumariedade no caso daqueles direitos cujo exercício pode ser aniquilado pela falta de medidas de defesa expedidas; d) o direito a um processo de execução, ou seja, o direito a que, através do órgão jurisdicional se desenvolva e efetive toda a atividade dirigida à execução da sentença proferida pelo tribunal. VII – O Tribunal Constitucional tem caracterizado o direito de acesso aos tribunais como sendo, entre o mais, um direito a uma solução jurídica dos conflitos, a que se deve chegar em prazo razoável e com observância de garantias de imparcialidade e independência, possibilitando-se designadamente, um correto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada uma das partes poder deduzir as suas razões (de fato e de direito), oferecer suas provas, controlar as provas do adversário e discreter sobre o valor e resultado de umas e outras (ACT 7.152, n. 96-1169-1, rel. Monteiro Diniz, j. 05.03.1997).

De acordo com Maillart e Napolini (2012), o problema não reside na previsão normativa do acesso à justiça, mas sim na forma como o moderno e igualitário modelo de sistema jurídico trabalhará para assegurar e concretizar referido direito fundamental, não se limitando apenas em proclamá-lo como sendo um direito de todos. Neste mesmo enfoque, Paroski (2008) alude que a viabilização do acesso da população em geral, especialmente os mais pobres, à justiça não se resume a fornecer e pôr à sua disposição os instrumentos imprescindíveis à submissão das diversas demandas à apreciação judicial, mas conseguir afastar as causas provocadoras da controvérsia, na medida do possível, além da busca pela simplificação de procedimentos, a redução necessária das despesas processuais ou a criação de mecanismos mais céleres de exercício dos direitos, muitas vezes não reclamadores da intervenção judicial, e mesmo quando esta intervenção seja necessária, que ocorra através de meios mais simples, informais ou econômicos, materializando a tão sonhada desburocratização da estrutura judicial, o que contribuirá sobremaneira com o acesso à justiça de forma igualitária, célere e eficaz.

Noutro giro, na visão de Watanabe (1985), não se mostra suficiente entender a problemática do acesso à justiça nos limites traçados pelo mero acesso ao Poder Judiciário e seus órgãos já existentes, sob o aspecto do acesso à Justiça enquanto instituição estatal, mas sim tendo como escopo viabilizar o acesso à “ordem jurídica justa”. Neste ponto, Capelletti e Garth (1988) apontam três grandes ondas renovatórias no processo evolutivo de acesso à ordem jurídica justa. A primeira onda teve início em 1965, tendo como foco a assistência judiciária,

algo corroborado pelo teor da Súmula nº 667 do Supremo Tribunal Federal que afirma, *in verbis*: “Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa”. A segunda onda diz respeito às reformas que têm como fim proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, com foco nas áreas da tutela ambiental e de proteção do consumidor. O terceiro movimento ou onda consiste no enfoque de acesso à justiça, reproduzindo as experiências pretéritas, mas indo além, tendo como objetivo atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

Corroborando com a visão de acesso à justiça como sendo o direito à ordem jurídica justa, ensina Cambi (2007, p. 24):

O direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, significa o direito à ordem jurídica justa. Assim, a designação acesso à justiça não se limita apenas à mera admissão ao processo ou à possibilidade de ingresso em juízo, mas, ao contrário, essa expressão deve ser interpretada extensivamente, compreendendo a noção ampla do acesso à ordem jurídica justa, que abrange: I) ingresso em juízo; II) a observância das garantias compreendidas na cláusula do devido processo legal; III) participação dialética na formação do convencimento do juiz, que irá julgar a causa (efetividade do contraditório); IV) a adequada e tempestiva análise, pelo juiz, natural e imparcial, das questões discursivas no processo (decisão justa e motivada); V) a construção de técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais (instrumentalidade do processo e efetividade dos direitos). Por isso, para a noção de acesso à ordem jurídica justa converge o conjunto das garantias e dos princípios constitucionais fundamentais ao direito processual, o qual se insere no denominado direito fundamental ao processo justo.

As expressões “lesão” e “ameaça a direito” visam garantir o direito de acesso ao Poder Judiciário para postular as tutelas jurisdicionais preventiva e repressiva. Importante ressaltar que não se confunde com o direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/1988, *in verbis*: “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”. Este último trata-se de um direito de participação política, não reclamando a demonstração de qualquer interesse processual ou mesmo lesão a direito de natureza pessoal.

Nas palavras de Júnior (2013, p. 92):

Enquanto o direito de ação é um direito público subjetivo, pessoal, portanto salvo nos casos dos direitos difusos e coletivos, onde os titulares são indetermináveis e indeterminados, respectivamente, o direito de petição, por ser político, é impessoal, porque dirigido à autoridade para noticiar a existência de ilegalidade ou abuso de poder, solicitando as providências cabíveis.

A previsão constitucional sob análise permite que qualquer pessoa tenha acesso ao Poder Judiciário, vedando a chamada “jurisdição condicionada” ou “instância administrativa de curso forçado”, teoria segundo para o acesso a tutela jurisdicional seria necessário o

esgotamento das vias administrativas. A despeito disso, há uma exceção: a Justiça Desportiva.¹ Não se trata da única exceção, pois a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), no seu art. 33, prevê, *in verbis*: “A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei” Logo, em caso de sucumbência em um processo arbitral, a parte não poderá recorrer ao Poder Judiciário para questionar o mérito da sentença arbitral. Este dispositivo fora objeto de análise do Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida a sua constitucionalidade.²

Além disso, para a impetração do *habeas data*, é imprescindível a ocorrência de demora ou mesmo a negativa na via administrativa, conforme previsto no art. 8º, da Lei nº 9.507/1997³ e na Súmula 2 do Superior Tribunal de Justiça⁴, cuidando-se de condição da ação (interesse de agir, no seu critério necessidade).

O direito ao acesso à justiça detém, conforme explanado alhures, um aspecto social, pois a partir do instante em que a Constituição assegura referido postulado, não faz distinções de cunho econômico ou social, beneficiando tanto aqueles mais abastados como também os mais miseráveis no contexto social. Neste cerne, conforme explica Marinoni e Mitidiero (2015), para que o Estado Constitucional consiga tutelar de forma adequada, efetiva e tempestiva os direitos de todos aqueles que busquem a tutela jurisdicional, independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade e condição social, é necessário que haja a prestação de assistência jurídica integral e

¹ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

² “Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo Plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofende o art. 5º, XXXV, da CF” (SE 5.206 AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

³ Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

⁴ Súmula 2, STJ: Não cabe o habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos econômicos para bem se informar a respeito de seus direitos e para patrocinarem suas posições em juízo. Logo, a tutela estatal deve ser desenvolvida numa perspectiva de natureza social e o sob o espírito de um processo democrático a todos acessível.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu art. VII, prevê que “todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção de lei”, afirmando, logo em seguida, que “toda pessoa tem o direito de receber dos tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei” (art. VIII), e que “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres, ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela” (art. X). Na mesma toada, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, de 1950, afirma que “todo acusado tem os seguintes direitos, notadamente: (...) c) defender-se pessoalmente, ou ter a assistência de um defensor de sua escolha, e, se não tiver recursos para remunerar seu defensor, poder ser assistido gratuitamente por um advogado dativo, quando os interesses da justiça o exigirem” (art. 6, n. 3). No Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, de 1966, há a preocupação com a disposição de um processo justo, apto a acreditar proteção adequada, efetiva e tempestiva aos direitos de todos, não havendo discriminação de qualquer espécie, seja de ordem econômica ou social (arts. 2º, n. 1 e 3, 14 e 26).

Desta forma, o direito fundamental à assistência judiciária integral e gratuita é direito fundamental à prestação estatal, abarcando o direito à informação jurídica e direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva mediante processo justo. Segundo Marinoni e Mitidiero (2015), o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita detém natureza multifuncional, promovendo igualdade, interligando-se ao propósito constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF) e de reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, III, da CF), além de proporcionar um efetivo acesso à justiça por meio da organização de um processo justo que observa as diferenças sociais existentes entre as pessoas, assumindo assim as funções de prestação jurisdicional e de não discriminação.

Outrossim, conforme alude Moyses (2013) o acesso à justiça não pode ser visto como mero sinônimo de inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, apesar de no âmbito da restrição das liberdades, poder-se constatar a existência de um direito fundamental ao acesso ao Poder Judiciário, segundo previsão expressa no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ademais, segundo Contelli (2019), o acesso à justiça criminal não se limita ao acesso ao Poder

Judiciário, mas sim engloba toda e qualquer forma de solução justa do litígio sob análise, mesmo que extrajudicial, tendo em vista que nas relações endoprocessuais pode acontecer de as partes não encontrarem a adequada prestação jurisdicional e garantidora de segurança jurídica.

Por outro lado, o acesso à justiça, de acordo com Caovilla (2003), não é apenas o acesso ao Poder Judiciário, mas vai além desse aspecto, alcançando a conscientização da população de que o real significado de referido direito fundamental é a obtenção da justiça social. Desta forma, conforme Júnior (2020), o acesso à justiça é a base de um sistema jurídico que tenha como escopo a garantia da justiça social e a busca da solução considerada justa, apta a abolir todo e qualquer resquício de insatisfação social e com isso trazendo à toda a pacificação comunitária.

3.3 OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Segundo Bobbio (2005), um dos mais ilustres e destacados jusfilósofos do século XX, comenta que o número de regras que nós, seres que agem com finalidade, cotidianamente encontramos em nosso caminho é incalculável, ou seja, é tal que enumerá-las é um esforço vão, como contar os grãos de areia de uma praia. O itinerário de todas as nossas ações, ainda que modesto, é assinalado por um tal número de proposições normativas que é dificilmente imaginável por aquele que age sem muito pensar nas condições em que o faz.

A sociedade contemporânea vive cercada por diversas regras de comportamento, em que algumas estão predispostas na consciência de um povo, como em seus costumes e cultura, outras estão predispostas em proposições normativas. Neste último caso, quando ocorre a violação de uma norma legal decorrente de uma conduta ilícita, abre-se a possibilidade de buscar no Poder Judiciário a tutela do direito que fora infringido.

Neste diapasão, formou-se um sistema de justiça calcado principalmente no processo judicial, sendo este burocrático e moroso em sua maioria, principalmente pelo excesso de demandas e a falta de estrutura adequada dos órgãos judiciais para abarcar tamanha gama de conflitos que todos os dias são levados para análise e julgamento pelo Poder Judiciário, surgindo, segundo Melo, Melo e Caldas (2021), o bordão popular segundo o qual “a justiça tarda, mas não falha”, tratando-se de evidente estereótipo social no que tange à deficiente prestação jurisdicional, taxando a imagem de moroso o trabalho desenvolvido pelo Poder Judiciário.

A morosidade processual, segundo Dezan e Werner (2021), consiste em sanção por si só, pois o Direito tem o dever de assegurar a segurança necessárias às relações, não havendo nada mais tomentoso para o indivíduo que a incerteza prolongada no tempo em relação a sua situação jurídico-relacional com o Estado, seja no que tange a sua condenação ou absolvição, sofrendo, assim, pelo tempo que perdura a inação ou morosidade do Estado em seu mister penal persecutório uma dupla punição, sendo a primeira o próprio martírio da insegurança jurídica e o pré-julgamento perante o corpo social, este último partindo da premissa da culpabilidade do indivíduo em uma relação processual ou mesmo investigativa com o Estado que se prolonga por tempo irrazoável.

No que tange ao acesso à justiça, segundo Carnio e Gonzaga (2011), podemos verificar a existência de três obstáculos, sendo o primeiro relacionado aos custos do litígio judicial que é demasiadamente elevado, e mesmo em havendo a incidência da gratuidade da justiça, a prestação jurisdicional de qualidade se esbarra na lentidão do trâmite processual-judicial. Os outros obstáculos seriam sociais e culturais, pois estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação a administração da justiça é inversamente proporcional ao estrato social a que pertencem, e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também sociais e culturais.

O legislador pátrio visando sanar as intempéries geradas pela morosidade da prestação jurisdicional, criou os Juizados Especiais Criminais através da Lei nº 9.099/1995, tendo referida legislação como vigas mestras: 1) a desformalização do processo, tornando-o mais célere e eficiente; 2) desformalização das controvérsias, tratando-as por meios alternativos, sendo eles a mediação e a conciliação; 3) diminuição do movimento forense criminal, com imediata resposta do Estado; 4) fim das prescrições; 5) ressocialização do autor dos fatos, associada a respectiva ausência de reincidência.

Segundo explicita Rocha e Salomão (2015), na verdade, essa plethora de novas ações representa uma medalha de duas faces, pois se, por um lado, é verdade que nunca o Judiciário teve tanta visibilidade para a população, por outro também é verdadeiro que a qualidade dos serviços prestados decaiu muito, especialmente por falta de estrutura material ou de pessoal. Acesso à Justiça, e não apenas ao Poder Judiciário, implica na garantia de acesso ao justo processo, sem entraves e delongas, enfim, garantia de ingresso em uma máquina apta a proporcionar resolução do conflito trazido, com rapidez e segurança.

Neste âmbito, já asseveravam Campelletti e Garth (1988, p. 29):

Finalmente, como fator complicador dos esforços para atacar as barreiras ao acesso, deve-se enfatizar que esses obstáculos não podem simplesmente ser eliminados um por um. Muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro. Por exemplo, uma tentativa de reduzir custos é simplesmente eliminar a representação por advogado em certos procedimentos. Com certeza, no entanto, uma vez que litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão a capacidade de apresentar seus próprios casos, de modo eficiente, eles serão mais prejudicados que beneficiados por tal “reforma”. Sem alguns fatores de compensação, tais como juiz muito ativo ou outras formas de assistência jurídica, os autores indigentes poderiam agora intentar uma demanda, mas lhe faltaria uma espécie de auxílio que lhes pode ser essencial para que sejam bem-sucedidos. Um estudo sério de acesso à justiça não pode negligenciar o inter-relacionamento entre as barreiras existentes.

Sendo assim, as dificuldades de acesso à justiça e as imensuráveis variáveis que desaguam na ineficiência do Poder Judiciário não podem ser atribuídas aos usuários, especialmente por conta das barreiras invisíveis existentes que torna dificultosa a promoção de referido direito fundamental, sendo de fundamental importância a implementação de esforços em conjunto visando transpor as dificuldades alhures.

3.4 A PROBLEMÁTICA DA SOBRECARGA DE PROCESSOS NAS VARAS JUDICIAIS

A prestação jurisdicional, dever do Estado e direito fundamental do cidadão, atualmente encontra-se embarreirada na problemática experimentada pelo Poder Judiciário, em que, por conta da enorme demanda de conflitos, vivencia um represamento elevado de processos nos cartórios judiciais, provocando o engessamento do judiciário que não consegue diluir tamanha carga de trabalho. Logo, há uma necessidade premente de discussão acerca de um novo modelo de Justiça Criminal, frente às demandas da atual sociedade, especialmente no que tange ao constante aumento da criminalidade.

Desta forma, conforme Júnior (2020), o Poder Judiciário mostra-se incapaz de prestar um serviço público na qualidade esperada pelo cidadão, em prazo razoável e assegurando a efetividade de suas decisões, com isso a sua legitimação como poder se esvazia gradativamente, sendo objeto de vários ataques midiáticos que o taxam como sendo um “quarto Poder”, na medida em que a mídia, ao mesmo tempo, fomenta a massificação e uma litigiosidade crescente, muito em decorrência de uma sociedade culturalmente litigante, gerando a chamada “cultura do litígio”.

A sociedade contemporânea vive em constante evolução, havendo um plexo de diversas formas de relações sociais, surgindo com isso os mais diversos conflitos, que em quase

sua totalidade desembocam nas portas do Poder Judiciário. Este fenômeno vem provocando um verdadeiro “tsunami” de processos que assoberbam de serviço os magistrados e servidores dos cartórios judiciais, ocasionando uma prestação jurisdicional ineficiente, aflorando um sentimento de desconfiança e um descontentamento na comunidade em relação ao Poder Judiciário, colocando em xeque a eficiência judicial na resolução dos conflitos sociais.

Segundo entendimento de Oliveira e Prudente (2019) a cultura do litígio nasce como padrão resultante das relações interpessoais, típicas do convívio em sociedade e da pluralidade de interesses em que a imposição da vontade unilateral demonstra motivação suficiente para a judicialização exacerbada de demandas desnecessárias, pela simples carência da cultura da autocomposição.

Segundo Nalini (2015), o Brasil iniciou o século XXI como se fora um grande tribunal, onde tramitam mais de 100 (cem) milhões de processos judiciais, estando estes distribuídos por quase 100 (cem) tribunais existentes no país, dando a impressão de que toda a população estivesse envolvida em litígios judiciais, garantindo ao país o ranking da nação mais beligerante do mundo.

Existem vozes que veem este fenômeno com bons olhos, acreditando tratar-se da materialização da democracia, tendo em vista a existência de juízes para ouvir todos os reclamos, ampliando-se sobremaneira o acesso à Justiça, pois atualmente todos procuram o Poder Judiciário e ninguém se constrange de estar em juízo.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o primeiro grau de jurisdição é o segmento mais sobrecarregado do Poder Judiciário e, por conseguinte, aquele que presta serviços judiciários mais aquém da qualidade desejada. Dados do “Relatório Justiça em Números de 2015”, por exemplo, revelam que dos 99,7 milhões de processos que tramitaram no Poder Judiciário brasileiro no ano de 2014, cerca de 91,9 milhões encontram-se no primeiro grau, o que corresponde a 92% do total.

O referido relatório revela também que o primeiro grau baixou 24,3 milhões de processos, a demonstrar que sua capacidade produtiva anual é de apenas 27% da demanda (casos novos + acervo) imposta à sua apreciação.

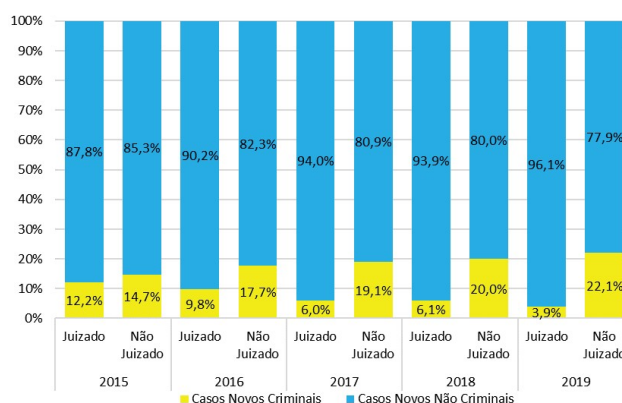
Isso demonstra que para dar vazão ao estoque de processos seria necessário cessar a distribuição por quase 4 anos e, nesse período, baixar anualmente o mesmo número de processos de 2014. O problema maior fora constatado no primeiro grau da Justiça Estadual, no qual tramitaram em 2014 cerca de 70,8 milhões de processos, com baixa de 17,3 milhões, ou seja, 24,5% do total.

Com o passar dos anos houve a digitalização do processo judicial em todo o país, sem falar da intensa cobrança sobre os magistrados e demais servidores em relação a produtividade, algo que nem sempre significa que o conflito trazido a análise judicial tenha atingido a efetiva pacificação. O **Relatório Justiça em Números de 2021** elaborado pelo CNJ, constatou que o primeiro grau de jurisdição possui as maiores cargas de trabalho, especialmente na Justiça Estadual.

Ainda, verificou-se que o percentual de processos que ingressa eletronicamente no Poder Judiciário tem crescido linearmente, em curva acentuada, desde de 2012, destacando-se mais uma vez a preponderância do primeiro grau de jurisdição, onde nesta esfera da justiça o estoque de processos equivale a 3,3 vezes o quantitativo de casos novos. Neste último ponto, numa situação hipotética, seriam necessários 3 (três) anos para zerar o quantitativo de processos do primeiro grau. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, ao promover um diagnóstico dos Juizados Especiais Criminais, tendo como referência o ano de 2020, constatou que a competência criminal dos juizados vem apresentando-se cada vez mais residual quando comparada aos quantitativo total de processos recebidos todos os anos.

Analisando-se a série história de 2015-2019 (Figura 1), percebeu-se que os processos de matérias criminal eram responsáveis por 12,2% dos casos novos dos juizados especiais estaduais em 2015, e no último ano chegaram a 3,9% desse universo. Essa grande diminuição não apresenta correspondência no restante dos processos de 1º grau da justiça estadual, que vêm apresentando sucessivos aumentos no volume de processos. Nesta pesquisa promovida pelo CNJ, os juizados que informaram ter competência criminal correspondem a 37,6% dos respondentes, sendo a maior parte deles autônomos (64,6%) e localizados no interior (89,1%).

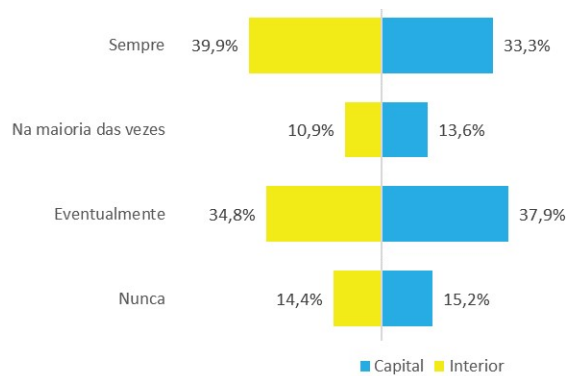
FIGURA 1 – PROPORÇÃO DE CASOS NOVOS CRIMINAIS E NÃO CRIMINAIS ENTRE JUIZADOS E NÃO JUIZADOS



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Outro importante dado constatado pelo CNJ diz respeito a participação dos juízes nas audiências de composição civil, onde se verificou que existem dois perfis, conforme consta na Figura 2, estando de um lado, aqueles que participam sempre (40%) e, do outro, aqueles que participam eventualmente (35%). Logo, percebe-se que na grande maioria das audiências de mediação e conciliação não há a participação de juiz togado presidindo o ato, em que podemos concluir que o Delegado de Polícia, conforme será tratado adiante, detém plenas condições técnicas e conhecimento jurídico (por ser um bacharel em direito) para atuar como facilitador na resolução de conflitos no âmbito dos Núcleos Especiais Criminais – NECRIM’S.

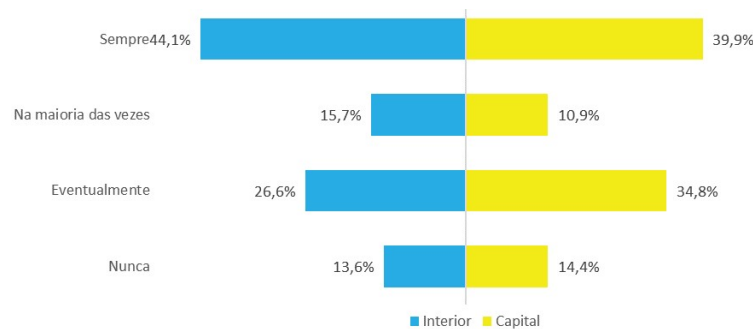
FIGURA 2 – PARTICIPAÇÃO DO MAGISTRADO NAS AUDIÊNCIAS DE COMPOSIÇÃO CIVIL



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

O CNJ também verificou o grau de participação dos promotores (Figura 3), havendo maior prevalência entre o perfil que participa sempre (43,8%) e os que participam eventualmente (27,1%), sendo mais comum a participação por parte daqueles que estão no interior (com 4% de diferença).

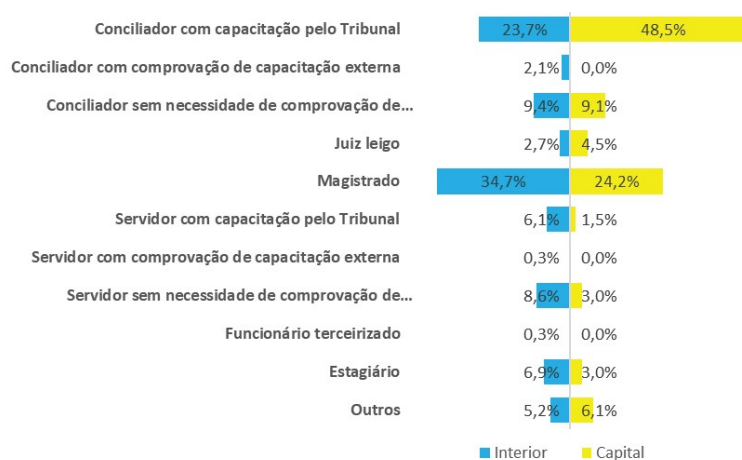
FIGURA 3 – PARTICIPAÇÃO DO PROMOTOR NAS AUDIÊNCIAS DE COMPOSIÇÃO CIVIL



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

O CNJ também verificou, conforme Figura 4, a presidência das audiências de conciliação realizadas nos juizados, em que no interior 34,7% delas são conduzidas pelos magistrados e subsidiariamente pelos conciliadores com capacitação fornecida pelo tribunal (23,7%), o que é o inverso do que ocorre nos juizados da capital, onde a maior incidência está entre os conciliadores capacitados (48,5%) e os magistrados (24,2).

FIGURA 4 – RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE COMPOSIÇÃO CIVIL NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CRIMINAIS DA CAPITAL E DO INTERIOR



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

No relatório Justiça em Números 2022, elaborado também pelo CNJ, consta o índice de conciliação que é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por meio de homologação de acordo. Segundo explica o CNJ (2022) a conciliação é uma política adotada desde o ano de 2006, especialmente com a implantação do Movimento pela Conciliação no mês de agosto do referido ano. Conforme consta no relatório:

Anualmente, o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, quando os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual. Por intermédio da Resolução CNJ n. 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), classificados como unidades judiciárias, e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação. Na Justiça Estadual, havia, ao final do ano de 2021, um total de 1.476 CEJUSCs instalados. O número tem crescido ano após ano. Em 2014, eram 362 CEJUSCs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, em 2017 para 982 e em 2018 para 1.088 (CNJ, 2022, p. 201).

Na mesma toada, o relatório em tela traz o percentual de sentenças homologatórias de acordo, comparativamente ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas, conforme a Figura 5. No ano de 2021 foram 11,9% de sentenças homologatórias de acordos proferidas. Na

fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2021, a 8,1%. Segundo o Conselho Nacional de Justiça:

Há de se destacar que, mesmo com o novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em quatro anos o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu em apenas 4,2%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 3.114.462 em 2021. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 539.898 sentenças homologatórias de acordo (21%). A redução vista em 2020, com a retomada gradativa em 2021, possivelmente decorre da pandemia da covid-19, que pode ter dificultado a realização de procedimento de conciliação e mediação presenciais ou das técnicas usuais de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes processuais empregadas em audiências presenciais (CNJ, 2022, p. 201-202).

FIGURA 5 – SÉRIE HISTÓRICA DO ÍNDICE DE CONCILIAÇÃO



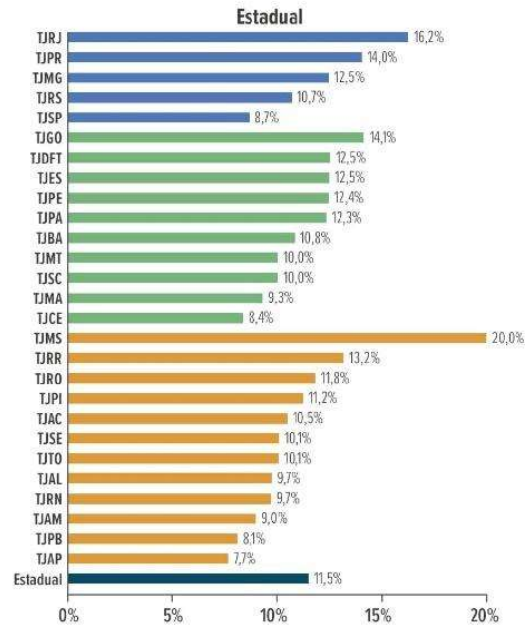
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

O CNJ também verificou o índice de conciliações (conforme Figura 6), constatando que no primeiro grau, a conciliação foi de apenas 13,9%, e no segundo grau a conciliação é praticamente inexistente com um índice de 0,9%, apresentando percentuais muito baixos em todos os segmentos da justiça.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins apresentou o índice de conciliação de 10,1%, tratando-se de patamar baixo para o que se espera da atuação da Justiça Estadual no âmbito da pacificação de litígios por meio da utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos que não o trâmite de um processo judicial.

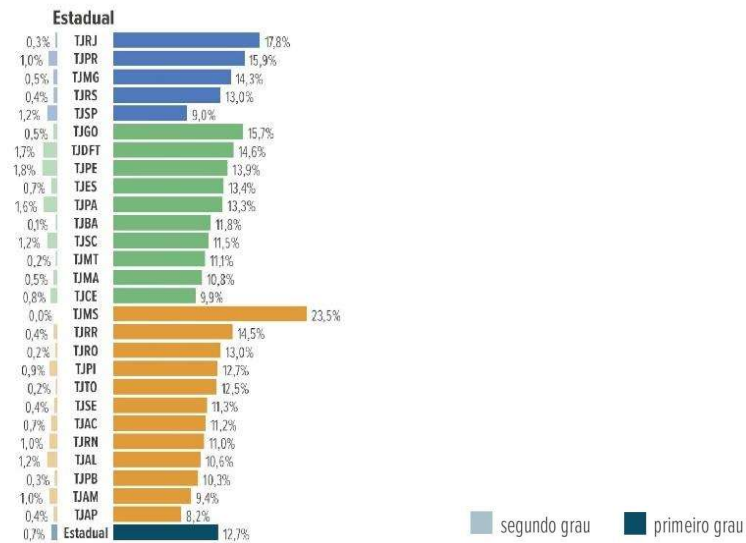
Na Figura 7 percebe-se que o TJTO, no primeiro grau de jurisdição, apresentou índices de conciliação de 0,2% no segundo grau e de 12,5% no primeiro grau.

FIGURA 6 – ÍNDICE DE CONCILIAÇÃO, POR TRIBUNAL.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

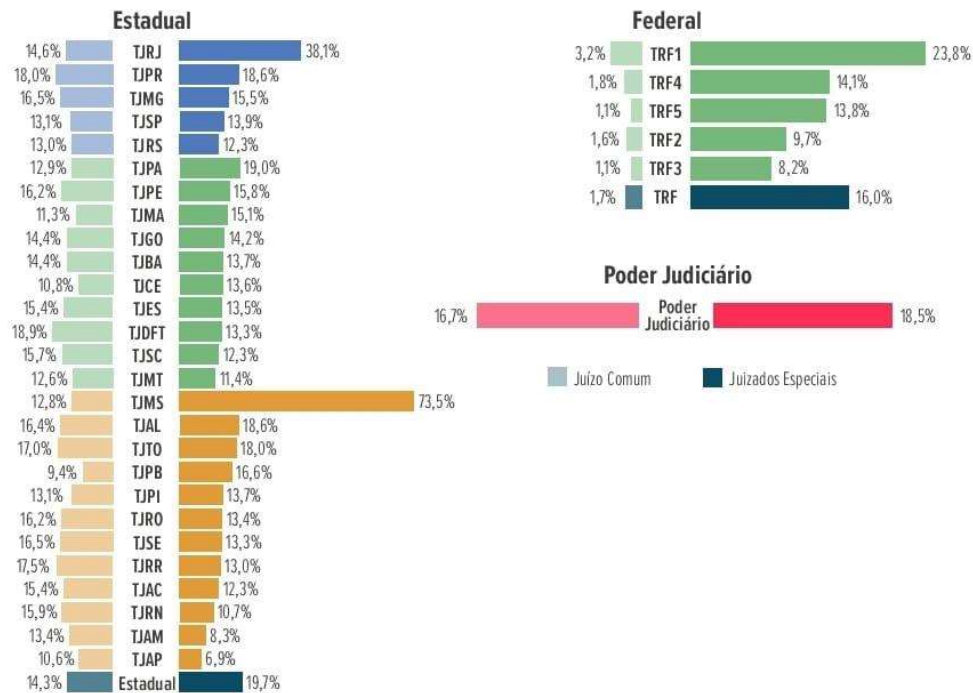
FIGURA 7 – ÍNDICE DE CONCILIAÇÃO POR GRAU DE JURISDIÇÃO, POR TRIBUNAL.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

Outrossim, conforme a Figura 8, o CNJ analisou também os índices de conciliação na fase de conhecimento do primeiro grau no juízo comum e nos juizados especiais criminais, por tribunal, em que no caso do TJTO, nos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 18%, quase o mesmo do juízo comum que foi de 17%.

FIGURA 8 – ÍNDICE DE CONCILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DO PRIMEIRO GRAU NO JUÍZO COMUM E NOS JUIZADOS ESPECIAIS.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

Analisando todos os gráficos alhures, percebe-se que os índices de resolução de conflitos por meio da conciliação realizada no âmbito judicial são bastante baixos, deixando clara a necessidade de busca por novos caminhos, para que a política conciliatória do CNJ e do Poder Judiciário brasileiro de uma forma geral, possa não apenas permanecer nos discursos e campanhas anuais promovidas no intuito de fomentar referida metodologia resolutiva de lides sociais, mas que torne-se uma realidade. Neste ponto, entra em cena a necessidade de aplicação da Justiça Restaurativa já na fase pré-processual, a ser implementada por meio da instalação dos Núcleos Especiais Criminais no âmbito da estrutura da Polícia Judiciária, sendo dirigidos pelo Delegado de Polícia que atuarão como mediadores e conciliadores.

3.5 A CRISE VIVENCIADA PELO PODER JUDICIÁRIO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Averiguando esta crise vivida no judiciário brasileiro, alguns questionamentos merecem ser levantados: Será que todos os problemas humanos precisam ser levados à

apreciação de um juiz? Será que as pessoas perceberam que litigar em juízo nem sempre é a melhor opção? E porque referida situação é preocupante? Conforme alerta Oliveira e Prudente (2019), o aumento descontrolado de demandas judiciais demonstra uma tendência preocupante à eminente crise de gestão do Poder Judiciário em que o inchaço do sistema resulta na morosidade das ações judiciais e a ineficácia prática das decisões para a solução dos litígios, de forma que, o acesso à justiça resta garantido de maneira desconfigurada, resultando na descrença em relação a própria Justiça.

O Brasil adotou um modelo de justiça extremamente sofisticado, havendo várias esferas e níveis de jurisdição, fato este que contribui para que os processos judiciais durem de 10 (dez) a 20 (vinte) anos para que tenham uma solução definitiva, ao menos em parte, pois quase sempre inicia-se outra batalha no campo da execução da decisão, sem falar que um enorme número de processos são finalizados com um mero julgamento procedimental, não atingindo o âmago do conflito, consistindo em mera resposta processual.

A consequência desse quadro, segundo Nalini (2015), é a sobrecarga estatal de controvérsias a serem dirimidas que cresce de forma exponencial dia após dia, burocratizando e tornando o acesso à justiça demasiadamente custoso, e quem suporta todo esse encargo é o próprio cidadão. Soluções devem ser buscadas, pois, caso contrário, chegará um dia em que a sociedade não conseguirá sustentar toda esta estrutura atravancada e morosa, estando soterrada de questões que poderiam ser efetivamente solucionadas através do diálogo, através de um protagonismo das partes envolvidas, algo inexistente no âmbito de um processo judicial.

O CNJ, através da Corregedoria Nacional de Justiça, iniciou um programa chamado “Redescobrimo os Juizados Especiais”, tendo em vista que muitas das diretrizes e princípios colacionados na Lei nº 9.099/1995 foram sendo abandonados, havendo mutações de tais procedimentos, cujo objetivo do projeto alhures é o de incentivar os magistrados a retomarem o ideal de evitar nos Juizados os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional.

Desta forma, a resolução dos crimes de menor potencial ofensivo deveria ser norteada pelos critérios e princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Ocorre que, com o passar do tempo, tais diretrizes foram sendo deixadas de lado. Não há dúvidas de que tal fenômeno decorre da sobrecarga de trabalho vivenciada pelos Juizados Especiais, havendo a necessidade latente em se buscar medidas que venham a proporcionar a “sangria” desta enorme demanda pela tutela jurisdicional.

Corroborando com o explicitado até aqui, Contelli (2019) alerta que a desproporcional massificação da pequena criminalidade ocasionou a sobrecarga das instâncias formais de controle, o que exige alto custo orçamentário e social e que pouco ou nada contribui à dissolução do verdadeiro conflito e ao alcance da paz social. Essa desproporção tem-se verificado não somente na criminalização de condutas irrelevantes ao Direito Penal, mas também na individualização legislativa, de forma desarrazoada, especialmente no que tange à pena. Nesse ambiente é que surge o interesse pela criação de um modelo consensual de justiça criminal sustentável.

O quadro demonstrado deixa claro que há uma crise vivenciada pelo Poder Judiciário, ocasionada pelo excesso de processos, pondo em risco a efetividade de vários direitos fundamentais, dentre eles o acesso à justiça. Sendo assim, se faz necessária a busca por alternativas que venham a desafogar o judiciário, principalmente através da adoção de métodos inovadores e alternativos de resolução de conflitos, objetivando uma prestação jurisdicional eficiente e célere.

Para Melo, Melo e Caldas (2021), a adoção de ações que tenham como escopo dar maior celeridade ao processo judicial poderão contribuir de forma profunda com a eficiência da prestação jurisdicional, entrando em cena a importância da implementação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, visando desafogar o Poder Judiciário.

De acordo com Tartuce (2008), a adoção dos mecanismos alternativos tem como grande motor a dificuldade na obtenção de uma sentença de mérito, em virtude da crise na prestação jurisdicional enfrentada pelo Poder Judiciário. Ademais, conforme explica Bacellar (2012), as soluções alternativas consistem naquelas que, por intermédio de um portfólio de métodos, formas, processos e técnicas, são aplicadas fora do âmbito do Poder Judiciário.

Diante disso, percebe-se o surgimento de um sentimento de desconfiança em relação ao sistema de justiça. Neste ponto, preconiza Colaiácovo e Colaiácovo (1999) que o que mais aflige as pessoas é a falta de confiança no sistema de administração da justiça, o que leva o cidadão a renunciar o seu uso e a buscar métodos alternativos para resolver seus conflitos. Tanto a crítica ao sistema jurídico vigente, quanto a evolução da sociedade com vista a uma cultura participativa, que seja maior a intervenção do cidadão na busca da solução mediante o diálogo e o consenso, tem dado lugar a um movimento importante em favor dos métodos alternativos de solução de disputas.

No entender de Hulsman (1993), frequentemente, as alternativas à justiça criminal são vistas como uma resposta alternativa para o comportamento criminoso. Ao considerarmos este

aspecto, não levamos em conta que cada aproximação legal é primeiramente um meio de construir (ou reconstruir) um fato. Buscar alternativas para a justiça criminal é, antes de tudo, buscar definições alternativas de eventos que possam desencadear processos de criminalização. A resposta dada em uma alternativa à justiça criminal é, portanto, uma resposta a uma situação que tem um “formato” diferente e diferentes “dinâmicas” em relação aos fatos como eles aparecem num contexto da justiça criminal. Ao falar em alternativas à justiça criminal, não estamos falando de sanções alternativas, mas sobre alternativas para o processo de justiça criminal. Essas alternativas podem ser de natureza predominantemente legal ou predominantemente não legal.

Na cidade de Araguaína, norte do Tocantins, a 2ª Vara Criminal implementou um projeto de Justiça Restaurativa, prevendo que, em caso de conversão de prisão em flagrante em preventiva, especialmente nos delitos patrimoniais, caberá ao juiz responsável designar um facilitador para que realize um “pré-círculo”, em que caso o indiciado manifeste interesse em submeter-se ao projeto, serão realizados círculos com a finalidade de reunir informações e adotar providências que proporcionem o seu retorno ao convívio social, havendo a possibilidade do magistrado reavaliar a imprescindibilidade da manutenção da prisão cautelar.

A finalidade do projeto capitaneado pela 2ª Vara Criminal de Araguaína é proporcionar a pacificação social, não se tratando em causar impunidade, mas de trazer o infrator à reflexão para que perceba a gravidade de suas ações, através da realização de círculos entre os ofensores, ofendidos e representantes da sociedade, tendo como escopo primordial a redução dos ciclos de violência e criminalidade, passando a promover em grande escala a cultura da paz.

Na mesma toada, a Vara de Execuções Penais de Araguaína - TO, em parceria com o Centro de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA, passou a realizar “círculos de construção da paz”. Inicialmente, fora referido projeto implantado na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, unidade prisional localizada na referida urbe, com o objetivo de auxiliar pessoas no processo de ressocialização e a criação de espaços para que o reeducando pudesse fortalecer vínculos afetivos com pessoas que conviverá fora dos muros do presídio.

Desta forma, no Estado do Tocantins a Justiça Restaurativa já é uma realidade, conforme exposto o projeto implementado na cidade de Araguaína, o que além da possibilidade de ampliação para todas as comarcas do Poder Judiciário tocantinense, referida metodologia pode ser aplicada em sede policial, atuando o Delegado de Polícia como facilitador, utilizando-se das técnicas de mediação e conciliação, lavrando-se em seguida o termo próprio, sendo este submetido a análise e referendo judicial, com parecer do Ministério Público.

Diante disso, o processo judicial mostra-se pouco eficaz diante do elevando número de ações judiciais que adentram diuturnamente nos diversos tribunais, não podendo assim ser a única forma de resolução de litígios, dando espaço para o desenvolvimento de novos métodos de resolução de conflitos, ganhando força o fomento à maior responsabilidade e participação das partes, que passam a exercer papel fundamental em suas próprias questões, tornando-se atores principais.

Frise-se a relevante eficiência na adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos na fase policial, pois a Polícia Judiciária realiza o primeiro atendimento da vítima, e esta proximidade revela ser campo fértil para a resolução do conflito ainda em seu nascedouro, evitando a instauração de um procedimento policial e o respectivo processo judicial, pacificando, de forma eficiente e concreta, contentas exsurgidas do meio comunitário.

Destarte, evidencia-se que a utilização da metodologia de Justiça Restaurativa trata-se de instrumento de pacificação social e que pode ser amplamente utilizado no cerne da persecução penal, especialmente no âmbito da Polícia Judiciária, evitando-se a instauração de procedimentos investigatórios desnecessários e custosos para máquina pública, cuja materialização dar-se-ia por meio da instalação dos Núcleos Especiais Criminais – NECRIM's, dirigidos pelo Delegado de Polícia Mediador e Conciliador, conforme será explicitado adiante.

4. A FUNÇÃO PACIFICADORA DO DELEGADO DE POLÍCIA

Numa visão moderna de gestão pública, busca-se a estruturação de uma administração pública dialógica, cuidando-se, segundo Contelli (2019), de um modelo de prestação que alicerça-se no Estado Democrático de Direito, dando espaço para a existência de uma interatividade comunicativa do cidadão particular comum no âmbito das instâncias decisórias inseridas no arcabouço estrutural do Poder Público.

De acordo com Lima (2013), a administração pública dialógica tem como principal característica o empreendimento de uma concepção democrática da própria função administrativa, englobando os mais variados setores da estrutura administrativa, fomentando a aplicação da consensualidade no trato das questões públicas, trazendo o cidadão a efetiva participação na construção de decisões estatais de interesse público.

A teoria do discurso na validade das normas de ação é sintetizada na adoção do modelo de administração pública dialógica, sendo aquela, segundo Habermas (2003), contextualizada pela afetação dos cidadãos por referidas normas, concordando com as mesmas, estando na

qualidade de participantes de discursos racionais. Ademais, conforme o mesmo autor, em sua razão comunicativa, o racional encontra-se vinculado ao ato comunicacional, tratando-se de uma nova compreensão da formação social, sendo considerado e identificado como um processo dialógico.

Neste ponto, leciona Botelho (2010, p. 63):

No paradigma da comunicação proposto por Habermas, o sujeito cognoscente passa a ser definido não mais pela sua relação com objetos, em que pressupõe conhecê-los ou agir através deles, visando dominá-los. O sujeito define-se durante um processo de desenvolvimento histórico, submetido, portanto, às contingências históricas e culturais, sendo levado a entender-se junto com outros sujeitos, que partilham o mesmo horizonte da vida.

Desta forma, a visão autocrática e centralizadora de administração pública passa a dar espaço ao surgimento do modelo de administração dialógica, alinhando-se ao paradigma do Estado Democrático de Direito, cujo fundamento encontra-se no art. 1º, inciso II, da Carta Magna, que prevê a cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil, cuidando-se de expressa materialização da democracia participativa que deve permear a relação entre entidades estatais e o cidadão comum.

Em relação a importância sobre o pluralismo e a participação cidadã no processo decisório, leciona García-Pelayo (2009, p. 204):

De un lado, un área de libertad o de autodeterminación interna para las organizaciones sociales, y, de otro, un área de participación o de codeterminación en las decisiones de los órganos públicos que las afecten. En resumen, el pluralismo significa la translación a las organizaciones sociales de los derechos predicados para los individuos por las democracias liberales. Podemos, siguiendo a Briefs, definir al Estado pluralista como aquel cuya política Y formación de voluntad están influidas, cuando no dirigidas, por la lucha y el compromiso entre poderes económicos y sociales establecidos al margen del ámbito estatal.

No âmbito da persecução penal a participação dos envolvidos no conflito, vítima e infrator, é de suma importância para a resolução do conflito, especialmente quando atingem a compreensão de suas ações de forma significativa, deixando de lado a substituição da vontade das partes por meio de uma sentença penal que muitas das vezes não conseguirá trazer a paz social a qual a sociedade tão almeja.

No seio deste processo de atuação ativa das partes no âmbito da resolução do conflito a qual encontram-se imergidas, surge a figura do Delegado de Polícia Conciliador e Mediador que atuará como um facilitador, para que vítima e ofensor possam trilhar o caminho da pacificação, em detrimento da judicialização do litígio, buscando conduzir o conflito advindo do meio social para uma solução adequada e que atenda ao desejo de paz existente no âmago de todo cidadão.

4.1 O DELEGADO DE POLÍCIA COMO MEDIADOR E CONCILIADOR

A utilização de métodos alternativos de resolução conflitos pela Polícia Judiciária consiste em fator extremamente benéfico para a pacificação de conflitos que se originam da ocorrência de infrações penais de baixa ofensividade, como é o caso dos crimes de menor potencial ofensivo que processam-se por ação penal pública condicionada à representação do ofendido e por ação penal privada.

A mediação desenvolvida pela polícia é algo que deve ser amplamente fomentado, pois o mediador policial, conforme aduz Gallardo (2014), favorece o protagonismo da comunidade e da instituição a qual pertence, adotando técnicas de trabalho em equipe tanto com os próprios colegas de trabalho quanto com os cidadãos.

A aplicação de mecanismos de acesso à justiça criminal que busquem dissolver o conflito de interesses, sem a imprescindibilidade de utilização da função jurisdicional, tratando-se dos equivalentes jurisdicionais, como é o caso da mediação e conciliação, poderão ser desenvolvidos no âmbito dos Núcleos Especiais Criminais, estes dirigidos por Delegados de Polícia de carreira, sendo instalados no âmbito da estrutura da Polícia Judiciária.

Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação do ofendido e de ação penal privada, de baixa complexidade, poderá o Delegado de Polícia atuar como facilitador na resolução de conflitos que forem submetidos a sua apreciação. A mediação de conflitos pelo Delegado de Polícia tem como escopo a cooperação entre as partes, visando que estas busquem a melhor solução para a controvérsia posta em análise, proporcionando uma eficiente resposta estatal, tendo como consequência a efetiva pacificação social do conflito, materializando a promoção da cultura da paz.

Trata-se de fator importante a circunstância de que a delegacia de polícia é o primeiro local para o qual se dirige o cidadão que por ventura tenha sido vítima de uma infração penal. Nas palavras de Júnior e Carvalho (2023, p. 25):

Não se desconhece que as agruras da população, notadamente mais carente e alijada de acesso à cultura e assistência judiciária, busca desafogo nas Delegacias de Polícia. Lá repousa, pela facilidade de acesso, sua projeção de gratuita, célere e informal solução de suas controvérsias, valendo-se da Autoridade Policial para compor interesses em conflito, em que resulta tantos registros de ocorrências não criminais. Exemplos: invasão pacífica de terrenos, mero inadimplemento contratual, convívio familiar conflituoso etc. Como efeito prodrômico, tais registros acabam por desafogar o Poder Judiciário, pois, não raras vezes, soluciona a celeuma, assentado no arraigamento cultura da figura do Delegado como gestor de conflitos.

No entender de Gallinati (2018), a função de mediador de conflitos atribuída ao Delegado de Polícia, nada mais é do que antecipar a solução do problema, para evitar que um pequeno conflito se transforme em uma ação criminal ou em um termo circunstanciado. O Delegado de Polícia na mediação de conflitos é um “facilitador”, em razão de ter uma aproximação maior com a comunidade. A mediação de conflitos é feita por meio de conciliações preliminares, realizadas pelo Delegado de Polícia, entre as partes envolvidas nas práticas de delitos de menor potencial ofensivo, formalizando o correspondente termo, que será submetido à análise do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Segundo Gallinati (2018), a proposta de mediação realizada pelo Delegado de Polícia consiste em aproveitar a estrutura, os recursos materiais e humanos das delegacias de polícia, com a grande vantagem do baixo custo para a sua implantação, pois os recursos humanos e materiais necessários já estariam disponíveis nas próprias delegacias. Ademais, levando-se em conta que serão utilizados os prédios e os recursos materiais e humanos das diversas delegacias de polícia, é inevitável concluir que a relação entre custos e benefícios destaca o presente projeto como prioridade jurídico-social para que a autoridade policial, antes de remeter ao Poder Judiciário os termos circunstanciados, intermedeie as composições preliminares entre as partes envolvidas nos delitos de menor potencial ofensivo, que dependam de queixa ou de representação, melhorando a qualidade de atendimento à população, bem como contribuindo para uma melhor prestação jurisdicional, proporcionando uma maior eficiência.

Atualmente tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.028/2011 que altera a Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais, cujo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC fora totalmente favorável à sua constitucionalidade formal e material, onde prevê a atuação do Delegado de Polícia como conciliador de conflitos, atuando este na composição preliminar dos danos decorrentes de crimes de menor potencial ofensivo que sejam de ação penal pública condicionada à representação do ofendido e de ação penal privada, possibilitando a redução do crescente volume de feitos dos cartórios dos Juizados Especiais Criminais, materializando os princípios da Celeridade Processual e Economia Processual, sendo estes pedras-mestras no âmbito do procedimento sumaríssimo disciplinado na Lei 9.099/1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

Noutro vértice, a atividade de Polícia Judiciária Comunitária desenvolvida por meio de conciliações preliminares, sendo estas conduzidas pelo Delegado de Polícia e realizadas entre as partes envolvidas no conflito no âmbito de crimes de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação do ofendido e de ação penal privada, constitui em

relevante contribuição jurídico-social, trazendo celeridade a prestação jurisdicional de um modo geral.

Desta forma, referida metodologia alternativa de resolução de conflitos pode ser aplicada em sede policial, atuando o Delegado de Polícia como facilitador, utilizando-se das técnicas de mediação e conciliação, lavrando-se em seguida o termo próprio, sendo este submetido a análise e referendo judicial, com parecer do Ministério Público.

A maneira de materializar a aplicação da metodologia conciliatória em sede policial, antecedendo o processo judicial, dar-se-ia por meio da instalação de Núcleos Especiais Criminais – NECRIM's no âmbito da estrutura da Polícia Judiciária, atribuindo ao Delegado de Polícia a condição de facilitador na resolução de conflitos, em que este atuaria como um mediador e conciliador, tendo como escopo proporcionar uma resposta estatal célere e eficiente, promovendo uma real pacificação social, com isso fomentado a cultura da paz.

A mediação durante a *persecutio criminis* e sua repercussão no tecido social, segundo Contelli (2019), são inegáveis fatores de redução da tensão entre os atores sociais e, por conseguinte, busca a preservação da paz social, da igualdade, da participação popular e, principalmente a preservação da dignidade da pessoa humana, na medida em que as técnicas autocompositivas constituem obstáculos ao avanço desmesurado do poder punitivo do Estado.

Na visão de Contelli (2019), fundamentado em paradigma de polícia comunitária, integrado ao conceito de “tribunal multiportas” de opções de acesso à efetiva justiça, o Delegado de Polícia conciliador, denominação esta dada para aquele que atua diretamente como facilitador do encontro e diálogo entre as partes (mediação), facilitador de soluções alternativas ao conflito (conciliador) é o responsável por essa alternativa de enfrentamento do fenômeno criminal de menor potencial ofensivo, cujas consequências, quando não solucionadas adequadamente, darão ensejo a delitos mais graves.

Ademais, não há que se falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, pois o acordo celebrado entre as partes envolvidas e intermediado pelo Delegado de Polícia deverá ser submetido a homologação pelo Poder Judiciário, sempre ouvido o Ministério Público. Ainda, a conciliação consiste em ato pré-processual em sua gênese, possuindo natureza administrativa.

No que concerne a legitimação do Delegado de Polícia para atuar como mediador de conflitos, são as palavras de Rodrigues (2022, p. 319):

O Delegado de Polícia é legítimo mediador nas Delegacias de Polícia, e que em seu curso de formação, na Academia de Polícia, abarca as técnicas necessárias para desempenho da mediação policial, dispensando-se a necessidade de formação

específica, como é o caso dos policiais de patrulha que necessitam de um aperfeiçoamento técnico, tanto que vem recebendo de acordo com as diretrizes da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

A proposta de um Delegado Conciliador não constitui em violação às normas constitucionais que asseguram a independência entre os três Poderes, tendo em vista que o acordo celebrado pela Autoridade de Polícia Judiciária somente teria eficácia jurídica ante a homologação judicial.

A Lei nº 9.099/1995, em seu art. 73, explicita que a função de conciliar e mediar não é privativa dos magistrados, senão vejamos:

Art. 73 – A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único: Os conciliadores são auxiliares da justiça, recrutados, na forma da lei local, preferencialmente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Conforme já aventado anteriormente, a atuação do Delegado de Polícia como conciliador e mediador tem o condão de proporcionar a diminuição do volume de processos que adentra nos fóruns judiciais diariamente, materializando de forma concreta o resgate do sentimento de justiça, por muito tempo objeto de descrédito por parte dos cidadãos, como também a sensação de segurança da sociedade e dos cidadãos que a integram.

Desta forma, a atividade de Polícia Judiciária Comunitária, sendo exercida através do Delegado de Polícia no âmbito do Núcleo Especial Criminal - NECRIM, atuando na condição de mediador e conciliador, cujo campo de ação canaliza-se na solução de litígios derivados da prática de crimes de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal privada, sendo lavrado o Termo de Composição de Polícia Judiciária – TCPJ, em seguida a consecução do acordo entre as partes, trata-se de importante instrumento de contribuição jurídico-social da Polícia Judiciária Civil cujo escopo é o de suprir a lacuna presente na legislação que, apesar de buscar a asseguarção da celeridade e economia processuais, acabou por falhar em referido intento, causando um evidente reflexo positivo em relação a própria tempestividade da prestação jurisdicional.

Nas palavras de Rodrigues (2022, p. 314) os NECRIM'S:

Tem por objetivo tratar da negociação na esfera penal, quando da ocorrência de delitos de menor potencial ofensivo, conceituados no art. 61 da Lei n.º 9.099/95, os quais são encaminhados ao Juizado Especial Criminal (JECRIM). Nesses casos, o Delegado de Polícia, que já possui grande habilidade na seara penal, vem a possibilitar o fiel cumprimento do direito das partes, além de ser imparcial pela natureza do cargo público que desempenha. O Delegado não tem a faculdade de decidir sobre o destino de ninguém, caso assim haja dolosamente estará prevaricando, tem o dever de relatar o fato, proceder a uma capitulação provisória, que passará pelo crivo do Ministério Público e em definitivo pelo do Juiz, quando exarar a sentença.

A mediação, segundo explica Braga Neto (2012), trata-se de atividade de natureza técnica, sendo exercida por profissional, o mediador, que é livremente escolhido pelas partes ou indicado por um órgão, podendo ele atuar de forma voluntária ou remunerada. O mediador detém a responsabilidade de conduzir o processo de mediação, atuando como um facilitador do diálogo entre as partes, tendo como escopo transformar o clima adversarial para um ambiente cooperativo, auxiliando as partes na busca por uma solução mutuamente satisfatória. Referido profissional é um verdadeiro facilitador da comunicação, mas ao mesmo tempo um questionador da realidade posta em análise e trazida pelos envolvidos na contenda, sendo um guardião do diálogo e do processo escolhido pelos envolvidos, mas também consiste num agente do futuro.

A Lei nº 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, em seu art. 2º, caput, prevê que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. Neste âmbito, tendo em vista a natureza da sua atividade jurídico-profissional, atuando não apenas nos procedimentos investigatórios os quais preside, mas também no atendimento *corpo a corpo*, olho no olho da população que diariamente busca na delegacia o refúgio para a solução dos mais diversos conflitos, sendo eles de natureza penal ou não, pode-se afirmar que o Delegado de Polícia é um conciliador e um mediador por natureza, tratando-se de profissional qualificado e com formação jurídica, sendo plenamente capaz de conciliar e mediar conflitos advindos das relações sociais, função que vem sendo amplamente difundida no Brasil, conforme exposto em tópicos anteriores, tendo como consequência uma profunda aproximação entre a Polícia Judiciária e a comunidade.

Nas palavras de Angerami (2015):

Ao atuar como Mediador de Conflitos, o Delegado de Polícia torna-se um facilitador da comunicação das partes, constatando e desfazendo as divergências, buscando alternativas e visando o consenso e o acordo recíproco. Por se tratar de uma relação interpessoal, tem de lidar com visões diversas sobre o mesmo caso. A metodologia utilizada e adotada na mediação reflete sobre seus impasses e eventual solução cabível. Esse processo permite ainda a possível construção de um relacionamento harmonioso e o bem-estar dos envolvidos. Os laços de confiança entre a comunidade e o Estado podem ser estabelecidos na Delegacia de Polícia, razão pela qual o delegado deve se revestir de características inerentes a um pacificador social, um mediador de interesses conflitantes, profissional qualificado, imparcial e atento a subjetividades das partes, exercentes de escuta ativa, esforçando-se em, após intimar a outra parte envolvida na ocorrência policial, estabelecer o diálogo, voltado a tentar resolver o conflito.

O mediador é definido pelas funções que o mesmo não exerce, e segundo César-Ferreira (2004), não se trata de juiz, como também não é um advogado, muitos menos um terapeuta,

mas sim de um facilitador que promove a aproximação das partes, laborando pela flexibilidade e criatividade dos sujeitos mediados, objetivando o firmamento do acordo.

Neste ponto, leciona Damasceno (2013, p. 69):

Portanto, o mediador não é juiz, pois não foi aprovado em concurso público para exercer a magistratura. Não é negociador, pois não toma parte na negociação com interesse direto nos resultados. Não é advogado, porque não orienta e nem disputa a favor de uma causa. Não é terapeuta, pois não tem a preocupação de intervir no processo intrapsíquico do indivíduo. Não é psicólogo, porque não pode se restringir apenas a interpretação de comportamentos. Nem tampouco é árbitro para emitir laudo ou decisão, pois este não se preocupa com os relacionamentos entre as partes, seu interesse é passar informações técnicas, impor sentenças baseadas em seu conhecimento específico as quais as partes se comprometem em aceitar. E, por fim, não é conciliador, pois não tem o poder de sugerir ou de opinar na solução do acordo.

No Brasil, ao mediador responsável pelo processo de mediação é vedado a sugestão ou mesmo a avaliação de possíveis soluções, tendo em vista a adoção do método de mediação facilitada, importada dos Estados Unidos da América, não podendo também deter qualquer tipo de interesse no objeto da mediação, sob pena de quebra de sua imparcialidade.

Segundo preleciona Lorencini (2012, p. 62):

Por isso, é imprescindível que haja uma norma ética a pautar seu comportamento. Além de ajudar as partes a pensar a controvérsia sob diferentes ângulos, tirando-as de posições preconcebidas, o mediador visa dar objetividade ao diálogo, a incentivar os mediados a exercitar o ouvir, o falar, o refletir, para que não haja discussões estéreis e agressividade. Cabe a ele também encontrar o local mais adequado para o desenvolvimento dos trabalhos e zelar por um clima que convide à mediação. É sua atribuição, ainda, definir o procedimento, as regras e combinações em que as mediações vão se desenrolar. Mas, sobretudo, é sua tarefa identificar a pretensão das partes.

De acordo com a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, prevê em seu art. 9º que poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Já no art. 11, da mesma lei, prevê que poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Em relação a atividade do conciliador, trata-se de um terceiro que intervém no conflito existente entre as partes com o espoco de conduzir a discussão, não detendo um papel ativo, agindo com o fim de solucionar a conflito de forma satisfatória para todos os envolvidos (vítima, infrator e a comunidade).

De acordo com Guimarães (2008), a intervenção de um terceiro é fator preponderante para a consecução do acordo entre os envolvidos numa contenda originária da prática de uma conduta delituosa, intervindo por meio de opiniões, sugestões e direcionamentos formulados no contexto do procedimento conciliatório, podendo gerar convencimento mútuo, e com isso, consequentemente, obtendo êxito na composição do acordo.

O conciliador, investido de autoridade ou indicado pelas partes, atua visando promover a aproximação entre ambas, controlando as negociações, sugestionando e formulando propostas, apontando vantagens e desvantagens, enfim, buscando com parcimônia e habilidade a composição do litígio instaurado entre os envolvidos na contenda.

4.2 A AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE FUNÇÕES JURISDICIONAIS E A LEGITIMAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA MEDIADOR/CONCILIADOR

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Sendo assim, é possível que ocorra a resolução de um conflito no âmbito da Administração Pública através de soluções autocompositivas. Logo, como o Delegado de Polícia consiste num representante do Estado, a ele é imposto um poder-dever de conciliar, abarcando as atividades de cunho persecutório.

Importante destacar que o fundamento de validade da atribuição do Delegado de Polícia como conciliador de pequenos conflitos, encontra-se no caput do art. 60, da Lei nº 9.099/95, *in verbis*: “O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência”.

Ademais, o parágrafo único do art. 73 da referida Lei dispõe que os conciliadores deverão ser recrutados preferencialmente entre bacharéis em Direito. Desta forma, resta clara que o Delegado de Polícia é plenamente apto a exercer referido mister, pois detém formação jurídica e já exerce ordinariamente a função de mediador de conflitos, tendo em vista a sua própria atuação profissional cotidiana junto à comunidade, quando do atendimento de partes

envolvidas em conflitos de baixa complexidade, que se não solucionados rapidamente tendem a evoluir para situações extremamente gravosas.

Neste âmbito, conforme explica Barroso Filho (2010), percebe-se que a possibilidade de o Delegado de Polícia agir como um pacificador social encontra amparo no texto da própria norma que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Em síntese, muito mais que valorizar a atividade exercida pelo Delegado de Polícia, a composição preliminar dos conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo, realizada no âmbito do Núcleo Especial Criminal, favorecerá a população das classes menos favorecidas da sociedade, que clama por segurança e justiça.

A persecução penal, na maioria das vezes, inicia-se numa delegacia de polícia, em que o cidadão busca uma solução imediata para o seu problema. Obviamente que o Delegado de Polícia não detém competência jurisdicional, tendo em vista que a fase em que atua é precedente ao processo judicial, tratando-se de âmbito o qual busca reunir elementos informativos e probatórios. Ocorre que o acesso a uma delegacia é muita mais viável para a grande maioria da população do que ao Poder Judiciário.

Conforme Alonso (2014), é justamente nesse ponto que as considerações a respeito do acesso à justiça, como direito prestacional, da inegável dificuldade para as minorias em chegar ao Poder Judiciário e conseqüente necessidade de alternativas, ganham relevância e devem ser revisitadas.

De acordo com Contelli (2019) o Delegado de Polícia atua com o intuito de estabelecer e facilitar, talvez, a única possibilidade de diálogo entre as partes envolvidas no conflito, levando em consideração toda a persecução penal, utilizando-se das técnicas decorrentes da Justiça Restaurativa, proporcionando a dissolução do conflito.

5. A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SEARA POLICIAL

A persecução penal é composta de fases, cujo início ocorre com o trabalho desempenhado pela polícia judiciária, seguido pelo início da ação penal, seja pelo oferecimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público no caso de crimes de ação penal pública ou da queixa-crime quando se tratar de crime de ação penal privada, desembocando numa sentença condenatória se comprovadas a autoria e materialidade delitivas, partindo finalmente para a execução da pena.

Neste cenário, observa-se claramente que todo este arcabouço jurídico-burocrático para que se chegue à punição do indivíduo violador da norma penal demanda altos custos para o Estado, sendo demasiadamente necessária a busca por meios alternativos de resolução de conflitos em relação a crimes de reduzido grau de ofensividade.

Ademais, analisando o premente apelo social por celeridade e eficiência na pacificação social de conflitos, se faz necessário pensar em como podemos atingir a excelência na prestação jurisdicional frente a enorme avalanche de processos criminais envolvendo pequenos crimes que passaram há décadas a abarrotar as varas criminais, especialmente os juizados especiais.

Na visão de Cruz e Medina (2017, p. 76-79):

A mediação policial visa a diminuição de conflitos que se apresentam no cotidiano de uma comunidade local, evitando os problemas se escalonarem para outras instâncias, fazendo entender que a paz não significa ausência de conflitos, e ensinar a perdoar a si mesmo e ao próximo, fortalecendo os vínculos entre os cidadãos e a convivência na comunidade. Logo, o trabalho dos mediadores resulta em um compromisso por um país melhor, e proporcionar as condições necessárias para o exercício de direitos e liberdades públicas.

Exsurge a importância do fomento à adoção da mediação e conciliação na fase policial, trazendo a polícia judiciária para o seu real papel de órgão auxiliar do Poder Judiciário, não se limitando apenas a cumprir ordens judiciais, mas também sendo um personagem chave no cerne da resolução das diversas contendas que emergem das relações sociais humanas.

5.1 A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS ENCAMPADA PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL

A Polícia Judiciária detém atribuições previstas constitucionalmente, sendo a principal a de ser órgão responsável por parcela da segurança da população, desenvolvendo suas atribuições institucionais sempre em observância aos direitos e garantias fundamentais.

Durante muito tempo, a atividade policial fora vista como sendo um atuar repressivo por parte do Estado em detrimento daqueles que infringissem o ordenamento jurídico penal. Desta forma, conforme alerta Contelli (2019), é necessário que haja uma superação paradigmática na gestão, liderança e cultura policiais como pré-requisito à implementação efetiva de práticas restaurativas em seus procedimentos e ultrapassagem do típico misoneísmo característico das instituições policiais.

No campo da segurança pública, uma mudança profunda mostra-se imprescindível, mas muitas das vezes se esbarra em mitos institucionais. Na visão de Costa e Lima (2014),

existe uma distinção entre instituição e organização, em que esta última agiria no interesse público (social, político ou econômico) com planejamento estratégico, avaliação contínua e flexibilidade consubstanciada na redefinição motivada de objetivos. Já as instituições, seriam práticas costumeiras fundadas em normas perenes ou transmitidas de geração a geração pelo contato diário, estando comumente verbalizadas na expressão “sempre foi assim” e comporiam os “mitos institucionais”.

Em relação ao contexto o qual encontra-se envolto a Polícia Judiciária, pode-se afirmar, utilizando-se mais uma vez da posição de Contelli (2019), que a investigação criminal encontra-se, basicamente, associada ao diálogo de duas fontes, “regramento e casuísmo”, em que decisões são fundamentadas em normas e procedimentos à luz de precedentes, isto é, situações similares já ocorridas e valoradas a partir de uma escala principiológica objetiva institucionalizada, formando-se assim, conforme Alexy (2002), uma “rede de decisões concretas de preferências”.

Desta feita, para que haja uma Polícia Investigativa Cidadã e que seja voltada a defesa incondicional da Paz Social, é imprescindível a adoção de medidas que busquem evitar a incorporação, na organização policial, de modelos mentais que apresentem resistência às ações e aos processos que se mostrem necessários ao atingimento dos referidos escopos. Logo, uma mudança cultural dentro da atividade policial deve ser operacionalizada, requerendo uma transformação organizacional.

A tradicionalidade e a burocracia são gargalos que devem ser superados dentro das polícias, o que segundo Netto (2008), se não for afastada a operacionalidade do sistema e a mentalidade tradicional e burocrática das estruturas arcaicas, inconcebíveis para a realidade do milênio, com uma mudança radical dos vetustos hábitos mentais, o Direito continuará a ser obstáculo à transformação da sociedade. O referido autor ressalta que uma das características da sociedade atual é o surgimento de algo novo que obriga a revisão dos referenciais sobre o próprio ordenamento jurídico.

Neste mesmo raciocínio, em torno das mudanças e as resistências a serem enfrentadas, leciona Costa (1985) que temos que perseverar no olhar atento e desperto para o que tem de mudar, mas também para o que deve permanecer e continuar. Segundo o autor, o primeiro desejo corresponde as forças centrífugas do discurso jurídico ou político-criminal irradiante, baseadas na voragem e no sopro incontido da mudança pela mudança. No que tange ao último propósito se atem a corrente centrípeta das vozes da permanência que sufragando euforicamente

tudo o que é antigo nutrem pelo que é novo uma disforia de igual intensidade. Logo, deve-se buscar um ponto de equilíbrio estável entre tais extremos.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, em 29/11/2010, instituindo a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”. Nesta normativa, o CNJ considera a conciliação e a mediação como sendo instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, que reduzem a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, sendo de suma importância estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas restaurativas.

Nesta mesma resolução, o CNJ deixa claro em seu art. 5º que a implementação da metodologia conciliatória na resolução de conflitos contará com a efetiva participação de uma rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições.

A parceria mencionada no citado dispositivo poderá ser firmada com o Poder Executivo, através do aparelhamento de Núcleos Especiais Criminais – NECRIM’s no organograma da Polícia Judiciária. A atividade policial deve observar os ditames constitucionais, sendo necessária a realização de uma releitura da mesma, especialmente dos procedimentos de análise de fatos delituosos, não sendo mais crível termos como automática a instauração de procedimentos investigatórios, especialmente quando tratar-se de fatos de irrelevante periculosidade social e que poderiam ser facilmente solucionados antes mesmo do início da persecução penal pré-processual e processual-judicial.

Neste âmbito, segundo Contelli (2019), uma releitura do Direito Processual Penal, sob o prisma da Constituição Federal de 1988, em um Estado Democrático de Direito, ainda que não essencialmente garantista, exige do operador do direito que – antes de qualificar o conflito – se desenvolvam alternativas que restaurem a paz social ou que ponha cobro no nascimento de novas fontes potenciais de controvérsias, denominadas espirais de conflito, contexto em que surge o Direito Penal como *ultima ratio*. Daí a necessidade de profissionais que apresentem alternativas aos conflitos penais ou que traduzam em maior eficiência e eficácia, com segurança jurídica, o acesso à justiça criminal.

Desta feita, no pensamento de Dias (2001), o Estado apenas poderá impor a resolução de um conflito quando as demais formas extrapenais mostrarem-se ineficazes, caso contrário, estará violando os princípios fundamentais da proporcionalidade e proibição do excesso. Assim, percebe-se a existência de um impedimento ao cumprimento da missão precípua do Sistema Penal, que é, segundo Roxin (2009), a de assegurar aos cidadãos uma convivência livre e

pacífica. Neste mesmo âmbito, Pinheiro Pinto (2016) conclui que os modelos de mediação penal contribuem para o exercício do direito dos conflitantes ao livre desenvolvimento da personalidade.

Ressalta-se a importância da participação dos advogados das partes no âmbito do procedimento restaurativo, trazendo legitimidade a resolução do conflito, além de segurança aos cidadãos envolvidos no procedimento conciliatório. Ademais, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo essencial a sua presença na resolução do litígio, resguardando o equilíbrio na relação entre as partes durante o processo de pacificação da contenda objeto da conciliação conduzida pelo Delegado de Polícia Mediador/Conciliador.

Conforme aventado alhures, se faz necessário buscar soluções para a ineficiência do Poder Judiciário no que tange a prestação jurisdicional, fato este evidenciado especialmente devido à sobrecarga de processos nos Juizados Especiais Criminais que foram criados para serem céleres no julgamento de crimes de menor potencial ofensivo e de baixa complexidade, mas o que se vê desde a sua criação são processos que não andam e extremamente lentos.

Neste ponto, segundo Lançanova (2014), ao longo do tempo, nota-se a existência de uma crise enfrentada pelo Poder Judiciário no Brasil, em que é inevitável observar que a morosidade e a ineficiência da prestação jurisdicional por parte do Poder Público é uma questão que necessita ser estudada pelos juristas, uma vez que o Estado é detentor do dever Constitucional de garantir a efetivação do acesso à justiça aos cidadãos, o que nos dias de hoje ocorre de maneira insatisfatória.

No mesmo giro, na visão de Cabral (2021), tal quadro também é resultante da morosidade da justiça, já que o número de servidores no Brasil é insuficiente para atender às necessidades da sociedade em geral, uma vez que a demanda de processos judiciais possui um alto índice de crescimento, sendo cada vez mais evidente que o sistema jurídico brasileiro, caso não sejam adotadas medidas modernas e inovadoras, caminha para o colapso institucional, estando cada vez mais atolado em volume de demandas e com quadro insuficiente de servidores, frente à grande velocidade com que as demandas judiciais se acumulam. Dessa forma, com as mudanças sociais havidas nas últimas décadas para combater a judicialização e ao mesmo tempo atender às necessidades da sociedade, tem-se promovido a inserção de novos modelos de resolução de conflitos ao mundo jurídico por meio de três principais institutos, a conciliação, a mediação e a arbitragem.

5.2 A FUNÇÃO FILTRO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL

A adoção da metodologia de Justiça Restaurativa pela Polícia Judiciária traria um filtro que combateria processamentos judiciais desmedidos, em que após firmada a mediação ou a conciliação, lavrar-se-ia o respectivo Termo de Composição de Polícia Judiciária - TCPJ, sendo este submetido ao crivo do Poder Judiciário, após parecer ministerial.

Referida filtragem já é uma realidade no cerne das atividades desenvolvidas pelo Delegado de Polícia, e corroborando com o referido pensamento, são as palavras do Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Melo, proferidas no âmbito do julgamento do Habeas Corpus 84.548/SP: “O Delegado de Polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça”. Neste ponto, aduz Silva Neto (2022) que a frase emanada pelo nobre jurista reflete a realidade da persecução penal brasileira, em que a primeira autoridade a proferir um juízo de tipicidade ou de atipicidade em torno de uma conduta é o Delegado de Polícia, sendo este a primeira barreira de contenção em detrimento da sede punitiva estatal, buscando por meio do inquérito policial obedecer aos ditames constitucionais e garantir a observância dos direitos fundamentais de vítimas e investigados.

A implementação da metodologia de Justiça Restaurativa na etapa que antecede o processo judicial tem como escopo melhorar o sistema jurídico existente, proporcionando maior segurança jurídica, além de resolver conflitos e contendas sociais em seu nascedouro, acrescentando uma etapa à atuação da Polícia Judiciária no âmbito de crimes de reduzida complexidade e que dependam de representação ou requerimento do ofendido.

No mesmo giro, ao tratar sobre a consciência moral e o agir comunicativo, Habermas (2010) explica que as partes em conflito aprendem a “incluir-se” mutuamente num mundo construído de modo a, em seguida, poderem avaliar e resolver de forma consensual ações controversas à luz de padrões de avaliação coincidentes em que a expressão “ação comunitária” designa aquelas interações sociais para as quais o uso da linguagem orientado para o entendimento assume um papel coordenado de ações, e a autoridade pública de um consenso alcançado de forma discursiva em condições que permitem uma resposta negativa acaba por não poder ser substituída pelo parecer particular do indivíduo mais esclarecido.

Sendo assim, a conciliação e mediação seriam fomentadas antes do encaminhamento do Termo Circunstanciado aos Juizados Especiais, não alterando e nem restringindo a atual composição dos danos já realizada nos referidos juizados, mas apenas amplia as possibilidades

de acordo ao instituir mais um momento para a tentativa de resolução do conflito, previamente a conciliação formalizada em juízo. A autocomposição envolve a pacificação do conflito entre partes distintas através do acordo entre agressor e ofendido, buscando-se evitar, por intermédio da reparação do dano, a aplicação de sanção penal, e neste âmbito reside a importância do fomento de formas alternativas de resolução de conflitos já no berço da persecução penal, sendo este no âmbito da Polícia Judiciária.

Ademais, em crimes cuja pena máxima ultrapassa o patamar de dois anos, não sendo de menor potencial ofensivo, desde que de ação penal pública condicionada à representação, como é o caso do crime de estelionato, em regra, mostra-se ser campo fértil para a adoção da mediação e da conciliação, tendo em vista a possibilidade de resolução pacífica do conflito, com isso impedindo a instauração de Inquérito Policial e de futuro processo judicial, demonstrando ser uma via pavimentada e plausível de trânsito legal, coadunando-se com a promoção da cultura da paz encampada pelo Poder Judiciário através do Conselho Nacional de Justiça.

A aproximação entre o poder público e as pessoas envolvidas em conflitos decorrentes da prática de crimes de menor complexidade cria oportunidades de entendimento, atuando a Polícia Judiciária norteada por um viés pedagógico e social, em que o Delegado de Polícia auxiliará as pessoas a solucionar demandas conflituosas de forma pacífica e dialogada.

A sociedade contemporânea tem nas desigualdades sociais o mais latente gerador de conflitos, em que a implantação de métodos alternativos de resolução de conflitos no âmbito da Polícia Judiciária Civil trará harmonização na gênese do litígio social, promovendo a alteração do paradigma do Estado que apenas busca a repressão, passando a ser um fomentador da solução e da prevenção, exurgindo uma consciência social inovadora em relação a importância da composição do conflito em detrimento da busca desenfreada pela punição estatal.

A Lei nº 13.675/2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), dispõe, *in verbis*:

Art. 4º São princípios da PNSPDS:

(...)

IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;

(...)

VII - participação e controle social;

VIII - resolução pacífica de conflitos;

(...)

XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;

Art. 5º São diretrizes da PNSPDS:

(...)

III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;

IV - atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;

(...)

X - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;

(...)

XII - ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;

(...)

XV - integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação penal;

XVI - colaboração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;

(...)

XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;

Observa-se que o próprio Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), dispõe sobre a necessidade de se buscar a eficiência na prevenção e no controle das infrações penais por meio da resolução pacífica dos conflitos, tendo em vista que já restou claro na visão do legislador brasileiro a necessidade de trocar as lentes no que tange as políticas públicas de enfrentamento ao crime no Brasil, sendo imprescindível para tanto que haja uma relação harmoniosa e colaborativa entre os Poderes da República.

Neste ponto, ressalta-se a profunda inflação legislativa, em que os congressistas brasileiros insistem em criar tipos penais sob pressões político-sociais, situações às quais já estariam abarcadas por tipos penais já em vigor, ou mesmo não seria o caso do direito penal ser acionado, tendo em vista a sua subsidiariedade.

Conforme Oliveira (2021):

En los tiempos modernos, la tarea primordial del derecho penal reside en la defensa de los bienes jurídicos relevantes para el cuerpo social, con el fin de determinar qué conductas, socialmente censurables, merecen ser castigadas por violar estos bienes, estableciendo las correspondientes sanciones legales destinadas a castigar a los infractores del ordenamiento jurídico.

Na mesma toada, o PNSPDS tem como uma de suas diretrizes o fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, tendo como ênfase as ações de policiamento de proximidade, visando a resolução de conflitos e problemas advindos do seio social, sendo imprescindível a colaboração do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, buscando uma integração orgânica com vista à promover a cultura da paz em detrimento da cultura do conflito.

Ademais, consta como diretriz do PNSPDS o incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos que busquem materializar a cultura da paz no âmbito da segurança comunitária e da integração das políticas de segurança com as políticas sociais implementadas noutros órgãos distintos daqueles pertencentes ao sistema de segurança pública.

Neste cerne, como política de segurança pública alinhada com os preceitos esculpidos no PNSPDS, evidenciam-se os ganhos sociais e vantagens com a aplicação da Justiça Restaurativa na fase pré-processual, através da criação de Núcleos Especiais Criminais – NECRIM's na estrutura da Polícia Judiciária, atribuindo ao Delegado de Polícia a condição de facilitador na resolução de conflitos, utilizando-se de métodos alternativos de resolução de conflitos, com isso proporcionando um sistema de justiça criminal mais acessível, ágil e efetivo, resultando na tutela, na garantia e na defesa de direitos fundamentais do jurisdicionado.

A realização de processos mediativos nas polícias é fator provocador de transformações sociais, algo já constatado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em seu **Handbook on Restorative Justice** (Manual de Justiça Restaurativa), onde faz o seguinte prognóstico:

O uso de práticas restaurativas por policiais pode representar um avanço no policiamento comunitário e na reforma da polícia em geral. Pode, sob certas circunstâncias, contribuir para a melhoria das relações entre a polícia e a comunidade. Isto pode ser particularmente importante quando a polícia, através da sua participação em programas de justiça restaurativa, estabelece novas relações com grupos minoritários, com os quais ela deve interagir e a quem ela deve servir e proteger. Novos programas participativos podem incentivar uma forma de responsabilização direta da polícia com a comunidade que ela pretende servir. As forças policiais podem aplicar os princípios de JR para desenvolver redes de colaborações sustentáveis com a comunidade e, assim, aumentar a eficácia e eficiência de seus esforços para prevenir e responder ao crime e à ordem social (ONU, 2020, p. 45-46).

Em observância ao preceituado pela ONU, a instalação dos referidos NECRIM'S no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins tem como escopo trazer conhecimento, capacitação e aplicação de medidas alternativas de resolução de conflitos, no caso a Justiça Restaurativa, ainda na fase pré-processual, que se dará por meio de parceria entre os Poderes Judiciário e Executivo Tocantinenses, não deixando de lado a possibilidade de participação ativa de outros órgãos como a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

A pacificação do conflito através do uso de metodologias restaurativas, beneficia a relação entre o cidadão e o Estado, e conforme Jorge e Júnior (2022), a partir do momento em que a população se considera satisfeita com o trabalho da polícia nasce uma relação de confiança e legitimação das ações policiais e observa-se que passa a colaborar de todas as

formas possíveis, inclusive oferecendo informações, representando também um elemento favorável para a prevenção ao crime, de forma a criar um mecanismo de resistência social contra os delitos e, nos casos em que não for possível evitá-los, auxiliar a polícia na investigação e nas diligências necessárias.

5.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS POLÍCIAS INTERNACIONAIS

Neste ponto, apoiando-se na doutrina de Rocha (2018), tratar-se-á sobre as características da Justiça Restaurativa aplicada por organizações policiais de alguns países, não se tratando de prática mediativa informal e rotineira, comumente objeto de policiamento ostensivo em todo o mundo, mas sim o serviço de mediação penal e demais práticas realizadas pelas próprias instituições de segurança pública ou quando estas encaminham a questão à outras instâncias formais, onde as práticas restaurativas são executadas por especialistas treinados para este fim, podendo estes órgãos restaurativos ser externos ou integrados às instituições de segurança.

5.3.1 INGLATERRA

Inicialmente cabe analisar a experiência da Inglaterra, onde vigora a persecução penal na *common law*, havendo o instituto chamado *Police Cautions*, consistindo em medida de cunho sancionador aplicada por um policial aos autores confessos de crimes de menor potencial ofensivo e de alguns crimes praticados contra o patrimônio de baixa lesividade.

O policial, após a vítima noticiar a prática de uma conduta delitiva e sua autoria, informa ao suposto autor a ocorrência que chegou ao seu conhecimento, questionando se o mesmo tem interesse em assumir a culpa e receber uma advertência policial. Na hipótese de o autor não demonstrar interesse em *confessar* a prática do crime, todo o procedimento será encaminhado ao Poder Judiciário para instrução e julgamento. Havendo o interesse por parte do suspeito em solucionar a questão de imediato, ele assume a autoria delitiva da conduta e recebe uma notificação semelhante a uma multa de trânsito.

Na Base de Dados da Polícia Nacional fica registrada a qualificação do suspeito como *infrator advertido*, por um período determinado, podendo ser fornecida a entidades organizadoras de processo seletivo para contratação de pessoal em áreas sensíveis, tais como, trabalho com idosos, crianças e outros indivíduos considerados como vulneráveis. De acordo

com o Ministério da Justiça do Reino Unido no ano de 2013 foram expedidas mais de 230 mil advertências policiais, tendo como consequência a evitação do mesmo número de processos criminais, promovendo um evidente desafogo das varas judiciais britânicas.

Resta claro que a *Police Cautions* proporcionou celeridade e economia processual, o Governo Britânico passou a dar maior atenção às vítimas de crimes de menor ofensividade através da criação de projetos-piloto de Justiça Restaurativa fomentada pela polícia. Conforme explica Banton (1964), em pesquisa pioneira, revelou que o papel primário da polícia britânica é a manutenção da paz, não a mera aplicação da lei, ressaltando que está havendo uma releitura do controle social formal e informal com aplicação de teorias pluralistas, consensuais e colaborativas.

Nas cidades de Staffordshire, West Yorkshire e Leicestershire, desde novembro de 2014, vem sendo oportunizada a participação voluntária dos envolvidos em crimes de menor potencial ofensivo na prática restaurativa intitulada “*community resolutions*”. Neste procedimento restaurativo, a polícia e a comunidade local em conjunto com autor e vítima buscam a responsabilização, o diálogo e a construção da forma mais adequada e eficaz para a recuperação das perdas materiais e psicológicas ocasionadas pela conduta delituosa, e, em sendo cabível, o restabelecimento dos laços preteritamente rompidos com o mal causado pela conduta violadora da paz social.

Noutra cidade inglesa, Thames Valley, desde 1998, é desenvolvido um projeto de Justiça Restaurativa operacionalizado por policiais-facilitadores que incentivam o infrator a responsabilizar-se pela conduta criminosa praticada e a reparar a vítima, tudo na presença de seus advogados e outras pessoas, caso assim seja desejado. Esta cidade, no ano de 2002, possuía uma população de dois milhões de habitantes e um efetivo de apenas seis mil policiais.

No primeiro ano de implementação, fora realizada uma avaliação por pesquisadores da Fundação *Joseph Rowntree*, sendo esta uma organização britânica beneficente que elabora pesquisas na área social, e observou-se a preponderância do posicionamento do policial nas reuniões que demonstrou parcialidade e afastou-se dos princípios norteadores dos encontros restaurativos. Entretanto, após recomendações dos pesquisadores, que foram prontamente atendidas, a prática dos facilitadores passou a adquirir os contornos pretendidos. Os policiais foram submetidos a um treinamento com vistas a condução dos encontros que seriam embasados na vergonha reintegrativa e nos modelos australianos e neozelandês de conferência de grupo familiar.

Nas palavras de Braithwaite (1999, p. 55):

A vergonha reintegrativa é, basicamente, uma desaprovação comunitária seguida de reaceitação no grupo em virtude do arrependimento e sincero pedido de perdão. Diferente da vergonha desintegradora que humilha, etiqueta, desvaloriza e rejeita, causando baixa autoestima e sentimento de inferioridade. A sanção penal incentiva uma futura transgressão às leis pois os infratores não compreendem a legitimidade da pena e enfraquecem os vínculos com a comunidade e com as Agências, das quais se isolam sem remorso e com orgulho de seus atos desviantes. Já a Justiça Restaurativa proporciona uma futura dissuasão ao descumprimento das leis uma vez que fortalece os laços comunitários, propicia o reconhecimento das instâncias formais de controle e substitui o orgulho do crime pelo orgulho de pertencer a uma comunidade solidária.

Durante o período de início do procedimento, os policiais foram orientados a esclarecer que não haveria qualquer tipo de julgamento, mas sim um diálogo sobre o potencial lesivo do fato e as maneiras pelas quais o mesmo poderá ser reparado, devendo em seguida solicitar ao infrator para que descreva os seus pensamentos e sentimentos no instante e após a prática da conduta criminosa.

O mesmo grupo de pesquisa citado alhures, em novo estudo realizado em 2022, constatou que a utilização do método restaurativo teve o condão de possibilitar a compreensão pelo autor do dano, especialmente no que tange a necessidade de sua reparação, com demonstração de arrependimento, escuta ativa com respostas às dúvidas da vítima e pedido de desculpas. Discorrendo sobre referida pesquisa, explica Rocha (2018, p. 54):

O desenvolvimento de uma efetiva neutralidade e imparcialidade na condução das reuniões foram fundamentais para esse avanço. Os avaliadores perceberam uma maior participação da vítima na construção dos acordos, decorrência de uma ampla oportunidade de se expressar e relatar os efeitos danosos do fato e seus anseios para minimizá-los. A quase totalidade das vítimas pesquisadas aduziu que o encontro possibilitou ao ofensor entender as consequências do seu ato demonstrando vergonha e arrependimento verdadeiros reificados em genuínos pedidos de desculpas.

O estudo constatou que dentre 178 (cento e setenta e oito) entrevistados, entre vítimas e ofensores, cerca de 80% concluíram que a prática restaurativa policial é boa e eficaz, afirmando que não consideravam outros ambientes ou facilitadores ideais para a prática de mediação penal, destacando ser necessária, além da importante capacitação técnica-jurídica, a condução do procedimento restaurativo por uma autoridade em um local controlado e seguro. Ponto importante desta nova pesquisa é que em relação a anterior, encontrou-se um número bem menor de facilitadores que utilizavam métodos policiaiscos no contexto dos encontros restaurativos, tratando-se de evidente avanço na expertise dos agentes de segurança pública na materialização da Justiça Restaurativa no cerne da resolução dos conflitos que surgem da prática de condutas criminosas perpetradas no seio social.

Na cidade inglesa de Milton Keynes, que fica a cerca de setenta quilômetros de Londres, com uma população de 255.700 habitantes (dados de 2013), houve uma grande quantidade de

roubos a comércio praticados por jovens de até 17 anos, o que ocasionou um apelo da população, especificamente os lojistas, para que punições severas fossem aplicadas contra os menores infratores. As *Police Cautions*, estavam sendo aplicadas na presença dos pais dos infratores, mas não estavam obtendo êxito, o que fomentou o clamor público no sentido de levar os autores diretamente para os tribunais de menores (*juvenile court*).

O Alto Comando da Polícia de Milton Keynes, ao analisar a situação de forma holística, concluiu que o endurecimento do Sistema Penal não resolveria o problema, sem falar que geraria altos gastos e maior uso de policiais e servidores do Poder Judiciário. Desta forma, a chefia da superintendência policial criou um grupo de apoio integrado por policiais e outros representantes do sistema prisional, voluntários, lojistas e familiares dos menores infratores que cometeram os roubos. Os jovens que assumiam a autoria dos crimes praticados eram encaminhados, pela própria polícia, a uma série de reuniões: algumas sozinhos, outras com a participação dos pais, com as vítimas e com a comunidade local. Nestes encontros, os jovens passaram a compreender os efeitos deletérios gerados pelos comportamentos ilícitos respectivamente perpetrados pelos mesmos, passando eles a expor as causas subjacentes que os levaram a cometer os atos ilícitos.

Os menores eram submetidos, também, a um *workshop* interativo baseado no programa australiano denominado “Comportamentos de Proteção” em que aprendiam a resistir às pressões externas de coação à novas práticas criminosas. Após um ano do procedimento restaurativo, a taxa de reincidência caiu de 35% para 3%, havendo um elevando índice de aprovação do projeto por parte da comunidade em geral, dos lojistas, das vítimas, dos infratores e de seus pais. Houve uma economia de 50% em recursos e uma celeridade na resposta estatal de metade do tempo em relação ao sistema criminal tradicional. O referido modelo restaurativo fora adotado por outras polícias de cidades inglesas, ganhando força no Reino Unido como sendo uma nova e eficaz forma de tratar os crimes de roubo praticados por menores em detrimento do comércio local.

5.3.2 AUSTRÁLIA

Na Austrália, a polícia também passou a utilizar-se de práticas restaurativas. Em Wagga Wagga, cidade localizada no estado de Nova Gales do Sul, cuja economia rural predomina, sargentos receberam treinamento para gerirem círculos restaurativos entre menores infratores,

vítimas, familiares e a comunidade, esta última representada por entidades denominadas de Clubes Comunitários de Juventude.

O procedimento restaurativo objetiva o reconhecimento e a compreensão pelos menores do dano causado e a voluntariedade em reduzir os seus efeitos. Neste processo o policial atua com discrição, sem etiquetar o menor, a gravidade do delito não é aferida pelo peso sancionador normativo, mas sim pelas consequências nocivas observadas no caso concreto. No que diz respeito a teoria do etiquetamento, explica Becker (1963, p. 9):

O delinquente é definido por uma reação social seletiva de condutas e pessoas. Dessa forma, o desvio não é uma qualidade do ato que o indivíduo comete, mas antes a consequência da aplicação, pelos outros, de normas e sanções a um infrator. O desviante é alguém a quem a etiqueta foi aplicada com sucesso e o comportamento desviante é aquele ao qual a coletividade atribui esse rótulo.

Na capital australiana de Camberra, a polícia federal utiliza um programa semelhante ao de Wagga Wagga, mas com a metodologia da vergonha restaurativa, conforme já exposto no tópico anterior. No estado de Queensland, encontros restaurativos são dirigidos por policiais em ambientes escolares. Em harmonia com essas experiências, Howard e Purches (1992) aduzem que a promoção de práticas restaurativas pela polícia, por intermédio de reuniões familiares, traduz uma evolução institucional e uma moderna concepção sobre a possibilidade de orientação de jovens infratores longe do sistema judicial, obtendo-se uma eficiência significativa, inclusive no contexto da redução da reincidência.

5.3.3 NOVA ZELÂNDIA

Na Nova Zelândia, em relação a jovens infratores, a polícia adotou duas formas de procedimentos restaurativos: a advertência formal e a conferência de grupo familiar em que o policial tem participação ativa. Neste cenário, a advertência é utilizada no cerne dos casos menos graves, correspondendo a aproximadamente 82%, restando 8% para as conferências, sendo que apenas 10% dos casos necessitavam de ser encaminhados para o judiciário.

As ocorrências levadas aos Tribunais Juvenis tiveram uma redução anual de sessenta e quatro mil para dezesseis mil após a polícia iniciar as práticas restaurativas. No início do projeto, a presença da polícia não foi bem recebida, mas graças ao profissionalismo dos facilitadores policiais, que conseguiram equilibrar a atenção da vítima com a necessidade de se conhecer a história de vida do infrator e sua percepção do fato, contribuiu para angariar o apoio de toda a comunidade.

Os pesquisadores Maxwell e Morris (2000) explicam que as principais diferenças entre o modelo de Wagga Wagga e o da Nova Zelândia é a ênfase na recuperação do infrator neste último, enquanto que no primeiro a vítima ocupa uma posição central, priorizando-se sua restauração, embora possuam um processo de acompanhamento correcional dos infratores coordenado por uma entidade chamada Clube Juvenil da Polícia Cidadã. Noutro estudo, Maxwell e Morris (1998) entrevistaram cento e cinquenta e dois menores infratores, cento e sessenta e nove familiares (pais) e cento e quarenta e uma vítimas, em que constataram que 84% dos infratores e 85% dos pais estavam satisfeitos com os resultados obtidos na conferência. Somente 9% dos menores e 11% dos pais afirmaram que estavam insatisfeitos com o resultado.

A insatisfação desses pais era motivada no fato de o procedimento, segundo eles, ser muito “leve” ou, principalmente, por terem a expectativa frustrada do oferecimento de algum tratamento ou ajuda para seus filhos. Os menores motivavam a insatisfação na inadequação da medida aplicada ante a comparação entre o resultado obtido em seu procedimento e outros similares em que integrantes de seu grupo de amizade foram submetidos. Aproximadamente, metade das vítimas afirmou estar satisfeita com a conferência, e 1/3 insatisfeitas em virtude de: considerarem a prática restaurativa muito “mole” ou, o inverso, muito “dura”; o compromisso não ter sido cumprido pelo menor; não terem sido informadas do resultado final do procedimento.

Segundo os pesquisadores, na maioria dos casos, as vítimas insatisfeitas atribuíram o insucesso das conferências aos profissionais envolvidos e não ao infrator ou a sua família. De qualquer forma, os níveis de insatisfação das vítimas foram bem inferiores aos observados quando os casos são levados aos Tribunais Juvenis.

5.3.4 CANADÁ

No Canadá, a *Royal Canadian Mounted Police* adotou, em 1995, em *British Columbia*, um modelo de conferência familiar, que após fora aplicado em todo o país, graças a aprovação, no ano de 2003, do *Youth Criminal Justice Act* (YCJA) que prevê o uso de policiais em práticas restaurativas comunitárias com a participação de outros departamentos de polícia provincial e municipal, e membros da comunidade, tais como, assistentes sociais, integrantes de conselho escolar, voluntários e professores. Apesar de a conferência familiar ser a ferramenta preferida da polícia canadense, também são utilizadas outras práticas restaurativas, como a mediação vítima-infrator e o círculo de sentença.

Os pesquisadores Chatterjee e Elliott (2003), ao avaliar as práticas restaurativas implementadas pela polícia do Canadá, constataram um índice elevado (cerca de 98%) de satisfação em relação ao processo e o resultado. Quanto ao sentimento de justiça, 94% perceberam o procedimento como justo ou muito justo, ressaltando-se que se levasse em consideração somente a opinião das vítimas, o percentual chegaria ao patamar de 100%. Mais de 95% dos participantes da pesquisa afirmaram não ter ocorrido nenhum tipo de coação para aderirem ao procedimento restaurativo.

No que tange a cura proporcionada pelo procedimento restaurativo, explica Zehr (2008, p. 176):

Cura para as vítimas não significa esquecer e minimizar a violação. Implica num senso de recuperação, numa forma de fechar o ciclo. A vítima deveria voltar a sentir que a vida faz sentido e que ela está segura e no controle. O ofensor deveria ser incentivado a mudar. Ele ou ela deveriam receber a liberdade de começar a vida de novo. A cura abarca um senso de recuperação e esperança em relação ao futuro.

Em relação aos agressores, a pesquisa constatou que 98% deles afirmaram que o procedimento restaurativo os auxiliou a responsabilizarem-se pelos seus atos e a compreenderem suas consequências nocivas para as vítimas, familiares e comunidade. Ainda, a investigação apontou que a maioria das vítimas sentiram que a Justiça Restaurativa lhe ajudara a recuperar o controle sobre suas vidas e a terem uma sensação de cura do trauma causado pelo delito.

5.3.5 ESPANHA

Na Espanha há duas formas de mediação fomentadas pela polícia, respectivamente nas cidades de Granada e Villa-Real.

Em Granada, cidade de aproximadamente 232.208 habitantes (dados de 2018), fora realizado um convênio entre a Polícia Nacional e a Universidade de Granada, em que os alunos do Mestrado em Mediação coordenavam as práticas mediativas.

Os alunos entravam em contato com indivíduos envolvidos em ocorrências policiais antes do início do processo judicial, com o fim de esclarecer aos mesmos sobre do que se trata a mediação penal. Após os esclarecimentos retos, na hipótese de as partes optarem por realizar o encontro restaurativo, devem assinar uma ata de comprometimento em respeitar os princípios informadores da prática restaurativa. O procedimento, por inteiro, é realizado na própria unidade policial.

Em havendo o um acordo entre as partes, será reduzido a termo e, caso seja devidamente cumprido, o procedimento será arquivado. Os crimes que são objeto do procedimento restaurativo são aqueles considerados como “pequenos delitos”, tais como a injúria, calúnia, difamação, dano e ameaça.

Além do fato dos universitários estabelecerem contato com os envolvidos em práticas delituosas de baixa ofensividade, a Polícia de Granada também encaminha os mesmos para o serviço de mediação. Segundo Parra (2015), os mediadores realizam, ainda, sessões relacionadas a casos em que o conflito, em tese, não configuraria crime, mas poderia avançar para uma prática criminosa se não fosse devidamente harmonizado (discussões entre familiares, vizinhos, colegas de trabalho, e desentendimentos relacionados a dívidas).

Na pequena cidade espanhola de Villa-Real, com cerca de 50.577 habitantes (dados de 2018), os círculos mediativos são realizados pela Polícia Local em parceria científica com a Universidade Jaime I, localizada no município vizinho de Castellón de la Plana. O cidadão, na unidade policial (*Comissaria de Policia*), quando vai para registrar um boletim de ocorrência, de pronto é informado sobre as vantagens proporcionadas pelo procedimento de mediação, e em caso de aceitação, busca-se a parte contrária para fins de verificação de sua disponibilidade para participar do círculo restaurativo. Caso ambas as partes, de forma voluntária, aceitem se submeter ao procedimento restaurativo policial, agenda-se as sessões de pré-mediação.

Conforme explica Rocha (2018), nestes encontros, o policial mediador conversa com cada pessoa, individualmente, e expõe as principais regras da mediação: disposição em dialogar com a outra parte; colaboração na busca de uma solução consensual; voluntariedade; confidencialidade; respeito; neutralidade e parcialidade equilibrada do mediador (*balanced partiality*). Segundo Zehr (2008), esta última regra significa que o policial facilitador não influi no resultado do procedimento, contudo atua como garantidor do interesse público e do conteúdo essencial dos direitos fundamentais.

Nesses encontros, não é possível a realização de acordos que por ventura venham a ofender à dignidade da pessoa humana ou que representem evidente desproporção entre o dano (material e emocional) e a reparação ajustada. Na hipótese da não consecução do acordo restaurativo, as partes serão encaminhadas para o procedimento ordinário. Em caso de firmamento do acordo entre as partes, compondo-se um entendimento, em seguida elabora-se a “ata de acordo de mediação policial” e o “contrato de mediação” que é assinado por ambas as partes que ficarão com uma cópia. Sendo assim, o procedimento é devidamente arquivado no âmbito da Comissaria e, no prazo de 30 (trinta) dias, haverá um contato do policial mediador

com as partes a fim de se verificar o cumprimento do acordo e o nível de satisfação do serviço prestado.

Importante ressaltar que em Villa-Real, segundo Rocha (2018), os mediadores policiais eram chamados, com frequência, para testemunharem quando o procedimento não chegava à um acordo, em que não raras vezes, um dos envolvidos usava um artifício de simular interesse na mediação e, após conseguir uma confissão verbal da outra parte, desistia do procedimento iniciando um processo criminal e colocando o mediador policial no rol de testemunhas para confirmar a confissão, e por não existir uma norma legal impeditiva da obrigatoriedade do mediador policial testemunhar, a Comissária de Polícia de Villa-Real acresceu um parágrafo no modelo de Ata de Acordo de Mediação Policial em que as partes comprometem-se em não arrolar o mediador como testemunha se o caso for submetido à apreciação do Poder Judiciário.

Em Portugal há o impedimento do mediador penal em depor na justiça, tendo em vista expressa previsão legal fundamentada no princípio da confidencialidade, *in verbis*: “Não é permitido ao mediador penal intervir, por qualquer forma, nomeadamente como testemunha, em quaisquer procedimentos subsequentes à mediação, como o processo judicial ou o acompanhamento psicoterapêutico, quer se tenha aí obtido ou não um acordo e ainda que tais procedimentos estejam apenas indiretamente relacionados com a mediação realizada” – Art. 10º, item 5, da Lei 20 de 06.06.2007. A confidencialidade é princípio fundamental para o êxito do projeto restaurativo, pois os envolvidos têm que acreditar na mediação e confiar que, caso não seja viável um acordo, o que por ventura tenha sido dito ou afirmado não poderá ser usado contra eles em processo penal posterior.

No mesmo sentido, a Organização das Nações Unidas – ONU, através da Resolução 2002/12, no item II, 8, prescreve, *in verbis*: “A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova na admissão de culpa em processo judicial ulterior”.

Em Villa-Real, as mediações realizadas pelos policiais têm como principal objeto pequenas infrações e conflitos de ordem não criminal, mas com elevado potencial de gerarem condutas criminosas, sendo tais conflitos emergentes do cerne da própria comunidade. Interessante dado é que, tendo em vista o alto grau de profissionalismo e do constante aperfeiçoamento dos conciliadores, o Poder Judiciário passou a encaminhar casos já judicializados para o Serviço de Mediação Policial, em que nesses contextos, caso seja alcançado o acordo, a Comissaria envia um ofício informando ao juiz competente que obteve-

se êxito na mediação realizada. Dado importante é que, em observância ao princípio da confidencialidade, o conteúdo do acordo não é enviado ao Poder Judiciário, sendo apenas possível em caso de ordem específica que determine referido envio.

Os policiais e pesquisadores perceberam uma profunda mudança de paradigmas institucional desde a adoção da prática da Mediação no cerne da Polícia de Vila-Real. Nas palavras de Gallardo e Cobler (2012, p. 60):

La Policía Tradicional consideraba el orden em sí mismo y los problemas de conducta de la ciudadanía casi como “ofensas personales”, desde una visión de las relaciones policía-ciudadana de desconfianza. Con este nuevo enfoque, una Policía Moderna, al servicio de la Ciudadanía, aporta un punto de vista psicológico y sociológico, más que moral, haciendo hincapié en las relaciones personales, el respecto, la democracia o el afecto. Es decir, se trata, sin provocar la aversión hacia la policía, conseguir orden sin provocar odio.

A experiência espanhola revelou o sucesso na implantação pela polícia de métodos alternativos de resolução de conflitos, tratando-se de verdadeira mudança de paradigmas, deixando de lado a visão policialesca tradicional alicerçada em vieses exclusivamente punitivistas e retributivos, passando a adotar formas mais brandas e altamente eficazes para o atingimento da almejada paz social, fazendo prevalecer a cultura da paz, pois restou clara a necessidade de buscar solucionar de forma efetiva conflitos sociais previamente considerados inofensivos, mas que comumente podem evoluir para condutas graves que venham provocar relevantes danos a bens jurídicos penalmente tutelados.

5.3.6 - LESTE EUROPEU

A cidade de Dzerzhinsk, localizada na região russa de Nizhny Novgorod, desenvolveu um sistema de encaminhamento das partes, envolvidas no conflito, para a mediação penal, podendo ser realizado tanto pela polícia quanto pelo Ministério Público.

Na Albânia, conforme explicitado por Rocha (2018), o envio dos envolvidos ao serviço de mediação pode partir de iniciativa da polícia judiciária ou dos procuradores em qualquer fase do processo. Neste âmbito, os crimes que são passíveis de serem submetidos ao procedimento de mediação são os seguintes: lesão corporal leve e culposa, homicídio culposo, violação de domicílio, injúria, difamação, calúnia e outros pequenos delitos de ação penal privada.

De acordo com a Lei sobre Mediação e Conciliação de Controvérsias, aprovada pelo Parlamento albanês em março de 1999 e alterada pela Lei 9.090, de 26 de julho de 2003, os procuradores têm obrigação de oportunizar o encontro restaurativo às partes nos casos

previstos. As sessões são realizadas em Centros de Mediação subsidiados pela Fundação de Resolução de Conflitos e Reconciliação de Litígios, que não detém fins lucrativos. As partes, de comum acordo, escolhem, a partir de uma lista, um ou mais mediadores dentre advogados, sociólogos e etnólogos. Estes profissionais deverão concluir a mediação em 45 (quarenta e cinco) dias da data da designação. Sendo estabelecido um consenso, o procurador desiste de iniciar a ação penal ou suspende a denúncia e o processo é arquivado. Nesse caso, elabora-se um “compromisso de conciliação” que se convolará em título executivo. Não se chegando a um acordo, segue seu rito normal.

As organizações policiais da República Tcheca encaminham envolvidos em conflitos de natureza criminal ao serviço de mediação penal, tratando-se do “*Probation and Mediation Service*” – PMS, tratando-se de uma agência governamental subordinada ao Ministério da Justiça que possui como objetivo institucional promover a justiça penal utilizando-se de métodos alternativos de resolução de conflitos com ampla participação comunitária. O propósito dessa agência é propiciar uma resposta adequada ao crime, ao promover a confiança no Estado de Direito e no Sistema Criminal através da prevenção de infrações e da redução do risco de reincidência. O procedimento pode acontecer em todas as fases do processo penal.

5.3.7 – BÉLGICA

Na cidade de Bruxelas, localizada na Bélgica, adotou-se no âmbito de crimes de menor potencial ofensivo praticados contra o patrimônio o procedimento de mediação penal, sendo este realizado na própria unidade policial, entretanto a presidência fica a cargo de servidores públicos distintos da organização policial.

No sistema belga, a ambiente policial funciona como local propício a realização dos círculos restaurativos, em que a condução dos atos de mediação e conciliação ficará a cargo de profissionais que não integram a força policial.

De qualquer forma, este sistema ressalta a eficiência em buscar a resolução pacífica do conflito no primeiro contato das partes com o sistema de justiça, não havendo qualquer dúvida de que a unidade policial é o primeiro local a receber a grande maioria, ou quase todas, a ocorrência conflituosas originadas da prática de ilícitos penais.

5.4 JUSTIÇA RESTAURATIVA NA POLÍCIA JUDICIÁRIA BRASILEIRA

Conforme aduz Rocha (2018), o acordo mediado ou fomentado pela polícia consiste em moderna concepção não retributiva e encurtadora do caminho à justiça criminal efetiva (acessível) e eficiente (funcional), que tem como escopo o restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pela conduta criminosa.

No Brasil a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos já é uma realidade presente, havendo projetos de justiça restaurativa já implementados nalgumas forças policiais, tratando-se de verdadeiro filtro processual que proporciona a materialização da pacificação de conflitos que tradicionalmente seriam objeto de investigações policiais formais e posteriormente dariam fundamento ao início de processos judiciais criminais. Passemos a analisar alguns projetos de justiça restaurativa adotados por forças policiais no Brasil.

5.4.1 MINAS GERAIS

No estado de Minas Gerais, no ano de 2006, foi implementado no âmbito da Polícia Civil o Projeto Mediar, tratando-se de um Programa de Mediação de Conflitos, visando prevenir a criminalidade, e para tanto promoveu a integração entre diversos órgãos estatais, tais como Polícia Judiciária Civil, Poder Judiciário e a Secretaria de Estado de Defesa Social.

O programa em epígrafe buscava identificar desrespeitos a direitos humanos decorrentes da prática de condutas criminosas, focando na reconstrução de laços e a criação de uma sensação de pertencimento ao grupo social, reduzindo os índices de reiterados comportamentos delituosos nocivos e violadores da paz social.

A materialização concreta do projeto ocorre por meio das delegacias de polícia, promovendo um acesso real à justiça, onde as partes conflitantes passam a construir um canal de comunicação cujo fim é o atingimento da resolução da contenda de maneira dialógica e cooperativa. No desenvolvimento do programa em tela, percebeu-se que a delegacia de polícia é a primeira porta do Estado a qual as vítimas e demais cidadãos batem com o fim de encontrar refúgio e solucionamento para as mais diversas questões, especialmente no que se refere à crimes de menor potencial ofensivo e outros delitos de baixa ofensividade e complexidade investigativa que processam-se por ação penal pública condicionada à representação ou por meio de ação penal privada.

Segundo explica Rocha (2018), a dinâmica do projeto mineiro desenvolve-se da seguinte forma: com o registro do boletim de ocorrência noticiando um delito, o cidadão de pronto é informado pelo policial sobre as vantagens da mediação, especialmente em relação a sua confidencialidade, a construção da solução pelas partes envolvidas, a celeridade do processo conciliatório, a participação da comunidade (em caso de interesse), além do fato de no final não haver perdedores, tendo em vista que todos terão participado da formalização do acordo, não se tratando de algo imposto pelo Estado, mas sim de um produto idealizado pelas partes conflitantes.

Na hipótese de o cidadão aceitar participar do procedimento restaurativo, será submetido ao atendimento de um mediador com qualificação específica, comumente um psicólogo ou um assistente social, não pertencentes aos quadros policiais. O mediador entregará a parte reclamante um convite de mediação, documento este que deverá ser entregue a outra parte. A parte reclamada caso aceite o convite para a mediação, deverá apresentar sua versão dos fatos ao mediador.

Após o procedimento de convite à mediação concluído, será marcada uma sessão de mediação, onde estarão presentes as partes envolvidas, o mediador, e outras pessoas da comunidade, estas últimas se o caso exigir a presença das mesmas. O objetivo da sessão é informado a todos os presentes, sendo ele a busca pela construção de um acordo que venha a promover a pacificação do conflito.

Em havendo a construção de um consenso entre as partes no âmbito da sessão de mediação, todo o ato será reduzido a termo e enviado ao Delegado de Polícia que o encaminhará adicionalmente ao Termo Circunstanciado de Ocorrência ao Juizado Especial Criminal.

Ademais, o Projeto Mediar ainda possui um outro eixo de trabalho, tratando-se da chamada “Mediação Comunitária”, em que a delegacia de polícia angaria os anseios da comunidade no que tange a implementação de políticas públicas, tais como pavimentação, saneamento básico, coleta de lixo, transporte, iluminação pública, dentre outros, sendo tudo encaminhado ao poder público, intermediando reuniões entre autoridades com a atribuição para a resolução de problemas na áreas mencionadas e os líderes comunitários.

De acordo com Carvalho (2007), o êxito do programa é ilustrado pelos seus coordenadores através dos números relativos aos sete primeiros meses de sua implementação na delegacia piloto de Belo Horizonte que obteve uma redução nos números de ocorrências relacionadas a crimes de menor potencial ofensivo de 1.681 (mil seiscentos e oitenta e um) para

916 (novecentos e dezesseis), retratando uma diminuição de 45,5% em comparação aos registros anteriores no mesmo período.

5.4.2 CEARÁ

Na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, por meio de um convênio firmado entre a Secretaria de Segurança e Defesa Social e a Universidade de Fortaleza – UNIFOR, no ano de 2010, iniciou-se um projeto de mediação penal cuja realização ficou a cargo da Polícia Judiciária Civil, especificamente no 30º Distrito Policial, estando este localizado no bairro Jangurussu.

As sessões de mediação eram realizadas no âmbito da referida unidade policial, sendo presididas por investigadores da UNIFOR, das áreas de Direito, Psicologia e Serviço Social. Conforme explica Rocha (2018), apesar da mediação realizar-se em um local tradicionalmente considerado hostil pela população em geral, percebeu-se como pontos positivos a praticidade e a celeridade do atendimento que acontecia logo após o envolvido apresentar-se à polícia solicitando ao Estado que atuasse na resolução do seu problema.

Referido método resolutivo de conflitos empreendeu alteração salutar na maneira pela qual o cidadão compreende o ambiente policial, passando a vê-lo e identificá-lo como um local propício ao exercício da cidadania e proporcionador de acesso à justiça de forma célere e eficiente.

Nos quatro primeiros meses do projeto cearense, foram realizados 165 (cento e sessenta e cinco) atendimentos, sendo 58 (cinquenta e oito) casos mediáveis e 107 (cento e sete) não mediáveis. Importante destacar que das 58 (cinquenta e oito) sessões de mediação que foram realizadas, 42 (quarenta e duas) tiveram como consequência o firmamento de acordos, tratando-se de um elevado índice de êxito na resolução de conflitos por meio da mediação capitaneada pelo órgão policial.

No que toca aos tipos de conflitos advindos de delitos cometidos que foram objeto de atendimento no âmbito do projeto alhures, destacam-se crimes de ameaça, seja por meio de gestos, uso de arma branca, mensagens de telefone celular, além de crimes contra a honra, tais como injúria e difamação principalmente.

Da mesma forma, foram realizadas sessões cujo objeto tratava-se de mediação de conflitos não provenientes da prática de condutas criminosas, mas que tinham o condão de gerar intranquilidade no cerne da comunidade, e caso não fossem devidamente pacificados e

harmonizados, detinham o potencial de gerar a ocorrência de crimes graves. Logo, fatos como barulhos, galhos invadindo a área do vizinho, fumaça de fogueira ou churrasqueira, resíduos despejados no lote de outrem, caminhão frequentemente estacionado na saída de garagem residencial, dentre outros contextos fáticos foram objeto de mediação ocorrida no projeto em tela.

Dado interessante é que os conflitos mencionados têm a sua gênese de relações sociais entre pessoas que já se conheciam, possuindo vínculos afetivos entre si ou que conviviam no âmbito do trabalho ou mesmo na condição de vizinhos.

De acordo com o Delegado de Polícia Civil, titular do 30º Distrito Policial, Saulo Rique, tratando sobre os resultados advindos da experiência da mediação no âmbito da segurança pública, afirma que:

A mediação de conflitos tem sido uma alternativa muito inovadora para a delegacia, tem ajudado a imprimir um novo rosto para a polícia civil, o de uma polícia cidadã. [...] Hoje, com esta nova abordagem, os conflitos relativos à mediação têm tido um tratamento diferente, especial e mais adequado. Antes eu pensava que a população teria muita dificuldade de acreditar na mediação de conflitos, pois a polícia tradicional tem passado historicamente para o povo a ideia de que a segurança só pode ser garantida por meio do modo repressivo de tratar os conflitos. Contudo, a mediação de conflitos nesta delegacia tem passado para a população uma nova imagem acerca da polícia, uma imagem mais de acordo com a modernidade, de falar baixo com o outro, de respeito, de conversa e sutileza. Infelizmente, este projeto só está sendo implantado nesta delegacia, existem muitas outras áreas que necessitam deste serviço em suas delegacias, a exemplo da Barra do Ceará, última região de Fortaleza onde trabalhei. Lá a quantidade de conflitos de vizinhos era muito grande e não possuía mediação. A experiência do núcleo de mediação do 30º DPC pôde, portanto, desenvolver o modelo de polícia cidadã na medida em que fomentou na população a credibilidade de que também é possível garantir a segurança pública através da prevenção dos conflitos com a utilização de métodos alternativos e inovadores de solução que valorizam a dignidade humana e fortalecem o exercício da cidadania (DAMASCENO, 2013, p. 103).

No decorrer do projeto, conforme Damasceno (2013), ouviram-se relatos importantes, tais como: “Se as pessoas buscassem proteger seus direitos desde o primeiro momento em espaços como este, ajudaria a prevenir os grandes crimes. Isto faria as pessoas perceberem que podem sim resolver os seus problemas (...) (cidadão)”; “Era (...) isso que eu queria. Se todo mundo fizesse assim tinha menos violência no mundo (cidadão)”.

O referido projeto evidentemente elevou de forma positiva o trabalho da delegacia onde fora implantado, pois os policiais passaram a escutar as pessoas da forma com a qual elas necessitam, sendo acolhidas de maneira humanizada e individualizada, tendo elas a oportunidade de conversar com calma e de obter êxito na resolução dos seus problemas pacificamente, problemas estes que geralmente surgem de um contexto simples e banal, mas que acabam por desencadear situações mais graves que poderiam ser facilmente evitadas. Os

resultados decorrentes da mediação policial cearense foram extremamente positivos, em que o cidadão é atendimento com qualidade e eficiência, e após as sessões de mediação, saem da delegacia de polícia com a sua contenda solucionada, não mais tendo que voltar à unidade policial pelo mesmo motivo, quiçá ter que comparecer à audiência no Poder Judiciário.

5.4.3 RIO GRANDE DO SUL

A Polícia Civil do Rio Grande do Sul, no ano de 2013, implementou um projeto de mediação penal tendo como objeto crimes de menor potencial ofensivo, tratando-se de uma fase precedente ao programa que passaria a ser chamado de “Programa Mediar”. Inicialmente foram contempladas as delegacias das cidades de Gravataí e Canoas. No ano de 2014, instalou-se na delegacia da cidade de Canoas um núcleo de mediação.

No que concerne ao procedimento adotado, o Delegado de Polícia encaminha ao Cartório de Mediação de Conflitos os boletins de ocorrência envolvendo crimes de ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação, tendo como foco os casos em que os envolvidos no conflito possuam relações continuadas (colegas de trabalho, amigos, vizinhos, dentre outros). Ponto importante é que a mediação estará vedada quando envolver contexto de violência doméstica e familiar, como também quando os antecedentes e as condições pessoais das partes informarem que a mediação não é o melhor caminho a ser seguido.

No procedimento de mediação policial gaúcho há a previsão de uma pré-mediação com todos os envolvidos na contenda litigiosa, tratando-se de uma reunião com as partes de forma separada, cujo objetivo é do explicitar o projeto e verificar a existência ou não de voluntariedade na sua participação. Em não havendo interesse de uma das partes, ou de ambas, em submeter-se à mediação, todo o procedimento policial será encaminhado para o Poder Judiciário, onde tramitará pelo caminho judicial legalmente previsto em relação ao rito dos juizados especiais criminais.

Contrariamente, caso haja concordância das partes em participar da sessão de mediação, será agenda uma audiência que será presidida por um policial civil especialista em Justiça Restaurativa, título obtido por meio da realização de cursos ofertados pela Academia de Polícia Civil do Rio Grande do Sul com a colaboração da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, sendo de atribuição do Delegado de Polícia apenas a supervisão desses procedimentos.

Após a primeira tentativa de conciliação, o mediador policial apenas poderá marcar mais duas sessões/encontros com o escopo de oportunizar às partes a construção de um consenso por meio do diálogo, com vistas a atingir a pacificação do conflito.

Independentemente do resultado alcançado no âmbito na mediação policial, todo o procedimento policial deverá ser encaminhado para o Poder Judiciário, onde será dada o devido prosseguimento ou a homologação do acordo firmado entre as partes. Na hipótese de homologação do acordo, as partes serão monitoradas pelo núcleo, quinzenalmente, durante um período de sessenta dias, cujo fim é o de verificar se o que fora acordado está sendo cumprido de maneira satisfatória. O descumprimento do acordo, com a reincidência na prática da conduta delituosa, constitui em obstáculo para a uma nova tentativa de mediação entre as partes.

5.4.4 SÃO PAULO

No Estado de São Paulo o Decreto Estadual nº 61.974/2016 criou o chamado Núcleo Especial Criminal – NECRIM a ser instalado na estrutura da Polícia Judiciária Civil paulista, tendo como objeto de análise as infrações penais de menor potencial ofensivo, sendo aquelas que a lei comine pena máxima em abstrato não superior a dois anos, cumulada ou não com multa (art. 61 da Lei nº 9.099/1995), desde que sejam de ação penal de iniciativa privada ou pública condicionada à representação, com autoria conhecida, e desde que satisfeita a respectiva condição de procedibilidade. Apesar das contravenções penais consistirem em infrações penais de menor potencial ofensivo, não são encaminhadas para o NECRIM, pois processam-se por ação penal pública incondicionada.

De acordo com Contelli (2019), os Núcleos Especiais Criminais nasceram no Estado de São Paulo, fomentados por Delegados de Polícia, fundamentados não apenas por decisão decorrente do excessivo dimensionamento do processo como fim único de acesso à justiça, mas principalmente em razão da falsa compreensão de acesso à justiça como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário.

Segundo Rodrigues (2022), as principais ocorrências que são encaminhadas para o NECRIM são: lesão corporal dolosa leve (art. 129, caput, do Código Penal); lesão corporal culposa (art. 126, §6º, do Código Penal); calúnia (art. 138, caput, e §§1º e 2º); difamação (art. 139, caput, do Código Penal); injúria e injúria real (art. 140, caput, e §2º, do Código Penal); ameaça (art. 147, caput, do Código Penal); dano (art. 163, caput, do Código Penal); exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, caput, do Código Penal) e lesão corporal culposa na

direção de veículo automotor (art. 303, caput, da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro), sendo essas últimas as infrações com mais conciliações do Núcleo. Ademais, em caso de concurso de infrações penais, que não seja infração penal de menor potencial ofensivo ou trata-se de crime de ação penal pública incondicionada, não serão objeto de atendimento pelo Núcleo.

Há ocorrências que chegam no NECRIM, mas que não são de sua atribuição, são elas: a violência doméstica e familiar contra a mulher, havendo vedação expressa no art. 2º, “b”, do Decreto Estadual nº 61.974/2016. Da mesma forma, quando envolver lesão corporal no contexto de violência doméstica praticada contra homens, não são encaminhadas ao Núcleo, pois a pena máxima cominada em abstrato é de três anos, logo, não se trata de crime de menor potencial ofensivo. Na mesma toada, o NECRIM não atende situações envolvendo vítima criança ou adolescente, que tem o resguardo jurídico advindo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os procedimentos policiais são encaminhados ao NECRIM por meio das delegacias de polícia, sendo semanalmente enviados Registros Digitais de Ocorrência – RDO e Termos Circunstanciado de Ocorrência – TCO. Conforme explica Rodrigues (2022), o Núcleo Especial Criminal atua de forma pré-processual, através de audiência de conciliação, e em caso de firmamento de acordo lavra-se o respectivo Termo de Composição de Polícia Judiciária – TCPJ, sendo este homologado pelo Poder Judiciário, tratando-se de título executivo, tendo como consequência a evitação do início da fase processual.

Quando não houver acordo na mediação policial realizada no Núcleo, o procedimento tramitará por meio de expediente já iniciado com a instauração do TC, onde o Delegado de Polícia já colheu as oitivas dos envolvidos, estando tudo reduzido a termo. Então o TCO será encaminhado ao juizado especial criminal para que as parte sejam submetidas a uma audiência preliminar, estando presentes o membro do Ministério Público, o Magistrado ou conciliador (geralmente somente este), onde a vítima e o autor do fato delituoso poderão firmar uma composição dos danos, sendo uma nova oportunidade para a conciliação, ressaltando que apenas será possível quando se tratar de infrações penais de ação penal privada ou de ação penal pública condicionada à representação.

5.4.5 RONDÔNIA

No Estado de Rondônia, entrou em vigor a Lei nº 4.110, de 17 de julho de 2017, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 22.340, datado de 17 de outubro de 2017, que instituiu os Núcleos Especiais Criminais – NECRIM's na estrutura da Polícia Civil rondoniense. O referido decreto regulamentador, em seu art. 2º, dispõe que os NECRIM's se orientam pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação e a reparação dos danos suportados pela vítima.

De acordo com o regulamento, os NECRIMs receberão os boletins de ocorrência de autoria conhecida e os Termos Circunstanciados referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada e, após satisfeita essa condição de procedibilidade, serão as partes submetidas, desde que voluntariamente desejem, a instrução e realização de audiência de composição sob a presidência do Delegado de Polícia, por meio de mediação e conciliação, na fase pré-processual.

Em caso de êxito na composição entre as partes, será lavrado o respectivo Termo de Composição de Polícia Judiciária - TCPJ, sendo este enviado ao Juizado Especial Criminal para fim de homologação judicial. Em caso de ausência de acordo durante a audiência de composição, lavrar-se-á o respectivo Termo de Audiência de Polícia Judiciária - TAPJ, devendo este ser encartado ao final do Termo Circunstanciado, sendo tudo remetido ao Juizado Especial Criminal.

Aos NECRIM's rondonienses é vedado o recebimento de procedimentos de polícia judiciária que versarem sobre fatos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre fatos praticados por crianças ou sobre atos infracionais praticados por adolescentes.

Importante destacar que ao Delegado de Polícia Conciliador/Mediador aplicam-se os mesmos motivos de impedimento e suspeição dos juízes devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com interrupção da audiência e substituição daquele, conforme estabelece o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais constante no Anexo II, da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

A atuação do Delegado de Polícia Conciliador/Mediador no âmbito dos Núcleos rondonienses é regida pelos princípios fundamentais da confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação, consoante do Código de Ética elabora pelo CNJ e mencionado anteriormente.

5.4.6 DISTRITO FEDERAL

No Distrito Federal fora firmado um acordo de cooperação técnica, no ano de 2017, entre o Tribunal de Justiça e a Polícia Civil, cujo objeto consiste na implementação e expansão da metodologia de Justiça Restaurativa, sendo alguns delegados e agentes de polícia capacitados para atuarem como facilitadores na resolução de conflitos.

O Diretor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal editou a Ordem de Serviço nº 02, datada de 09 de fevereiro de 2018, em que através da qual implementa o “Projeto Piloto de Justiça Restaurativa” por meio da criação de um Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa na cidade de Planaltina – DF.

De acordo com a norma editada, atuarão no Núcleo os policiais civis que por ventura tenham sido capacitados em Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça, os quais finalizariam a respectiva formação na condução de sessões de polícia judiciária restaurativa, onde utilizarão a mediação, sendo supervisionados por servidores do aludido Tribunal.

Será de atribuição do Núcleo a análise de ocorrências referentes a fatos tipificados como infrações penais de menor potencial ofensivo, desde que de ação penal privada ou condicionada à representação, além de algumas contravenções penais, estando devidamente elencadas de forma expressa.

No caso das mediações resultarem em acordo firmado entre as partes, tudo deverá ser formalizado em termo próprio e juntado ao Termo Circunstanciado para fins de encaminhamento ao Juizado Especial Criminal para homologação judicial.

6. NÚCLEOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

Gradativamente as Polícia Judiciárias Cíveis do Brasil estão adotando métodos alternativos de resolução de conflitos, conforme exposto alhures, tratando-se de projetos e programas que visam implementar a metodologia de Justiça Restaurativa no seio da atividade policial, buscando superar uma visão de órgão repressor em caráter absoluto, passando a Polícia Judiciária a ter uma missão de instituição apaziguadora de contendas e pacificadora de conflitos, que se não resolvidos previamente e de maneira dialógica, poderão gerar a prática de condutas criminosas mais graves.

A visão restaurativa no cerne das polícias civis geralmente está vinculada à prática de crimes de menor potencial ofensivo, abrangidos pela Lei nº 9.099/1995, legislação que prevê meios resolutivos de composição dos danos entre autor do fato criminoso e a vítima. De acordo com Contelli (2019), o distanciamento dos Juizados Especiais Criminais da realidade e o incremento das modernas demandas sociais, passaram a exigir do operador do direito a busca por alternativas autocompositivas à solução adequada do conflito, com vistas a assegurar a pacificação concreta dos conflitos que emergem das relações sociais, especialmente no que se refere àquelas contidas advindas do cometimento de infrações penais.

Na Polícia Civil do Estado do Tocantins não poderia ser diferente, pois a enorme demanda de ocorrências envolvendo crimes de menor potencial ofensivo e aqueles que, apesar de não se enquadrarem dentre os crimes em referência, dependem de representação, reclama a adoção de métodos alternativos que venham a evitar o início de uma demanda judicial e que, principalmente, traga a justiça do caso concreto através da pacificação do conflito.

Neste ponto, surge a necessidade da adoção da Justiça Restaurativa no âmbito da segurança pública tocantinense através da instalação de Núcleos Especiais Criminais – NECRIM's no cerne da estrutura da Polícia Judiciária Civil, o que representaria um relevante avanço na efetividade da prestação do serviço policial, pois haveria um enorme escoamento de litígios que deixariam de abarrotar as delegacias de polícia e as varas judiciais, passando a atuação do NECRIM a funcionar como válvula de escape para a construção do consenso no seio da sociedade.

Segundo Rodrigues (2022, p. 315), os NECRIM'S:

Trata-se de um ambiente policial com ideal voltado a resolução dos conflitos, com aplicação dos princípios da Lei n.º 9.099/95 (que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Jecrim). Ao se relatar esta experiência de pesquisa no Necrim, percebeu-se do acompanhamento das sessões de conciliação a aplicação dos princípios de Polícia Comunitária, assim como de Justiça Restaurativa, fortalecendo a imagem institucional da Polícia, de coadjuvante para protagonista na pacificação social.

De acordo com Rodrigues (2022), no procedimento do NECRIM o mediador policial é o Delegado de Polícia, estando este acompanhado de um escrivão de polícia, que atuará na orientação das partes, no sentido de agirem na busca de culpados, expondo os procedimentos que envolvem os fatos, devendo a autoridade policial explicar as consequências e possibilidades para ser chegar a um acordo, além dos benefícios e prejuízos advindos do firmamento ou não de autocomposição. Ademais, questões legais também deverão ser pontuadas, tais como o sigilo da audiência e que naquele momento não há a produção de provas.

6.1 PROCEDIMENTO DE FUNCIONAMENTO DOS NECRIM'S TOCANTINENSES

A utilização de metodologias alternativas de resolução de conflitos já é uma exigência consolidada no âmbito do Poder Judiciário. Neste ponto, segundo Watanabe (2011), cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, mediação e da conciliação.

Desta forma, conforme Rocha (2018), a implementação da Justiça Restaurativa na modalidade de mediação penal fomentada pelas polícias torna-se vantajosa por permitir a resolução do conflito sem a necessidade de se bater às portas do Judiciário. Na mesma toada, Filho (2003) entende que o processo perante os tribunais só deve aparecer na absoluta impossibilidade de auto superação do conflito pelos próprios antagonistas, que deverão ter à sua disposição um modelo consensual que lhes propicie resolução pacífica. Segundo o mesmo autor, esses modelos judiciais consensuais de solução dos conflitos têm maiores condições de restabelecer os relacionamentos quebrados em virtude da controvérsia, e suas soluções são mais facilmente aceitáveis e, portanto, cumpridas, pois fruto de uma negociação, de um acordo.

Ponto nevrálgico da presente pesquisa envolve o funcionamento dos Núcleos Especiais Criminais, especialmente quais condutas, em tese criminosas, poderão ser objeto das metodologias restaurativas de resolução de conflitos. Apenas os crimes de ação penal pública condicionada a representação do ofendido, *v.g.*, ameaça (art. 147, do Código Penal), e o crimes de ação penal privada, *v.g.*, difamação (art. 139, do Código Penal), serão objeto das audiências de conciliação no NECRIM, não abarcando, em regra, os crimes de ação penal pública incondicionada, *v.g.*, extorsão (art. 158, do Código Penal).

Tudo começa com a formalização de uma notícia de fato, geralmente através do registro de um boletim de ocorrência, onde será narrado todo o contexto objeto do conflito existente entre as partes envolvidas. No âmbito da Polícia Civil do Tocantins, os boletins de

ocorrência são registrados no sistema “Procedimentos Policiais Eletrônicos – PPE”, sendo o mesmo distribuído imediatamente para a delegacia com atribuição investigativa do fato.

Neste ponto, no que tange a distribuição dos boletins de ocorrência, no efetivo funcionamento do NECRIM, todos os boletins que tratem de fatos que constituam, em tese, crimes de ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou de ação penal privada, deverão ser automaticamente encaminhados para o Núcleo, onde o Delegado de Polícia responsável analisará se o caso narrado se enquadra nos parâmetros atributivos do NECRIM.

Nestes termos, conforme Contelli (2019), tratando sobre o seu objeto de atuação e respectivas atribuições básicas, os NECRIM’s receberão procedimentos de autoria delitiva conhecida, boletins de ocorrência ou termos circunstanciados, referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo, de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada, para instrução e realização de audiência de composição, por meio de mediação ou conciliação, entre autores e ofendidos.

No que diz respeito aos crimes que não são de menor potencial ofensivo, que portanto, fogem da competência dos juizados especiais criminais, desde que exijam alguma condição de procedibilidade, entende-se que também poderão ser objeto de análise conciliatória no âmbito do NECRIM, como é o caso do crime de estelionato, que após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) passou a ser, em regra, de ação penal pública condicionada à representação, apenas sendo de ação penal pública incondicionada nas hipóteses expressamente previstas nos incisos do §5º do art. 171, do Código Penal.

Neste cerne, segundo Contelli (2019), naqueles crimes que exigem alguma condição de procedibilidade, ainda que não sejam de menor potencial ofensivo, estabelecido um acordo entre as partes, o Delegado de Polícia “Conciliador” redige um termo de composição que constitui título executivo extrajudicial, documento que é enviado ao Estado-Juiz para homologação, o que possibilita a sumarização procedimental por meio da conversão em título executivo judicial e conseqüente extinção do conflito cível e criminal.

Não aceitando a notícia de fato narrada no boletim de ocorrência, por entender ausentes os requisitos para o trâmite no âmbito do NECRIM, o Delegado de Polícia Mediador deverá encaminhar o documento para a delegacia de polícia com atribuição investigativa, onde será instaurado o procedimento policial adequado, e após concluídas as investigações, o devido encaminhamento ao Poder Judiciário.

Na hipótese da autoridade policial do NECRIM aceitar a ocorrência que lhe fora enviada, passará à fase seguinte, determinando a notificação do infrator e da vítima,

questionando-os se ambos desejam participar de uma audiência de composição. Caso ambos aceitem, é marcada a audiência, sendo esta presidida pelo Delegado de Polícia titular do NECRIM. Segundo Contelli (2019), discorrendo sobre a experiências dos NECRIM's em São Paulo, explica que necessariamente, todas as audiências são acompanhadas pelo Delegado de Polícia e, na maioria dos Núcleos, são gravadas em mídia, o que garante à solução do conflito, o respeito à autonomia da vontade das partes e a efetiva participação popular.

De acordo com referido autor, na prática, as partes em conflito, sob a perspectiva cível ou em conflito com o Estado, único detentor do *jus puniendi*, são instadas (convidadas), dentro de um contexto terapêutico, a manifestar seus sentimentos, circunscrever as consequências do crime para o autor do fato e para a vítima, em evidente resgate e análise de valores criminológicos, pontuando possíveis alternativas ao desenho de conflito por elas explanado.

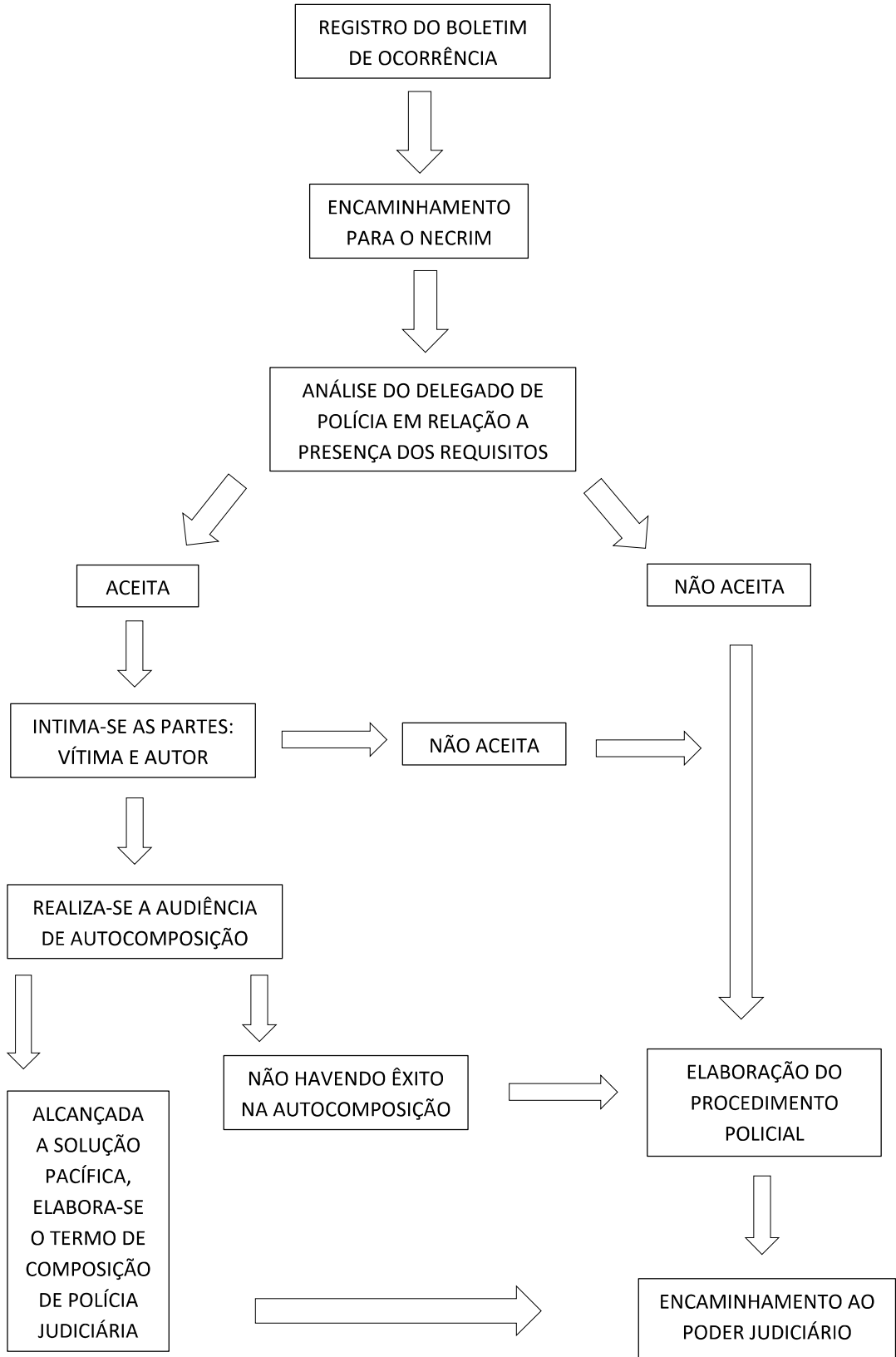
Havendo êxito na conciliação ou mediação, será lavrado o respectivo Termo de Composição de Polícia Judiciária - TCPJ, onde constará todo o teor do que fora acordado em audiência no âmbito do NECRIM, sendo o mesmo encaminhado para o Poder Judiciário que analisará todo o ato conciliatório, e estando em consonância com as normativas pertinentes, será objeto de homologação judicial.

Não sendo exitosa a conciliação, o Delegado-Chefe do NECRIM encaminhará o caso para a delegacia de polícia com atribuição investigativa, que elaborará o procedimento adequado, e após concluído, procederá ao devido encaminhamento ao Poder Judiciário.

Conforme alerta Contelli (2019), tendo em vista a natureza de suas atribuições, é vedado aos NECRIM's registrar boletins de ocorrência, receber procedimentos de polícia judiciária que versarem sobre fatos abrangidos pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ou quando envolvam criança ou adolescente.

Para visualizar como seria o funcionamento do NECRIM no Estado do Tocantins, propomos o seguinte fluxograma inspirado no Projeto Modera que visa a implementação de metodologias alternativas de resolução de conflitos no âmbito da Polícia Judiciária Civil tocantinense, juntando-se a outras policiais estaduais, tais como a do Estado de São Paulo local precursor na utilização da metodologia de Justiça Restaurativa no âmbito da polícia civil, representando a adoção de um novo caminho a ser traçado pelos órgãos de segurança pública, especialmente a Polícia Judiciária, tendo como escopo proporcionar a justiça do caso concreto, além de pacificar de maneira eficiente o conflito emanado do seio social.

FIGURA 9 – FLUXOGRAMA DE FUNCIONAMENTO DO NÚCLEO ESPECIAL CRIMINAL



Conforme o fluxograma proposto, após o registro do Boletim de Ocorrência, em se tratando, preliminarmente, de infração penal de ação penal pública condicionada ou de ação penal privada, encaminha-se o mesmo para o NECRIM. Caso o Núcleo, após analisar a ocorrência, conclua não se enquadrar em suas atribuições, encaminha-se para a delegacia responsável para fins de prosseguimento ou instauração do procedimento investigativo policial competente e posterior envio ao Poder Judiciário.

No caso de o Delegado de Polícia responsável pelo NECRIM entender que o caso de atribuição do Núcleo, determinará ao cartório a intimação das partes, para que sejam questionadas se desejam/aceitam ou não participar da audiência de composição. Em não aceitando, encaminha-se o caso para a delegacia responsável para que proceda conforme aventado no parágrafo anterior. Entretanto, em obtendo o aceite de ambas as partes, será marcada data para a audiência, onde caso haja acordo autocompositivo, será lavrado de pelo Delegado de Polícia Conciliador/Mediador o Termo de Composição de Polícia Judiciária – TPCJ, em seguida encaminhando-se tudo ao Poder Judiciário para homologação, precedendo de análise e parecer do Ministério Público. Não havendo êxito na autocomposição, deverá proceder ao encaminhamento do feito à delegacia de polícia com atribuição que procederá ao início da fase investigativa e posterior encaminhamento ao Poder Judiciário.

No NECRIM, portanto, conforme Contelli (2019), além de se promover efetivo acesso à justiça, são aplicadas técnicas de Justiça Restaurativa, valendo-se de instrumentos como a mediação e a conciliação em busca da solução mais próxima da base humanística. Com significativa inserção de mais vozes no exercício da Justiça, com postura inclusiva, contribui para a imagem de uma Justiça sensível, pacificadora e eficiente junto à opinião pública em geral.

A implementação de métodos restaurativos antes mesmo da fase judicial, consiste em tendência observada em todo o mundo no que tange a autocomposição de conflitos, indo ao encontro da Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu na Constituição Federal, especificamente em seu art. 5º, inciso LXXVIII, o dever de observância à razoável duração do processo, além do disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça, de nº 125, datada de 26 de novembro de 2010, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

No que respeita ao direito a uma razoável duração do processo, explica Silva (2015, p. 435):

O acesso à justiça só por si já inclui uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado – mas crônica morosidade do aparelho judiciário o frustrava; daí criar-se mais essa garantia constitucional, com o mesmo risco de gerar novas frustrações pela sua ineficácia, porque não basta uma declaração formal de um direito ou de uma garantia individual para que, num passe de mágica, tudo se realize como declarado. Demais a norma acena para a regra da razoabilidade cuja textura aberta deixa amplas margens de apreciação, sempre em função de situações concretas.

Os NECRIM's representam uma revolução no acesso à justiça, deixando de lado aquele viés pragmático de que acesso à justiça seria sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, algo que, conforme demonstrado, não condiz com a necessidade de pacificação social, tão cara e reclamada pela sociedade contemporânea. Tratando do acesso à justiça, Watanabe (2011) ensina que o princípio de acesso à justiça, inscrito na Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público.

A instituição policial comporta de forma eficiente e adequada a utilização de técnicas consensuais de resolução de conflitos, evitando que os litígios alcancem outros níveis. Na visão de Baratta (2004), os juristas em vez de priorizarem a tipificação de novos conflitos para serem submetidos às instâncias formais de controle integrantes do sistema penal, deveriam, primeiramente, verificar quais dos instrumentos do sistema penal, existentes nas diversas instituições ou que deveriam por elas serem elaborados, possuem aptidão para resolver determinados eventos sem a necessidade de sua judicialização.

Nas palavras de Baratta (2004):

Desde el punto de vista epistemológico, esta reificación se deriva de una inversión conceptual característica de saberes sociales separados, generados en el interior de sectores especializados de la función pública. Ella se verifica cuando los juristas inventan definir qué problemas o conflictos son aptos para ser afrontados con el instrumental del sistema criminal, antes que, cuáles de los instrumentos existentes en los diversos arsenales institucionales o que deben todavía ser inventados, sean aptos para afrontar determinados problemas o conflictos.

A instalação dos NECRIM's no âmbito da Polícia Civil do Tocantins, conforme exposto, é totalmente viável, sendo uma medida de política de segurança pública que se impõe, tratando-se de verdadeiro avanço no que tange a garantia de acesso à justiça e à pacificação social de conflitos, implementando uma mudança cultural na sociedade, que pragmaticamente, sempre buscou *policializar e judicializar* os seus conflitos, sempre sedenta por uma decisão, seja da autoridade policial ou do magistrado, avassaladora e que venha a atender aos respectivos anseios pessoais.

Conforme aduzem Oliveira e Prudente (2019), a cultura do litígio consiste na principal causa para a dificuldade de negociação entre as partes, em que a banalização das ações judiciais tem causado impactos negativos na prestação jurisdicional, especialmente em razão da morosidade processual e da consequente ineficácia das decisões judiciais.

Nas comunidades desprovidas de uma efetiva presença do Estado, e visando uma maior capilarização de atuação dos NECRIM'S, pode-se pensar na implementação dos Núcleos Especiais Criminais Itinerantes, tendo estes como escopo a autocomposição e o fomento de educação para a paz, e conforme Contelli (2019), tratar-se-ia de verdadeiro empoderamento das populações localizadas em comunidades e núcleos comunitários remotos, onde a presença estatal é nula ou quase nula, o que demonstraria que a Polícia Judiciária encontra-se em perfeita consonância com os métodos alternativos de resolução de conflitos, recomendados pela Organização das Nações Unidas e disseminados no âmbito doméstico pelo Conselho Nacional de Justiça.

Visto posto, a adoção da metodologia de Justiça Restaurativa no cerne da estrutura procedimental da Polícia Judiciária, especificamente na Polícia Civil do Estado do Tocantins, constitui, corroborando com pensamento de Contelli (2019), a evolução de uma justiça retributiva vertical embasada na trilogia “Desvio – Pena – Fim do Conflito”, passando-se para uma jurisconstrução horizontal materializada na quadra “Desvio – Encontro – Transformação do Conflito – Consenso”.

6.2 PLANO DE ATUAÇÃO DOS NECRIM'S: CRIMES EM ESPÉCIE

Consoante já explicitado, a atuação dos Núcleos Especiais Criminais se concentrará, inicialmente, no âmbito de crimes de menor potencial ofensivo e demais delitos, desde que se processem por meio de ação penal pública condicionada a representação do ofendido e de ação penal privada. Ademais, a condução dos círculos restaurativos no âmbito das conciliações e mediações cabe ao Delegado de Polícia, responsável pelo NECRIM.

De mais a mais, poderão ser objeto de mediação e conciliação no cerne dos Núcleos, no âmbito de sessões restaurativas que serão presididas por Delegado de Polícia devidamente capacitado para tanto, ocorrência que envolvam crimes de ação penal pública condicionada à representação, tais como: lesão corporal leve (art. 129, caput, do CP); lesão corporal culposa (art. 129, §6º, do CP); perigo de contágio venéreo (art. 130, do CP); crimes contra a honra, sendo eles a calúnia (art. 138, do CP), difamação (art. 139, do CP) e a injúria (art. 140, do CP);

ameaça (art. 147, do CP); violação de correspondência (art. 151, do CP); correspondência comercial (art. 152, do CP); divulgação de segredo (art. 153, do CP); violação de segredo profissional (art. 154, do CP); invasão de dispositivo informático (art. 154-A, do CP); furto de coisa comum (art. 156, do CP); estelionato (art. 171, do CP); fraude ao tomar refeição (art. 176, do CP); escusas aplicadas aos crimes patrimoniais (art. 182, do CP); violação de direito autoral (art. 184, §3º, do CP); lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303, da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro).

No caso do crime de injúria, importa ressaltar que a Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, promoveu importantes alterações no Código Penal e na Lei nº 7.716/1989 – Lei do Crime Racial, em que passou a tipificar de forma expressa como crime de racismo o ato de injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, cuja pena de reclusão pode variar de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além da pena de multa. Sendo assim, a injúria racial não poderá ser objeto de análise no âmbito do NECRIM, por tratar-se de crime de ação penal pública incondicionada.

O Supremo Tribunal Federal, antes da entrada em vigor da legislação citada, no âmbito do Habeas Corpus nº 154.248-DF, cujo Relator fora o Ministro Edson Fachin, julgado em 28/10/2020, decidiu que o crime de injúria racial é espécie de racismo, pois traz em seu bojo o emprego de elementos associados aos que se definem como raça, cor, etnia, religião ou origem para se ofender ou insultar alguém. Segundo a Suprema Corte, em ambos os casos, há o emprego de elementos discriminatórios baseados na raça para a violação, o ataque e a supressão de direitos fundamentais do ofendido. Desta forma, não se pode excluir a injúria racial do mandado constitucional de criminalização previsto no art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, restringindo-lhe indevidamente a aplicabilidade.

O fato do NECRIM não deter atribuição para a consecução de acordos auto compositivos quando envolver injúria racial ou mesmo típico crime de racismo, não impede que a metodologia de Justiça Restaurativa seja utilizada no âmbito de tais condutas criminosas para fins de conscientização do ofensor, para que assuma a responsabilidade pela conduta perpetrada e, se possível, busque reconcilia-se com a vítima, ao invés de simplesmente ser punido pelo Estado, pois a vítima também necessita de outras respostas para as suas demandas, indo além da punição criminal do agressor, na maioria das vezes não recebendo o amparo especializado.

Em relação a lesão corporal leve e a culposa, o art. 88 da Lei nº 9.099/1995, prevê que a ação penal relativa a esses crimes dependerá de representação. Ocorre que em se tratando de

lesão corporal leve praticada no contexto de violência doméstica contra a mulher, o Superior Tribunal de Justiça, na Pet. nº 11805-DF, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 10/05/2017 (recurso repetitivo) decidiu que a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública incondicionada. Na mesma toada, foi editada a Súmula nº 542 do STJ: “*A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada*”.

Dado importante é que o art. 88 da Lei nº 9.099/1995 não se aplica nas lesões corporais praticadas contra a mulher no âmbito da violência doméstica. Isso ocorre devido ao previsto no art. 41 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.346/2006), *in verbis*: “*Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995*”. Desta forma, a Lei nº 11.340/2006 exclui de maneira absoluta a aplicação da Lei nº 9.099/1995 aos delitos praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares.

Sendo assim, se a mulher sofre lesões corporais no contexto de violência doméstica, mesmo que se trate de lesão leve, e comparece a uma delegacia de polícia onde relata todo o fato, o Delegado de Polícia não precisa colher a representação da vítima, e em havendo elementos indiciários suficientes, poderá proceder a instauração do competente inquérito policial. Ademais, em caso de lesões corporais leves ou culposas cuja vítima seja a mulher em violência doméstica, o procedimento de apuração na fase pré-processual é o Inquérito Policial, não sendo por meio de Termo Circunstanciado, devido a não aplicação da Lei nº 9.099/1995, como já aventado.

Na hipótese em que a mulher, que fora vítima de lesões corporais leves praticadas pelo seu cônjuge ou companheiro, arrependida e reconciliada com o mesmo, procure o Delegado de Polícia, o Promotor de Justiça ou o Juiz afirmado que deseja que o inquérito ou processo não prossigam, referida manifestação não possui nenhum efeito jurídico, devendo a tramitação do feito investigativo ou judicial transcorrer normalmente.

Logo, não há possibilidade de atendimento por parte do NECRIM de situações envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, devido a circunstância de que o crime é de ação penal pública incondicionada.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa e sua utilização em situações de violência doméstica, cuja previsão consta na Resolução CNJ nº 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, prevê a possibilidade de uso da técnica alternativa

de resolução de conflitos em tela perante situações que envolvam violência doméstica contra a mulher. A intenção é a de possibilitar a recomposição das famílias, especialmente quando engloba contextos fáticos que atingem crianças, buscando promover a longo prazo a pacificação social.

Importante destacar que a utilização da Justiça Restaurativa em situações de violência doméstica contra a mulher não visa substituir a prestação jurisdicional da Justiça tradicional, muito menos pregar a ideia de impunidade ao agressor, mas possibilitar um método, alicerçado no diálogo, para o reconhecimento e a responsabilização pelos atos praticados.

De volta ao ponto, é incorreto afirmar que todos os crimes praticados contra a mulher, em sede de violência doméstica, são de ação penal pública incondicionada, pois ainda continuam existindo crimes praticados contra a mulher, ainda que em violência doméstica, que são de ação penal pública condicionada, desde que a exigência da representação esteja prevista no Código Penal ou em outras leis, que não a Lei nº 9.099/1995. Logo, no caso de uma ameaça praticada pelo marido contra a sua esposa continua sendo de ação penal pública condicionada à representação, conforme previsão expressa no parágrafo único do art 147, do Código Penal, podendo ser objeto de análise no âmbito do Núcleo Especial Criminal, através das técnicas de Justiça Restaurativa, sob a direção do Delegado de Polícia.

6.3 ANÁLISE DA VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DOS NECRIM's NO ÂMBITO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS: PROJETO MODERA

Nesta pesquisa, de acordo com o já exposto, defende-se a aplicação de metodologias alternativas de resolução de conflitos na fase antecedente ao processo judicial criminal, por meio da implantação de Núcleos Especiais Criminais no âmbito da estrutura da Polícia Judiciária Civil do Estado do Tocantins.

Segundo Contelli (2019), os Núcleos Especiais Criminais nasceram no Estado de São Paulo, fomentados por delegados de polícia, não só por decisão decorrente do excessivo dimensionamento do processo como fim único de acesso à justiça, mas também em razão da falsa compreensão de acesso à justiça como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário. O distanciamento dos Juizados Especiais Criminais da realidade e o incremento das modernas demandas sociais exigiram do operador do direito alternativas autocompositivas à solução adequada do conflito.

No cerne de discussões que envolvem a implementação de projetos de qualquer natureza, a primeira coisa que vem em mente para o administrador público diz respeito aos custos a serem suportados pelos cofres públicos e toda a parte estrutural-física e de pessoal exigidas para que a engrenagem possa funcionar com a eficiência almejada.

Para tanto, mostra-se como ponto fulcral a realização do estudo de viabilidade, algo amplamente desenvolvido no campo da administração, tratando-se de estudo, no campo teórico, dos resultados almejados, antecipadamente à realização de qualquer projeto, sendo a qualidade daquilo que seja viável e com probabilidades reais de concretizar-se conforme o planejado e reunir as circunstâncias necessárias para a respectiva materialização.

Conforme explica Oliveira (2019), a função de planejamento tem a finalidade, desde que seja elaborado de maneira estruturada, de proporcionar toda a sustentação para que uma empresa, cidade, região ou pessoa consiga estabelecer uma situação futura desejada e o que deve ser realizado para se alcançar essa situação ou, pelo menos, se aproximar ao máximo desse futuro planejado. Segundo o autor, é necessária disciplina para exercitar, de maneira sistemática, o processo de planejamento, pois caso contrário sempre terá “sustos” com os resultados que aparecem, mas se o planejamento foi realizado de maneira estruturada e sustentada, ter-se-á plenas condições de realizar ajustes necessários nos resultados planejados e nas ações programadas para o alcance dos referidos resultados.

Em relação a este ponto, Oliveira (2019) divide o planejamento em três níveis ou tipos de forma didática, estando todos eles interligados, formando um todo perfeitamente administrável. Inicialmente tem-se o planejamento estratégico, sendo este a metodologia administrativa que permite estabelecer a direção a ser seguida pela entidade, e que visa ao maior grau de interação com o ambiente, onde estão os fatores não controláveis pela mesma. Num segundo nível está o planejamento tático, tratando-se da metodologia administrativa que tem como finalidade otimizar determinada área de resultado da organização. Por fim, num terceiro nível, há o planejamento operacional, cuidando-se da formalização de metodologias de desenvolvimento e implementação de ações em áreas específicas visando alcançar os resultados esperados.

Numa condição ideal, seria importante que o NECRIM não fosse instalado dentro de delegacias de polícia ou mesmo como uma unidade autônoma no âmbito de uma estrutura física-policial, *v.g.*, as delegacias regionais que geralmente são prédios que comportam várias delegacias, mas num prédio autônomo, com policiais não fardados e prontos para acolher as partes envolvidas no conflito a ser objeto do diálogo restaurativo.

Importante frisar que o sucesso de uma conciliação depende muito do estado de ânimo e emocional das partes em conflito, mas é indubitável que um ambiente propício a resolução conflitual e agradável, constituem fatores que asfaltam o caminho para a pacificação. Logo, a eficiência do consenso voluntário e duradouro está entrelaçada a existência de locais propícios a um diálogo racional, corroborando com o entendimento de Habermas (2008) que ao definir locais dessa natureza, no contexto do conceito de “poder comunicativo”, afirma que seriam uma esfera pública (*Öffentlichkeit*) não deformada e que só poderia surgir a partir das estruturas de intersubjetividade não deterioradas e de uma comunicação não distorcida, dando espaço a formação da opinião e da vontade comum, desencadeando uma liberdade comunicativa dos envolvidos, fazendo estes o uso público da razão nos diversos aspectos, dando prevalência a força produtiva que representa uma forma ampliada de pensar, sendo esta caracterizada por conformar o seu julgamento em relação aos julgamentos dos demais, não só reais mas também possíveis, colocando-se no lugar do outro.

O NECRIM pode inclusive funcionar dentro do prédio do Fórum da Justiça, como se fosse uma “vara judicial”, possibilidade esta que pode ser materializada por meio de convênio entre os Poderes Judiciário e Executivo, ponto este inclusive no qual nesta pesquisa busca evidenciar no produto final. Corroborando com a ideia de um NECRIM funcionando em imóvel autônomo, tem-se a experiência do Estado de São Paulo, local onde a ideia surgiu. Segundo Contelli (2019), os NECRIM’s instalados no Estado de São Paulo, em sua maioria, ocupam prédios próprios, havendo casos em que funcionam em prédios anexos a Delegacias de Polícia ou a Fóruns do Estado, como a experiência do NECRIM de Campinas, instalado no edifício do Fórum daquela Comarca.

Noutro giro, mostra-se necessária a realização de capacitação e estruturação da Polícia Judiciária Civil para que possa executar as técnicas alternativas de resolução de conflitos através da utilização da metodologia de Justiça Restaurativa. No que tange a capacitação, seria imprescindível a participação dos policiais civis que serão engajados nos NECRIM’s em cursos de curta duração, que visem sensibilizá-los e apresentá-los às técnicas de mediação e conciliação, além dos demais métodos que comportam a metodologia de Justiça Restaurativa, proporcionando a sedimentação de relevante conhecimento básico, para que tenham a capacidade de desenvolver com êxito os círculos restaurativos e demais fases pertinentes a pacificação social de conflitos.

A realização de estágios supervisionados também representa relevante ferramenta de aprendizagem das metodologias alternativas de resolução de conflitos, pois é na prática diária que o servidor policial civil poderá assimilar referidas técnicas.

Em relação aos custos para implantação dos NECRIM's no Estado do Tocantins, são bastante reduzidos, tendo em vista a possibilidade do firmamento de parcerias com o Poder Judiciário e outros órgãos, para a realização da capacitação dos servidores, além do aproveitamento do espaço físico das Delegacias Regionais, onde poderão ser instalados os primeiros núcleos, isso na hipótese de não ser viável a instalação dos mesmos em prédios autônomos, conforme aduzido anteriormente, ou em espaços físicos cedidos por órgãos parceiros, Poder Executivo ou Poder Judiciário.

Na Polícia Civil do Estado do Tocantins já se encontra em trâmite o “Projeto Modera”, estando a presente pesquisa atrelada ao mesmo, tratando-se de uma realidade próxima a implementação das metodologias restaurativas de resolução de conflitos no cerne da corporação. Conforme o projeto em tela, é necessário um espaço adequado para a consecução dos atendimentos e realização das audiências de mediação e conciliação, devendo compor estes ambientes todo o mobiliário necessário (mesas, cadeiras, computadores, sistema de audiovisual, climatização, impressoras, dentre outros), podendo referidos materiais serem conseguidos dentro da própria Secretaria de Segurança Pública, além da possibilidade de busca perante órgãos parceiros, conforme já explicitado.

6.4 CAMPO DE ATUAÇÃO DOS NECRIM'S NO ESTADO DO TOCANTINS COM FULCRO NA DEMANDA DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS

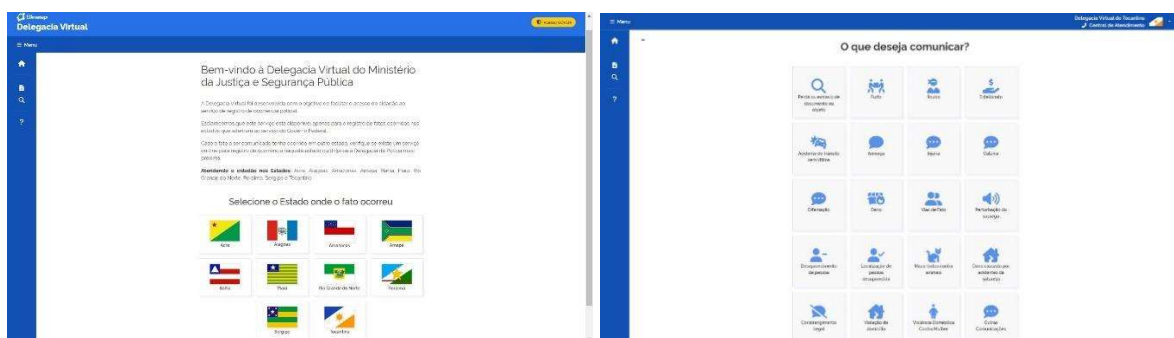
A implantação de qualquer demanda, especialmente quando envolve segurança pública e prestação jurisdicional, precede de todo um planejamento que engloba a verificação e análise do campo de incidência do projeto a ser implementado, sob pena do mesmo estar fadado ao fracasso, tendo como consequência o desperdício de dinheiro pública, o que configuraria verdadeira afronta ao interesse público que é o fim único da atividade administrativa.

Desta forma, é de vital importância analisar as ocorrências registradas nas delegacias de polícia, para que assim seja possível traçar a melhor forma para a instalação dos NECRIM's, materializando a busca pela eficiência administrativa.

O cidadão tocantinense quando necessita registrar um boletim de ocorrência no âmbito da Polícia Civil, pode optar por dois caminhos. O primeiro deles é o registro através da

Delegacia Virtual no endereço eletrônico <https://delegaciavirtual.sinesp.gov.br/portal/>, onde poderá acessar todas as funcionalidades para o registro do respectivo B.O., conforme figuras abaixo.

FIGURA 10: TELAS INICIAIS DO PORTAL ELETRÔNICO DA DELEGACIA VIRTUAL PARA FINS DE REGISTRO DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA



Fonte: Captura de tela do Portal da Delegacia Virtual

Após o cidadão concluir o registro do seu B.O. no portal eletrônico da Delegacia Virtual, o mesmo será submetido a análise e posterior homologação, sendo em seguida enviado para o e-mail cadastrado pela pessoa comunicante do fato.

Trata-se de ferramenta bastante acessível e instrumento de democratização do acesso a tutela policial de direitos e garantias fundamentais, especialmente no que se refere a proteção da segurança pública e da incolumidade pessoal do indivíduo e de seu patrimônio.

A segunda forma para registro do B.O. é através do comparecimento do cidadão nalguma das centrais de registros de boletins de ocorrência instaladas nas cidades tocantinentes ou nas próprias delegacias de polícia, quando não houver uma central de registro na respectiva cidade.

Nesta hipótese, o Boletim de Ocorrência é registrado no âmbito do sistema denominado PPE – Procedimentos Policiais Eletrônicos que é interligado à rede SINESP – Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, ambiente virtual no qual tramitam também todos os Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados de Ocorrência instaurados pela Polícia Civil tocantinense, conforme figura a seguir.

O sistema PPE proporcionou um relevante avanço na procedimentalização e trâmite das investigações policiais, especialmente pela sua capacidade de integração de diversos outros sistemas públicos, tais como o Banco Nacional de Mandados de Prisão e a Receita Federal, o que facilita sobremaneira o levantamento de dados no âmbito das milhares de investigações policiais em trâmite nas delegacias de polícia tocantinense.

FIGURA 11: AMBIENTE VIRTUAL DO SISTEMA PPE PARA REGISTRO DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA

Unidade de Atuação: 5ª Central de Atendimento da Polícia Civil - Araguaína - TO

Boletim de Ocorrência

Dados do Registro Dados do Fato Envolvidos Vínculos Objeto Relato/Histórico Anexos Peças Histórico

Registro

Número Registro:		Data e Hora Registro:	21/02/2023 10:33
Unidade de Registro:	5ª Central de Atendimento da Polícia Civil - Araguaína	Unidade de Apreciação:	5ª Central de Atendimento da Polícia Civil - Araguaína
Situação:	Rocunho	Responsável pelo Registro:	Lili Corrêa da Silva Neto - 060.235.964-90 - Delegada de Polícia

Documento de Origem de Ocorrência

Força de Origem do BO:	Polícia Civil	Numero de Origem:	Numero de Origem
Tipo Documento Origem:	Selecione um Tipo de Documento de Origem	Orgão de Origem:	Selecione um Orgão de Origem
Orgão de Origem:		Data de Origem:	dd/mm/aaaa

Fonte: Captura de tela do portal do sistema PPE.

Tanto na primeira quanto na segunda hipótese de registro de B.O. no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins, após confirmado respectivo registro no sistema PPE, a ocorrência é encaminhada para a delegacia de polícia com atribuição investigativa para o caso, tendo como parâmetro as disposições contidas no Regimento Interno, tratando-se de diploma normativo administrativo onde contém todos os regramentos sobre as atribuições das delegacias de polícia de todo o Estado.

Pois bem, observa-se que o conhecimento dos fatos criminosos, que ocorrem no Estado do Tocantins, chegam de maneira bastante prática e rápida às delegacias de polícia, trazendo à tona a necessidade de verificar no âmbito do acervo de ocorrências registradas o quantitativo daquelas que revelam-se propícias à realização de sessões de mediação e conciliação no cerne do Núcleo Especial Criminal – NECRIM a ser, porventura, instalado na estrutura da Polícia Judiciária Civil.

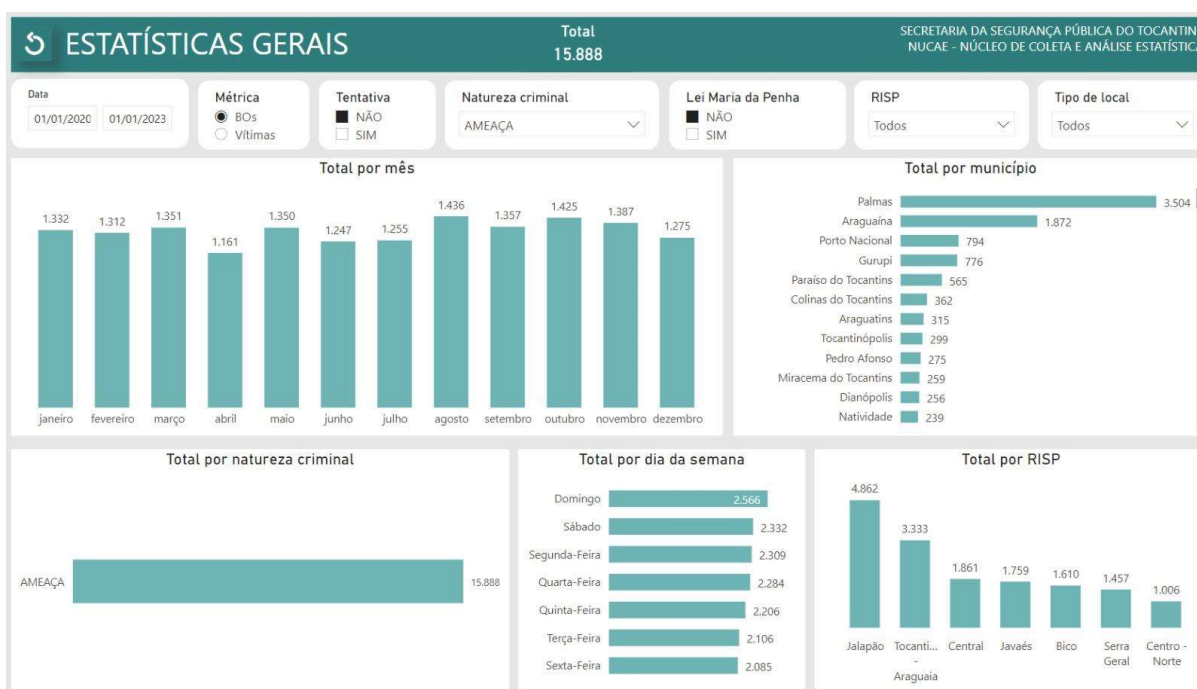
Para tanto, utilizando-se de gráficos e dados da Secretaria de Segurança Pública do Tocantins, e captura de tela dos mesmos, faremos um recorte das ocorrências registradas do primeiro dia do ano de 2020 até o mesmo período do ano de 2023, totalizando 3 (três) anos, tendo em vista que a Secretaria de Segurança Pública do Tocantins apenas detém dados estatístico do dia 01/01/2020 até o período atual, além de questões legais triviais que giram em torno de benefícios transacionais concedidos pela legislação que prevê períodos depuradores quinquenais, a contar da concessão do benefício, para fins de possibilidade de aquisição de novo benefício por parte do indivíduo infrator, como é o caso da Lei nº 9.099/1995, que em seu art. 76, §2º, inciso II, onde prevê que não se admitirá a proposta de pena restritiva de direito ou

multas quando o agente tiver sido beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa.

As ocorrências que serão objeto de análise neste tópico serão aquelas que notificam crimes de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal privada, grande maioria crimes de menor potencial ofensivo, tendo em vista a atribuição mediatória e conciliatória do Núcleo Especial Criminal, não buscando aqui esgotar a análise.

No que se refere ao crime de ameaça (art. 147, CP) constata-se que foram registrados, no período de 01/01/2020 à 01/01/2023, um total de 15.888 (quinze mil oitocentos e oitenta e oito) Boletins de Ocorrência, conforme gráficos contidos na figura abaixo:

FIGURA 12: QUANTITATIVO DE REGISTROS DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA DE AMEAÇA QUE NÃO ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER



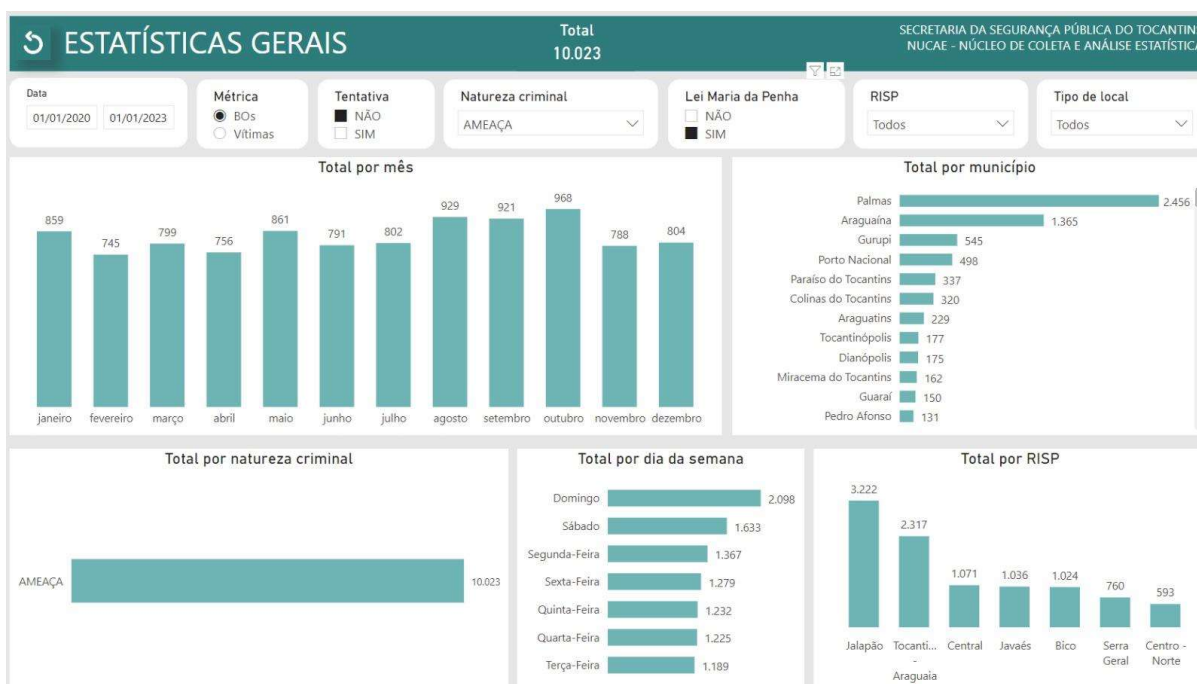
Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, 2023.

Analisando os dados acima, percebe-se a enorme quantidade de ocorrências envolvendo crime de ameaça, tratando-se de conduta delituosa que pode facilmente evoluir para um crime mais grave, como, por exemplo, o homicídio ou mesmo uma lesão corporal grave ou gravíssima.

O crime de ameaça é de ação penal pública condicionada à representação, podendo ser objeto de conciliação e mediação no âmbito do Núcleo Especial Criminal. Logo, resta claro o amplo campo de atuação do NECRIM, pois cada um desses boletins de ocorrência representam um conflito que será objeto de processo judicial, abarrotando os JECRIM's tocantinenses.

Na próxima figura, constam os gráficos referentes às ocorrências de ameaça praticada no contexto de violência doméstica contra a mulher, totalizando 10.023 (dez mil e vinte e três boletins de ocorrência).

FIGURA 13: QUANTITATIVO DE REGISTROS DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA DE CRIME DE AMEAÇA QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, 2023.

A quantidade de ocorrências de ameaça praticadas contra mulheres é alarmante, totalizando 10.023 (dez mil e vinte e três) boletins de ocorrência, tendo a sua maior incidência nos sábados e domingos, fim de semana, tratando-se de momento em que as famílias estão mais tempo juntas em casa. As cidades de Palmas e Araguaína, sendo as mais populosas do Estado do Tocantins, concentram o maior quantitativo de ocorrências.

Conforme falado anteriormente, apesar de tratar-se de crime praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher, a ameaça continua sendo de ação penal pública

condicionada à representação do ofendido, podendo assim ser objeto de análise no cerne do procedimento conciliatório do NECRIM, não se tratando de aplicação dos ditames da Lei nº 9.099/1995 que, como já exposto alhures, não pode ser aplicada quando tratar-se de contexto fático envolvendo violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Abaixo, temos os gráficos representativos das ocorrências envolvendo crime de lesão corporal culposa praticada na direção de veículo automotor (art. 303, do CTB).

FIGURA 14: QUANTITATIVO DE REGISTROS DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA QUE ENVOLVEM CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA PRATICADA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, 2023.

As ocorrências de crime de lesão corporal culposa praticada na direção de veículo automotor totalizaram 4.909 (quatro mil novecentos e nove). Lembramos que a lesão corporal culposa na direção de veículo automotor é crime de ação penal pública condicionada, conforme previsão contida no art. 88 da Lei nº 9.099/1995, podendo ser objeto de análise do NECRIM, comportando a incidência da metodologia de Justiça Restaurativa.

A seguir, figura onde constam gráficos representativos de ocorrências envolvendo crimes de injúria, difamação e calúnia, tratando-se de crimes, em regra, de ação penal privada,

logo, podendo ser objeto de análise e incidência dos procedimentos restaurativos de mediação e conciliação no âmbito do NECRIM.

FIGURA 15: QUANTITATIVO DE REGISTROS DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA QUE ENVOLVEM CRIME DE INJÚRIA



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, 2023.

FIGURA 16: QUANTITATIVO DE REGISTROS DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA QUE ENVOLVEM CRIME DE DIFAMAÇÃO



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, 2023.

FIGURA 17: QUANTITATIVO DE REGISTROS DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA QUE ENVOLVEM CRIME DE CALÚNIA



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, 2023.

No período objeto de verificação, contata-se a existência de 4.641 (quatro mil seiscentos e quarenta e um) ocorrências envolvendo crimes de injúria, sendo necessário recordar que a injúria racial fora retirada do Código Penal e inserida na Lei de Racismo com a entrada em vigor da Lei nº 14.532/2023. Desta forma, por ser crime de racismo, sendo de ação penal pública incondicionada, a injúria racial não poderá ser encaminhada para o NECRIM por fugir às suas atribuições.

No que concerne ao crime de difamação, também, em regra, de ação penal privada, verificou-se a existência de um quantitativo elevado de ocorrências registradas, totalizando 3.342 (três mil trezentos e quarenta e dois). Na mesma toada, em relação às ocorrências envolvendo crime de calúnia, constatou-se que foram registradas um total de 1.941 (mil novecentos e quarenta e um) Boletins de Ocorrências.

Somando-se todas as ocorrências envolvendo crimes contra a honra no período sob estudo, tem-se o valor quantitativo de 9.924 (nove mil novecentos e vinte e quatro) conflitos que geraram ocorrências policiais que potencialmente geraram processos judiciais, tratando-se de verdadeiro tsunami de litígios que desaguaram ou poderão desaguar no Poder Judiciário.

A seguir, passemos a analisar os dados estatísticos referente a quantidade de ocorrências envolvendo a prática do crime de estelionato no período aventado.

FIGURA 18: QUANTITATIVO DE REGISTROS DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA QUE ENVOLVEM CRIME DE ESTELIONATO



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, 2023.

O crime de estelionato, com o advento da Lei nº 13.964/2019, passou a ser, em regra, de ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Apenas será de ação penal pública incondicionada quando praticado contra a Administração Pública, direta ou indireta, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental ou pessoa maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

Instaurou-se na jurisprudência um debate sobre se a mudança na ação penal do crime de estelionato, promovida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), retroagiria para alcançar os inquéritos policiais e processos penais que já estavam em curso. O Supremo Tribunal Federal entendeu que referida alteração da natureza da ação penal do crime de estelionato, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque, ao mesmo tempo em que cria condição de procedibilidade para a ação penal, modifica o exercício do direito de punir do Estado ao introduzir hipótese de extinção de punibilidade, a saber, a decadência (art. 107, inciso IV, do CP).

De acordo com a Suprema Corte, essa inovação legislativa, ao obstar a aplicação da sanção penal, é norma penal de caráter favorável ao réu, e, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa e atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado.

Logo, não somente os casos de estelionato ocorridos a partir da alteração legislativa dependem de representação, mas também todos os anteriores que não tenha ocorrido o advento do trânsito em julgado judicial, tratando-se de uma elevada gama de conflitos que podem ser objeto de análise no cerne do NECRIM. No período objeto de verificação, contata-se a existência de 23.736 (vinte e três mil setecentos e trinta e seis) ocorrências envolvendo crime de estelionato.

Os gráficos expostos demonstram que a grande maioria dos crimes por ele representados ocorrem nas cidades de Palmas (capital do Estado do Tocantins), Araguaína, Gurupi, Porto Nacional e Paraíso do Tocantins. Logo, onde seria de grande valia a instalação nestas cidades dos primeiros Núcleos Especiais Criminais – NECRIM’s, tratando-se de uma primeira fase de implantação do holístico projeto de Justiça Restaurativa Policial a ser implementado na estrutura da Polícia Civil tocantinense.

6.5 BENEFÍCIOS SOCIAIS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DOS NECRIM’S NA ESTRUTURA INSTITUCIONAL DA POLÍCIA CIVIL DO TOCANTINS

A utilização das técnicas de mediação e conciliação pela Polícia Judiciária, com o escopo de promover a resolução de conflitos, propicia uma aproximação da polícia com a comunidade, desencadeando uma mudança de perspectiva em relação ao trabalho policial, pois o cidadão, antes receoso com a polícia, passa a depositar elevada confiança no poder resolutivo de litígios que referido órgão de segurança pública detém.

Em interessante reflexão, leciona Mendonça Filho (2002, p. 85):

É preciso que a ação da polícia deixe de ser vista como uma atividade voltada para inimigos; a função policial é, antes, proteger as normas que nos organizam em sociedade. É, portanto, uma atividade voltada para o que está no interior da sociedade, e não para o que lhe é estranho. Por isso, seu exercício deve estar aberto à apreciação pública, de forma séria, em dispositivos de organização social, com a efetiva participação da população, como conselhos comunitários, fóruns de debates e outros.

Desta feita, esta aproximação, promovida pela criação dos Núcleos Especiais Criminais, fomenta a quebra do paradigma de hostilidade entre cidadão e polícia, contribuindo para a

mudança do olhar da comunidade em relação a imagem do órgão policial. Segundo Saporì (2007), a insegurança que cotidianamente é proliferada no âmbito das relações sociais, tendo como efeito direto a geração de um sentimento de insegurança entre os indivíduos, consiste em fator que afeta o grau de confiança em relação as autoridades governamentais.

A implantação dos NECRIM'S na Polícia Civil do Tocantins terá como consequência a mudança de olhar do cidadão em relação ao ambiente da delegacia de polícia, em que passará a ser visto como um local de acesso à justiça e, principalmente, de exercício da cidadania. É notório que a população vê como principal papel da polícia o de prender pessoas que cometem condutas criminosas, sendo importante que este paradigma seja modificado, passando o órgão policial a ser visto também como, ou principalmente, uma instituição voltada a ajudar na resolução dos mais diversos conflitos que brotam das relações sociais.

Nas palavras de Rodrigues (2022, p. 322):

O procedimento no NECRIM, inicialmente, o mediador policial é o Delegado de Polícia, acompanhado de um escrivão de polícia, que procedem a orientação das partes, no sentido de não se buscar culpados, expondo os procedimentos que envolvem os fatos, explicando as consequências e possibilidades para se chegar a um acordo, além dos benefícios e prejuízos das consequências de acordo ou não. Assim também, são pontuadas questões legais importantes como: do sigilo da audiência, conforme dispõe o CNJ, e de que naquele momento não se faz produção de provas.

O NECRIM será um local de acolhimento e escuta, o que proporcionará a prestação de um serviço de segurança pública diferenciado, voltado a resolução pacífica de conflitos, utilizando da metodologia de Justiça Restaurativa, deixando de lado o modelo de persecução penal retributivo em que uma parte sai como vencedora e a outra na condição de perdedora, passando ambas as partes a deterem a condição de vitoriosas ao saírem do conflito o qual estavam imergidas.

Nesse ritmo, o NECRIM terá o condão de proporcionar o estabelecimento de uma confiança no trabalho policial, a muito tempo perdida, além de um genuíno reconhecimento comunitário, tendo como válvulas de escape a aproximação e a cooperação da população com a polícia, tudo isso gerando um relevante efeito positivo: a redução dos conflitos sociais. Ademais, proporcionará uma profunda otimização no trabalho da polícia, através de intervenções especializadas e eficazes, colocando à serviço da população tocantinense um procedimento policial congruente com a realidade de determinados conflitos.

Noutro giro, a adoção de métodos restaurativos pela Polícia Civil do Tocantins promoverá um efetivo acesso à justiça, sendo o NECRIM um espaço destinado a construção de soluções de conflitos de forma dialogada. A delegacia de polícia é de fato a principal referência

para a população que busca a solução para seus respectivos conflitos, mas infelizmente precisa melhorar em vários aspectos, especialmente no que se refere as dificuldades geradas pelo reduzido quadro de policiais, burocracia e atendimentos ineficazes oferecidos à população.

Nas palavras de Mendonça Filho (2022, p. 85):

A visão que impera na população acerca da polícia é que é ineficaz e mal equipada, incompetente diante do crime organizado, que trabalha com recursos parcos e obsoletos, sendo facilmente corrompida pelos políticos que defendem interesses particulares, pelas gangues organizadas (sobretudo as quadrilhas do narcotráfico) e pelo cidadão comum. A Polícia Militar é violenta e impune, protegida por seus Tribunais; a Polícia Civil é corrupta e desacreditada; e a Justiça, lenta e ineficaz. Essa generalização grosseira precisa ser superada, e isso só será possível, instalando-se espaços para a discussão da polícia com a sociedade, nos quais se estabeleça a possibilidade de intervenção comunitária nas corporações policiais.

Em relação as violações da cidadania decorrentes de ações da instituição policial, se faz importante expor a reflexão de Neves (2002, p. 213):

[...] a falta de atenção com as pessoas que necessitam da polícia e o tratamento desigual, de acordo com a imagem e o status: uma pessoa quer saber de um preso em uma delegacia, e ninguém sabe dar informações até o momento em que se identifica como Promotor de Justiça, passando a receber, então, um atendimento diferenciado, com as providências imediatamente tomadas.

Desta forma, é de fundamental importância a criação de espaços de diálogo na estrutura da Polícia Judiciária Civil, com a atuação de Delegados de Polícia mediadores e conciliadores devidamente qualificados, o que representará um enorme ganho para a sociedade que busca diariamente o serviço policial para a tutela estatal de seus direitos. Neste ponto, importante trazer à baila as palavras do magistrado Juan Gómez:

Soy partidario de instalar en las comisarías del Cuerpo Nacional de Policía, en los cuarteles de la Guardia Civil y en los retenes de las policías locales, oficinas de mediación, servidas por funcionarios policiales formados específicamente en materia de mediación. Se trata de evitar que toda actuación policial con contenido penal se remita automáticamente al juzgado correspondiente. Esto no tiene sentido alguno y contribuye al atasco judicial, pues tenemos que tramitar asuntos penales muy complejos, que exigen todos nuestros esfuerzos, y paralelamente y al mismo tiempo tenemos que dedicarnos a juzgar peleas de vecinos u otros asuntos similares. Es un grave despêndio de recursos humanos. Es como utilizar ingenieros para cambiar enchufes o cambiar bombillas (GÓMEZ, 2009, p. 115).

No mesmo caminho, tratando sobre a importância da criação na estrutura da polícia de espaços destinados a resolução dialógica de contendas sociais, são as palavras de Carvalho:

Possibilitar um espaço dentro das Delegacias de Polícia, onde o indivíduo possa ser efetivamente atendido, através de um setor de Polícia Comunitária, onde este tenha a oportunidade de falar sobre seu problema, e após triagem técnica, havendo demanda para mediação, esta seja efetivamente realizada, é tentar algo melhor do que o Direito Penal pode fazer pela pessoa. (CARVALHO, 2007, p.31).

O Núcleo Especial Criminal, tratando-se de espaço dialógico de resolução de conflitos, irá proporcionar às partes envolvidas a possibilidade de expressarem os fatos ocorridos de forma clara, além de viabilizar a identificação do que elas desejam fazer durante o processo de resolução do litígio. Logo, o NECRIM irá trazer a sensação de acesso à justiça para a população, através de um atendimento técnico qualificado, cuidando-se de ambiente voltado à construção, de forma dialogada e acessível, de soluções para os conflitos que lhe serão submetidos à análise.

Ademais, o entendimento do conflito e a ressignificação dos valores também se mostram como relevantes benefícios sociais proporcionados pela adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos na seara policial. Assim, a polícia passará a tratar adequadamente os litígios e a identificar, após análise acurada, que haviam informações importantes que se mostrarão preponderantes para a resolução da contenda.

Isso ocorre pois, durante uma sessão de mediação ou conciliação, várias informações surgem, geralmente não constantes do boletim de ocorrência inicialmente registrado pela vítima, as quais trazem à tona os reais motivos do conflito, dando ao Delegado de Polícia Mediador/Conciliador o real móvel de tudo, diagnóstico que lhe dará a condição para levar as partes a melhor solução da lide para ambas.

Em relação a ressignificação de valores, ela ocorre quando o mediador consegue explorar ao máximo a problemática objeto da contenda, até o instante em que ele consegue detectar o significado real do conflito. Para que o mediador possa obter referido panorama é imperioso que haja previamente um diálogo intenso e efetivo entre a autoridade mediadora e as partes envolvidas, e entre estas também.

Por fim, um grande benefício advindo da adoção da Justiça Restaurativa pela Polícia Judiciária Civil, por meio da implantação do NECRIM, consiste no empoderamento das pessoas que estão envoltas no contexto conflituoso, buscando assim a restauração do senso de valor e de poder daquelas, para que assim tornem-se aptas a dirimir seus problemas e conflitos os quais estejam vivenciando em suas vidas.

Segundo ensina Stromquist (1998), o empoderamento se divide em cinco etapas. A primeira trata da construção de uma autoimagem e confiança positiva; a segunda aborda o desenvolvimento da habilidade para pensar criticamente; a terceira se refere à construção da coesão de grupo; a quarta trata da promoção da tomada de decisões; e por fim, a quinta etapa aborda a ação.

Estas etapas do empoderamento manifestar-se-ão de maneira solar no NECRIM, por meio da profusão para os cidadãos em litígio, que comparecerão ao Núcleo, do sentimento de

inclusão social, do conhecimento e da conscientização, da conquista da capacidade de participação e do poder de decidir, além da materialização do exercício da cidadania.

Neste sentido, são as palavras de Azevedo (2009, p. 145):

Empoderar uma parte é fazer com que ela adquira consciência das próprias capacidades e qualidades. Isso é útil em dois momentos do processo, dentro do próprio processo e ao seu final. No próprio processo como forma de tornar as partes cientes do seu poder de negociação e dos seus reais interesses com relação à disputa em questão. Ao final porque o empoderamento consiste em fazer com que a parte descubra, a partir das técnicas de mediação aplicadas ao processo, que tem a capacidade ou poder de administrar seus próprios conflitos.

Sendo assim, as partes envolvidas no conflito irão nutrir um sentimento de auto empoderamento, pois acreditarão em sua capacidade de raciocinar de forma crítica entre si, e assim conseguirão tomar decisões plausíveis, e de forma pacífica, chegando até um denominador comum capaz de proporcionar a resolução do conflito.

De mais a mais, constitui em importante benefício social, atingido através da adoção de métodos pacificadores de resolução de conflitos no âmbito do NECRIM, a consolidação da construção da cultura da paz em detrimento do modelo retributivo que se mostrou ineficaz perante situações envolvendo conflitos de baixa ofensividade.

Por fim, a adoção de métodos restaurativos de resolução de conflitos na fase pré-processual, a ser capitaneado pela Polícia Judiciária Civil com a instalação dos NECRIM's, além de proporcionar pacificação social, gerará vultosa economia de recursos financeiros para o Estado, pois serão evitadas instaurações de processos cíveis nos Juizados Especiais Cíveis, como também de processos criminais nos Juizados Especiais Criminais, tratando-se de consequência direta da realização de composições ainda no espaço policial.

7. NORMATIZAÇÃO DOS NÚCLEOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A implementação dos NECRIM's nas delegacias de polícia no Estado do Tocantins dar-se-á através da assinatura de Convênio de Cooperação Técnica entre os Poderes Executivo e Judiciário, devendo tudo ser disciplinado através de Instrução Normativa proveniente da Secretaria de Segurança Pública do Tocantins, após esta ser ratificada pelo Tribunal de Justiça tocantinense, sendo oportunizada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública estadual.

Importante destacar que, atualmente, a presente pesquisa integra o “Projeto Modera”, que tem como fim a instalação de Núcleos Especiais Criminais no âmbito da Polícia Civil do

Estado do Tocantins, em cooperação com o Poder Judiciário e outros órgãos parceiros. Desta forma, caminha-se para a materialização fático-procedimental do objeto da presente pesquisa.

A criação de espaços destinados a realização das mediações e conciliações, para fins de instalação dos NECRIM's, no âmbito da Polícia Judiciária Civil, além da disponibilização de equipamentos de audiovisual (câmeras, microfones, dentre outros), e de todo o mobiliário necessário, sendo tudo previsto no Termo de Cooperação alhures. Passemos a expor a sugestão de texto para os documentos citados, tratando-se do produto final da presente pesquisa.

7.1 INSTRUÇÃO NORMATIVA REGULAMENTADORA DO FUNCIONAMENTO DOS NÚCLEOS ESPECIAIS CRIMINAIS NO ESTADO DO TOCANTINS

A Polícia Civil no Estado do Tocantins é subordinada à Secretaria de Segurança Pública – SSP, cabendo a este órgão elaborar as normas necessárias para reger as atividades da Polícia Judiciária tocantinense, havendo também atribuições normativas legalmente concedidas à Delegacia-Geral.

Para a instalação dos NECRIM's, é de suma importância que seja elaborada uma normativa interna que discipline toda a atuação dos Núcleos, devendo dispor sobre a estrutura organizacional, princípios, atribuições, instalação, funcionamento, abrangência territorial, fluxograma de atendimento, dentre outros pontos.

Desta forma, utilizando como base o Decreto nº 22.340, de 17 de outubro de 2017, do Estado de Rondônia que dispõe sobre os NECRIM's no cerne da Polícia Civil daquele Estado, com algumas adaptações, segue no Anexo II proposta de Instrução Normativa disciplinadora dos Núcleos Especiais Criminais – NECRIM's.

7.2 CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO TOCANTINENSES

Conforme fora tratado anteriormente, para a viabilização da implantação dos Núcleos Especiais Criminais na Polícia Civil do Estado do Tocantins, é de suma importância a existência de um Convênio de Cooperação Técnica entre os Poderes Executivo e Judiciário, especialmente em relação à imprescindibilidade da capacitação de Delegados, Agente e Escrivães que atuarão no âmbito do NECRIM, para que adquiram conhecimentos sobre as técnicas de mediação e conciliação a serem desenvolvidas nas audiências de autocomposição.

Da mesma forma, referido Convênio também poderá abarcar questões envolvendo apoio material, como a cessão de espaços físicos, fornecimento de mobília, aparelhagem tecnológica, e o que for necessário para viabilizar o funcionamento dos Núcleos. É com esse espírito que se propõe no Anexo II uma minuta de Convênio de Cooperação Técnica a ser firmado entre a Secretaria de Segurança Pública – SSP e o Tribunal de Justiça do Tocantins – TJTO, representando cada qual o Poder Executivo e o Poder Judiciário, respectivamente.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo tradicional de segurança pública, pautada no viés repressor, mostrou-se ser insuficiente, como fórmula absoluta, para pacificar conflitos sociais derivados da prática de condutas delituosas, deixando clarividente a necessidade premente de busca por novos paradigmas resolutivos de litígios, mais pacíficos e que trouxessem novamente o sentimento de justiça para os envolvidos, sentimento este esquecido pelo longo período de um sistema burocrático e ineficiente.

A polícia tem como finalidade, ou podemos falar missão, a tutela da incolumidade pública, através do implemento de esforços para prestar um serviço de segurança pública eficiente e eficaz, cujo principal escopo deve ser a resolução dos conflitos que surgem diariamente na sociedade, utilizando-se de métodos que aproximem o órgão policial do cidadão, até mesmo pelo fato de que a segurança pública, conforme dispõe o art. 144 da Constituição Federal, não se trata apenas de dever do Estado, mas também é de responsabilidade de todos.

A polícia moderna é aquela que atua pautada pelos preceitos humanitários estampados na Constituição Federal e nos diversos tratados, convenções e demais documentos internacionais que tratam sobre a defesa e a tutela dos direitos da pessoa humana, buscando se aperfeiçoar de forma permanente com o fim de prestar o melhor serviço possível ao cidadão que espera ver uma polícia sensível às questões sociais, pois é a partir deste olhar que será possível compreender a gênese das várias contendas que emergem das relações humanas.

Verificou-se que a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos na fase que antecede ao processo judicial, demonstra ser uma via pavimentada por valores humanísticos e pacificadores, chamando a sociedade à responsabilidade no contexto da segurança pública, pois a solução das controvérsias se dará através da autocomposição protagonizada pelos próprios indivíduos envolvidos no litígio, tratando-se de importante ferramenta de pacificação social, pois não haverá a figura do Estado que, substituindo a vontade das partes, diz e aplica o direito

penal ao caso concreto, e comumente se percebe pelos altos índices de criminalidade e reincidência, que tal forma de proceder não vem gerando resultados satisfatórios.

A mediação de conflitos provou ser uma via pacífica e mansa que pode ser plenamente utilizada pela Polícia Judiciária na resolução de conflitos, por meio da aplicação dos princípios e postulados da Justiça Restaurativa, atuando o Delegado de Polícia como facilitador na resolução de litígios, alavancando a importância da instalação dos Núcleos Especiais Criminais.

A Justiça Restaurativa tem o condão de promover a cura para as vítimas, não consistindo em esquecer ou mesmo minimizar o dano ocasionado pela conduta criminosa a qual sofreu, mas implica em fomentar um senso de recuperação, e isso se dá através de uma solução pacífica do conflito, pois a ela deve-se conceder a virtude de novamente retornar a sentir que vale a pena seguir em frente em sua vida.

No que concerne ao agressor, o método restaurativo busca trazê-lo a uma autoanálise, sendo incentivado a mudar mediante o reconhecimento do mal produzido contra a vítima, emergindo em seu âmago um sentimento de arrependimento e de responsabilização pelas ações e violações perpetradas, tratando-se de verdadeira cura que ocasiona a arregimentação de um senso de recuperação e esperança em relação ao futuro que lhe aguarda.

A mediação e a conciliação consistem em maneiras pacíficas utilizadas para a resolução de conflitos em que as próprias partes envolvidas no litígio buscarão construir a resolução da contenda através do diálogo, atuando um terceiro imparcial, mediador ou conciliador, que atuará como facilitador da comunicação a ser desenvolvida entre os envolvidos.

Importante destacar que a mediação e a conciliação são métodos confidenciais e voluntários, assumindo as partes a responsabilidade pelas decisões tomadas no contexto dialógico em tela, cuidando-se de um procedimento paralelo ao judicial-burocrático e que, conforme amplamente exposto na presente pesquisa, de relevante eficiência, tendo em vista os altos índices de sucesso na pacificação de conflitos.

Demonstrou-se que o exercício da segurança pública é plenamente compatível com a utilização de métodos pacíficos de resolução de conflitos, pois, conforme exposto, a polícia é na grande parte das situações o primeiro órgão estatal que o cidadão buscará para a tutela dos seus direitos, tratando-se de momento extremamente pertinente para se buscar solucionar o litígio em sua gênese.

Desta forma, a adequação entre mediação e segurança cidadã é latente, tendo em vista a presença de escopos comuns consistentes no estímulo ao diálogo, ao desenvolvimento de ações inclusivas e de não-violência, além da busca pela materialização da inclusão social das

pessoas, ocasionando uma ampla efetivação de direitos, tendo como consequência direta a concretização da paz.

Neste âmbito, evidenciou-se que a atuação do Delegado de Polícia como mediador e conciliador trata-se de função inerente às atividades profissionais exercidas por referido profissional, possuindo relevante habilidade no campo criminal, além de ser o primeiro garantidor da legalidade e da justiça, possibilitando o fiel cumprimento do direito das partes, atuando de forma imparcial.

Constatou-se que a atuação do Delegado de Polícia na função de mediador ou conciliador não representa violação a qualquer norma legal, tratando-se de iniciativa amplamente fomentada em todo o Brasil, pelo Conselho Nacional de Justiça e, conforme aventado, bastante pertinente e útil, pois se até mesmo um leigo, não conhecedor da área jurídica, poderá funcionar como mediador ou conciliador, quanto mais um Delegado de Polícia que consiste em especialista da área jurídica, exercente de atividade profissional privativa de bacharel em direito, sendo extremamente qualificado.

Concluiu-se que a instalação de Núcleos Especiais Criminais – NECRIM's na estrutura da Polícia Civil do Tocantins representará um importante avanço na melhoria da prestação do serviço de segurança pública, além de desafogar as delegacias de polícias e o próprio Poder Judiciário, tendo em vista o potencial resolutivo que a mediação e a conciliação detêm, trazendo as partes envolvidas ao protagonismo na composição do litígio.

Verificou-se que as estatísticas apresentadas reforçam que o campo de atuação do NECRIM no âmbito do Estado e da Polícia Civil do Tocantins é bastante vasto, o que tratar-se-ia de importante ferramenta para a melhora da prestação do serviço de segurança pública ao cidadão tocantinense, trazendo à tona uma sensação de justiça, sentimento este desejado por todos aqueles que são vítimas de condutas delituosas.

Constatou-se ao analisar as experiências no Brasil e noutros países, que a mediação realizada pela polícia tem capacidade de trazer mudanças e benefícios para a população usuária dos serviços prestados pelo órgão policial, tendo em vista proporcionar a aproximação e aumento de confiança na relação entre a polícia e cidadão, além de promover o concreto acesso à justiça, criando-se um espaço dialógico no cerne da comunidade, sendo um fator redutor de violência e construtor de uma cultura da paz.

Os NECRIM's, sob a coordenação do Delegado de Polícia Mediador/Conciliador, atuarão no intuito de evitar o início de investigações policiais e processos judiciais desnecessários e estigmatizantes, favorecendo o restabelecimento dos vínculos rompidos pela

infração penal cometida, contribuindo para a quebra do paradigma de hostilidade tradicionalmente existente entre polícia e cidadão, e implicando numa profunda mudança de olhar da comunidade em relação a imagem da polícia.

A pesquisa concluiu que as mediações e conciliações realizadas pelo Delegado de Polícia no âmbito dos NECRIM's, proporcionará a edificação da confiança e do reconhecimento do trabalho policial por parte da sociedade, além de promover a aproximação e cooperação da população com a instituição policial com o fim de diminuir os conflitos sociais.

Na mesma toada, a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos na seara policial, acaba por otimizar o trabalho da polícia através de intervenções especializadas e com relevante eficácia, disponibilizando à população um procedimento adequado às demandas conflituosas que por ventura batam às portas da delegacia de polícia, conforme as peculiaridades de cada caso.

Como aventado, um efeito concreto da utilização de métodos restaurativos na fase policial, no cerne da persecução penal, tem o condão de combater a sensação de injustiça gerada pelo tradicional sistema retributivo, sendo imprescindível a utilização de meios de solução de conflitos na delegacia baseados no diálogo e na escuta ativa.

Os NECRIM's proporcionarão à população tocantinense a sensação de acesso à justiça através de um atendimento qualificado, sendo um espaço designado para a construção de soluções dialogadas de conflitos, em que, com a utilização acertada da mediação e da conciliação, é possível tratar adequadamente os litígios e identificar as informações ocultadas e que são primordiais para a efetiva solução, pois através do diálogo as partes terão a oportunidade de compreender as inflexíveis posições iniciais e os interesses e motivos que faziam com que cada envolvido se firmasse em sua respectiva posição.

Apurou-se que o empoderamento das partes envolvidas no conflito consiste em fator explicitamente perceptível no âmbito da adoção da mediação e da conciliação como instrumento de segurança pública utilizado pela Polícia Judiciária, gerando um sentimento de inclusão social, além de proporcionar conhecimento e conscientização aos mediados ou conciliados, dando às partes a capacidade de participar e lhes concedendo o poder de decidir, havendo um exercício pleno de cidadania.

O Delegado de Polícia Facilitador, função totalmente compatível com o respectivo exercício profissional e funcional, buscará nutrir nas partes um sentimento de autoempoderamento, fazendo com que elas criem que são capazes de pensar de forma crítica junto a parte contrária, com o fito de atingirem a solução adequada para ambas por meio da

tomada de decisões, fomentando ações pacíficas no âmbito dos conflitos sociais os quais encontram-se imergidas.

Ademais, também constatou-se que a utilização formal de alternativas de resolução de conflitos na fase pré-processual promove a prevenção da má administração dos conflitos por parte do Estado, caminhando para a construção de uma cultura da paz, residindo neste ponto a importância do Núcleo Especial Criminal que se revela como um espaço de prevenção de delitos, além de possibilitar que profissionais capacitados, como é o caso do Delegado de Polícia Mediador/Conciliador, auxiliem as partes conflitantes na resolução de seus conflitos.

Restou comprovado que a criação de Núcleos Especiais Criminais na Polícia Civil do Estado do Tocantins, onde atuaria na coordenação dos trabalhos o Delegado de Polícia, este na condição de mediador e conciliador, facilitando a caminhada das partes até a resolução do conflito, trata-se de instrumento de manutenção da ordem pública, fortalecendo a visão de uma sociedade mediadora que assume o seu papel de cooperação para com a polícia, visando assegurar a sua própria segurança e dos demais cidadãos, assumindo a missão cidadã de busca pela paz social através do diálogo, da participação e do respeito aos direitos humanos.

Visto posto, a presente pesquisa trouxe à evidência que é plenamente possível e recomendável a utilização da mediação e conciliação, métodos alternativos de resolução de conflitos, no âmbito da segurança pública, buscando atingir um padrão de excelência no serviço policial em busca da materialização de uma segurança cidadã. A implantação de Núcleos Especiais Criminais dirigidos por Delegados de Polícia de carreira é medida que se impõe, tratando-se de uma eficiente alternativa para a política de segurança pública do Estado do Tocantins.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALONSO, Fábio Pinha. **A legitimidade do papel conciliador do Delegado de Polícia nos Núcleos Especiais Criminais – NECRIM's**. São Paulo: UENP, 2014.

ANGERAMI, Ana Carolina. **A atuação do Delegado de Polícia na resolução de conflitos: Delegado como conciliador e mediador**. Disponível em: <https://carolangerami.jusbrasil.com.br/artigos/140495018/a-atuacao-do-delegado-de-policia-na-resolucao-de-conflitos>. Acesso em 21 fev. 2023.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

AZEVEDO, André Gomma. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa da Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2009.

BARATTA, Alessandro. **Criminología y Sistema Penal**. Buenos Aires/Montevideo: B de f, 2004.

BACELLAR, R.P. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAKHTIN, Mikhail. **Problems of Dostoevsky's poetics**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1984.

BANTON, Michael. **The Policeman in the Community**. London: Tavistock Publications, 1964.

BARROS FILHO, Mário Leite de. **O Delegado de Polícia como Pacificador Social**. Revista da Defesa Social. Portal Nacional dos Delegados, 2010.

BECKER, Howard. **Studies in the Sociology of Deviance**. New York: Free Press, 1963.

BOTELHO, Marcos César. **A legitimidade da jurisdição constitucional do pensamento de Jürgen Habermas**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRAITHWAITE, John. **Crime, Shame and Reintegration**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos: conceito e técnicas. *In*: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (Orgs.) **Negociação, Mediação e Arbitragem**: Curso básico para programas de graduação em Direito. São Paulo: Método, 2012.

CABRAL, Lilian Alexandre. **Mediação de conflito**: instrumento de pacificação social. Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Sistemas de Justiça: conciliação, mediação e justiça restaurativa, da Universidade do Sul de Santa Catarina, 2021.

CALDAS, Camilo Onoda; MELO, Magaly Abreu de Andrade; MELO, Luis Alberto Martins Palhares. **Uma avaliação quantitativa da mediação/conciliação como processo para melhoria da eficiência do aparato do judiciário**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. v. 17, 2021.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à justiça e cidadania**. Chapecó: Argos, 2003.

CARNIO Henrique Garbellini; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Curso de sociologia jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CARVALHO, Ellen Márcia Lopes Santos de. **Mediação de conflitos em um Distrito Policial: uma estratégia preventiva de polícia comunitária**, Belo Horizonte. Monografia apresentada na Pós-Graduação lato sensu em Segurança Pública e Direitos Humanos, Escola Superior Dom Helder Câmara, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHATTERJEE, Jharna; ELLIOTT, Liz. **Restorative policing in Canada: the royal Canadian mounted police, community justice forums, and the youth criminal justice act**, Police Practice and Research. An International Journal, 2003.

CAUBET, Yara. **O conceito de justiça como elemento definidor de um novo paradigma jurídico**. 2001. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br>. Acesso em: 29 dez. 2022.

CÉSAR-FERREIRA, Verônica A. da Mota. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo: Método, 2004.

COLAIÁCOVO, J.L.; COLAIÁCOVO, C.A. **Negociação, mediação e arbitragem**. Tradução de Adilson Rodrigues Pires. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CONTELLI, Everson Aparecido. **Acesso à justiça criminal: NECRIM's – Núcleos Especiais Criminais como alternativa consensual, restaurativa e dialógica na persecução criminal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022.

CRUZ, Estefanía Sandoval; MEDINA, Liyan Ginnet Valderrama. **Mediación policial como herramienta para la resolución de conflictos**. *Revista de investigación en gestión administrativa y ciencias de la información*, v. 1, n. 1, p. 76-87, Jan./Dez. 2017.

DAMASCENO, Mara Livia Moreira. **Segurança pública cidadã: a experiência do projeto piloto do Núcleo de Mediação de Conflitos na 30ª Delegacia de Polícia Civil de Fortaleza**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2013.

DEZAN, Sandro Lúcio; WERNER, Guilherme Cunha. **Direito Constitucional de Polícia Judiciária**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas básicos da doutrina penal: sobre os fundamentos da doutrina penal, sobre a doutrina geral do crime**. Coimbra: Coimbra, 2001.

FECCHIO, Mariceles Cristhina. **O conceito de justiça Agnes Heller**. 2011. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/20131107-resenha-alem-da-justica-agnesheller-pdf-free.html>. Acesso em: 29 dez. 2022.

FILHO, Francisco das Chagas Lima; FABRIS, Sérgio Antônio. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre, 2003.

GALLINATI, Raquel Kobashi. **Delegado de Polícia como mediador de conflitos**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48008/delegado-de-policia-como-mediador-de-conflitos>. Acesso em 28/03/2021.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. **Las transformaciones del Estado contemporáneo**. 2. ed. Madrid: Alianza Editorial, 2009.

GARLAND, D. **Les contradictions de la “société punitive”: l’ecas bri-tannique”**. Actes de la Recherche, Parism n. 124, p. 49-67, sept. 1998.

GÓMEZ, Juan Francisco Mejías. **La mediación como forma de tutela judicial efectiva**. Madrid: Grupo Editorial El Derecho y Quantor, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Justiça penal restaurativa: perspectivas e críticas**. Revista Argumenta Journal Law. Jacarezinho-PR, n. 8, p. 151-154, fev. 2013.

GUIMARÃES, Ana Angélica de O.; FERNANDES, Luzimar Alves. Arbitragem, Mediação e Conciliação. In: LEITE, Francisco Tarciso (coord.). **Arbitragem, mediação e conciliação no direito privado brasileiro: instrumentos jurídicos para a solução de conflitos na sociedade brasileira contemporânea**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.

GUTIERREZ, Juan Pablo Isaza; SERJE, Karina Murgas; OLIVELLA, María Elisa Oñate. **Aplicación del modelo transformativo de mediación extrajudicial de Colombia**. *Revista de Paz y Conflictos*, v. 11, n. 1, p. 135-158, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. 2. v. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez: sobre el derecho y el estado democrático de derecho em términos de teoría del discurso**. Tradução do alemão: Manuel Jiménez Redondo. Madri: Trotta, 2008.

HODSON, Gordon; BUSSERI, Michael A. **Bright minds and dark attitudes**. *Psychological Science*, v. 23, n. 2., p. 187-195, January 5, 2012.

HOWARD, Barbara; PURCHES, Lee. **A Discussion of the Police Family Group Conferences and the Follow-up Program (State 2) in the Wagga Wagga Juvenile Cautioning Process**. *Rural Society* 2, 1992.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. 2. ed. Niterói: Luam Editora, 1993.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. *In*: SLAKMON, Catherine et al (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

JORGE, Alline Pedra. **Em busca de satisfação dos interesses da vítima penal**. Dissertação de Mestrado (Mestre em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife, Recife, 2002.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira; JÚNIOR, Hélio Molina Jorge. Projeto Polícia Civil Comunitária e Garantia dos Direitos Humanos. *In*. **Direitos humanos, atuação policial e tecnologia e Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

JÚNIOR, Nelson Nery. **Princípio do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

JÚNIOR, Mauro Gonzaga Alves. **Desjudicialização** – Acesso à Justiça e Direitos Indisponíveis – como equacionar os novos paradigmas sociais entre o judicial e o extrajudicial. Revista ESMAT. Escola Superior da Magistratura Tocantinense. v. 12. n. 19. Pág. 175 – 188. Jan. à Jun. 2020. Palmas: ESMAT, 2020. Semestral.

JÚNIOR, Joaquim Leitão; CARVALHO, Tristão Antônio Borborema de. **O arquivamento e acautelamento dos boletins de ocorrência policiais**. *In*: Tratado de Inquérito Policial. Org.: Higor Vinicius Nogueira Jorge e Waldir Antônio Covino Júnior. São Paulo: Juspodivm, 2023.

KOZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional**: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LANÇANOVA, Jônatas Luis. **O Poder Judiciário em crise e a mediação como meio alternativo de resolução de conflitos**. Direito em Debate. UNIJUI, 2014. Disponível em: www.revistas.enjui.edu.br. Acesso em: 24 abril 2022.

LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. **Administração pública dialógica**. Curitiba: Juruá, 2013.

LIMA, Renato Sérgio de (Org). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. Segurança Pública. COSTA, Artur Trindade; LIMA, Renato Sérgio de. São Paulo: Contexto, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Tristes trópicos**. São Paulo: Anhembi, 1957.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. "Sistema Multiportas": opções para tratamento de conflitos de forma adequada. *In*: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação e arbitragem curso básico para programas de graduação em direito**. São Paulo: Método, 2012.

LUHMANN, Nikla. **Sociologia do Direito I**. v. 75. Rio de Janeiro: Biblioteca Tempo Universitário, 1983.

MAILLART, Adriana Silva; SANCHES, Samyra Dal Farra Naspolini. **O direito fundamental de acesso à justiça e suas implicações.** In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogerio Luiz Nery da; SMORTO, Guido (Orgs). Os desafios dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa. Joaçaba: Unoesc, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça:** condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MAXWELL, Gabrielle; MORRIS, Allison. **Restorative Justice in New Zealand:** Family Group Conferences as a Case Study. *Western Criminology Review* 1, 1998.

MAXWELL, Gabrielle; MORRIS, Allison. **Police diversionary actions in the New Zealand youth justice system.** Institute of Criminology, Victoria University of Wellington, 2000.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e direitos humanos:** o Processo Penal sob a perspectiva da Vítima. Curitiba: Juruá, 2012.

MENDONÇA FILHO, Manoel Carlos; MARTINS, Maria Cristina; NOBRE, Maria Tereza; NEVES, Paulo Sérgio da Costa. **Polícia, Direitos Humanos e Educação para a Cidadania.** In: NEVES, Paulo Sérgio da; RIQUE, Célia D.G; FREITAS, Fábio FB. (Orgs.) **Polícia e democracia:** desafios à educação em direitos humanos. Recife: Bagaço, 2002.

MOYSES, Natália Hallit. **A arbitragem e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional:** art. 5º, XXXV, da CR/88. Constitucionalidade e meio alternativo e célere para solução de conflitos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3522, 21 fev. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23772>. Acesso em: 24 dez. 2022.

MORAES, Líria Kédina Cuimar de Sousa. **Justiça em Aristóteles, Kant e Sandel: um estudo comparado.** *Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica.* v. 1. n. 2. p. 245-263. Jul./Dez. 2015.

NALINI, José Renato. **Mudança de cultura:** temos urgência em estimular soluções que dispensem a intervenção do juiz. In: *Doutrina Policial Civil de Pacificação Social.* v. 1 (Agosto – 2015). 2. ed. São Paulo: ACADEPOL, 2015.

NAÇÕES UNIDAS, Organização das. **Manual sobre programas de justiça restaurativa.** ed. 2. Viena: Nações Unidas, 2020.

NEVES, Paulo Sérgio da Costa; PASSOS, Gleise da Rocha. **Polícia e Direitos Humanos:** embates e interações. In: NEVES, Paulo Sérgio da; RIQUE, Célia D.G; FREITAS, Fábio FB. (Orgs.) **Polícia e Democracia:** desafios à educação em direitos humanos. Recife: Bagaço, 2002.

OLIVEIRA, Vânia Aparecida Rezende de. **O problema da (in)segurança pública:** refletindo acerca do papel do Estado e de possibilidades de soluções localizadas e participativas. *Revista Brasileira de Segurança Pública.* São Paulo, v. 7, n. 1, p. 6-120, 2013.

OLIVEIRA, Djalma de Pinto Rebouças de. **Administração: evolução do pensamento administrativo, instrumentos e aplicações práticas**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro; PRUDENTE, Ângela Maria Ribeiro. **A conciliação como uma nova perspectiva no ensino jurídico à frente da formação adversarial das profissões jurídicas**. Revista Humanidades e Inovação. v.6. n. 13. 2019.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Inflación legislativa y simbolismo jurídico en las reformas del derecho penal y procesal penal en Brasil**. Revista ESMAT. a. 13. n. 22. Jul à Dez de 2021.

PARRA, Juan Antonio Cruz. **La mediación penal. problemática y soluciones**. México: Autopublicacionlibros, 2014.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCrim, 2009.

PINHEIRO PINTO, Hélio. A mediação penal no Brasil e o princípio da reserva de jurisdição. *In*: ANTUNES, Maria João (coord.). **Os novos atores da justiça penal**. Coimbra: Almedina, 2016.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil**: *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto. **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa – instruções e princípios**: Evolução no Canadá. 2022. Disponível em: https://www.psepc-sppc.gc.ca/publications/corrections/200202_f.asp. Acesso em: 07 jan. 2023.

REDORTA, Josep; GALLARDO, Rosana. **Nuevas herramientas en mediación policial**. *Revista E-mediación*. Ano 8, Set. 2014.

REINER, Robert. **A Política da Polícia**. Tradução de JacyCardia Ghirotti; Maria Cristina Pereira da Cunha Marques. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

ROCHA, Caio Cesar Vieira. SALOMÃO, Luis Felipe (coordenadores). **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira**. São Paulo: Atlas, 2015.

ROCHA, Yuri Santana de Brito. **Mediação & polícia: práticas de justiça restaurativa no âmbito da segurança pública e sua repercussão jurídico-criminal e social**. Curitiba: Juruá, 2018.

RODRIGUES, Patrícia Pacheco. **A mediação policial conduzida por Delegado de Polícia na solução dos conflitos decorrentes da prática de crimes de menor potencial ofensivo**. Revista Brasileira de Ciências Policiais. v. 13. n. 10. p. 311-353, Set.-Dez./2022.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Organização de Tradução de André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa como perspectiva de superação do paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, Rafael Padilha dos. **A moral e a justiça em Immanuel Kant**. 2011. 230 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2011.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução à sociologia da Administração da Justiça**. Revista Crítica de Ciências Sociais. n. 21. Novembro de 1986. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justica_RCCS21.PDF. Acesso em: 01 maio 2022.

SAPORI, Luis Flávio. **Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCURO NETO, Pedro; PEREIRA, Renato Tardelli. **A justiça como fator de transformação de conflitos: princípios e implementação**. Cebtro Talcott, 2000.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. ed. 38. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA NETO, Luís Gonzaga da. O papel do Delegado de Polícia no âmbito da persecução penal. In: **Academias de Polícia Judiciária: do recrutamento até a formação**. Coord. JORGE, Higor Vinicius Nogueira; JÚNIOR, Joaquim Leitão. Leme: Mizuno, 2022.

SILVA NETO, Luís Gonzaga da. Investigação de Crimes Cibernéticos e a Função Filtro do Inquérito Policial no Estado Democrático de Direito. In: **Direitos Humanos, Atuação Policial e Tecnologia e Lei Geral de Proteção de Dados**. Org. Higor Vinicius Nogueira Jorge. São Paulo: Juspodivm, 2022.

STROMQUIST, Nelly. **La búsqueda del empoderamiento: en qué puede contribuir el campo de la educación**. In: LEON, Magdalena. Poder y empoderamiento de mujeres. UN, Facultad de Ciencias Humanas, T/M Editores, Santa Fé de Bogotá, 1998.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Sistema de aplicação de medidas socialmente úteis como substitutivo penal para as infrações de menor potencial ofensivo**. Revista Bonijuris. Curitiba, a. XX, n. 541, dez. 2008.

TARTUCE, Flávio. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

VASCONCELOS, Rayan. **Justiça restaurativa: um novo paradigma**. Revista Jus Navigandi. n. 5164, 21 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59792>. Acesso em: 31 dez. 2022.

WATANABE, Kazuo. **Juizado especial de pequenas causas: Lei 7.244**, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio Cezar. **Conciliação e mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **A crise da justiça e do processo e a garantia do prazo razoável**. Porto Alegre: Revista de Processo, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Palas Athena Editora, 2008.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa: teoria e prática**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZERNOVA, Margarita; WRIGHT, Martin. **Alternative visions of restorative justice in handbook of restorative justice**. JOHNSTONE, Gerry and VAN NESS, Daniel W. (Ed.) Cullompton, UK; Portland, USA: Willan Publishing, 2007.

ANEXO I

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00/2023

Institui os Núcleos Especiais Criminais – NECRIM’s no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º. Ficam instituídos os Núcleos Especiais Criminais – NECRIM’s, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins, passando a compor a respectiva estrutura organizacional.

Parágrafo único: O NECRIM criado na Capital do Estado estará vinculado hierarquicamente a Diretoria de Polícia da Capital – DPC, e o NECRIM criado no Interior do Estado estará vinculando hierarquicamente a Diretoria de Polícia do Interior – DPI.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. Os Núcleos Especiais Criminais – NECRIM’s orientar-se-ão pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a conciliação e a reparação dos danos suportados pela vítima, nos termos desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º. São atribuições dos Núcleos Especiais Criminais – NECRIM’s:

I – receber os Boletins de Ocorrências de autoria conhecida ou Termos Circunstanciados referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo e demais crimes de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada e, após satisfeita referida condição de procedibilidade, para instrução e realização de audiência de composição sob a presidência do Delegado de Polícia, por meio de mediação ou conciliação, na fase pré-processual;

II – encaminhar ao Poder Judiciário o Boletim de Ocorrência, Termo de Circunstanciado ou Inquérito Policial, conforme o caso, instruído, em caso de acordo com o correspondente Termo de Composição de Polícia Judiciária - TCPJ, antes de sua remessa ao Poder Judiciário, para fins de homologação; e

III - elaborar o Termo de Audiência de Polícia Judiciária - TAPJ, em caso de ausência de acordo durante a audiência de composição, encartando-se ao final do Boletim de Ocorrência, Termo Circunstanciado ou Inquérito Policial, antes de sua remessa ao Poder Judiciário.

Art. 4º. É vedado aos Núcleos Especiais Criminais – NECRIM’s, em razão da natureza de suas funções:

I – registrar Boletim de Ocorrência; e

II – receber procedimentos de polícia judiciária que:

a) versarem sobre fatos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, disciplinados pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

b) versarem sobre fatos praticados por crianças ou sobre atos infracionais praticados por adolescentes.

Art. 5º. Em caso de requisição de instauração de inquérito policial referente a procedimento elaborado pelos NECRIM’s, o correspondente expediente será remetido à Delegacia de Polícia de origem em cuja área circunscricional ocorreu a prática da infração penal.

Art. 6º. Os casos omissos referentes às atividades dos Núcleos Especiais Criminais – NECRIM’s e às atribuições de seus respectivos Delegados de Polícia responsáveis serão dirimidas pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, e, quando necessário, mediante parecer técnico-jurídico da Corregedoria-Geral da Segurança Pública, conforme as peculiaridades de cada localidade.

CAPÍTULO IV **DA INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ABRANGÊNCIA TERRITORIAL**

Art. 7º. A área circunscricional e o funcionamento de cada Núcleo Especial Criminal – NECRIM corresponde à localidade da circunscrição policial e ao município em que esteja instalado.

Art. 8º. A instalação e o funcionamento do NECRIM serão deliberados por ato do Delegado-Geral da Polícia Civil, após aprovação do Conselho Superior de Polícia, sendo precedido da análise dentre outros, dos seguintes aspectos:

I – necessidades de caráter institucional, organizacional e administrativo;

II – necessidade de natureza socioeconômica, principalmente relacionada à densidade demográfica;

III – existência de edifício público apropriado, preferencialmente, distinto de prédios que abriguem Unidades Policiais; e

IV – disponibilidade de recursos humanos e materiais.

Art. 9º. Poderá ser instalado Núcleo Especial Criminal – NECRIM itinerante, com funcionamento em períodos determinados, para atuar em regiões de baixa densidade demográfica, de difícil acesso ou em área de considerável conflito.

Parágrafo único. O funcionamento do NECRIM itinerante, o período de atuação e as localidades que serão atendidas serão indicadas pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, após aprovação do Conselho Superior de Polícia.

Art. 10. Em cada Núcleo Especial Criminal – NECRIM deverá haver, ao menos, um Delegado de Polícia por ele responsável, a quem compete:

- I – dirigir, executar e fiscalizar as atividades da Unidade;
- II – presidir as audiências de composição;
- III – presidir a lavratura do Termo Circunstanciado - TC;
- IV – instaurar e presidir Inquérito Policial, enquanto estiver tramitando no Núcleo;
- V – representar por medidas cautelares ao juízo competente;
- VI – reportar ao superior hierárquico sobre as necessidades da Unidade; e
- VII – elaborar estatística dos trabalhos e resultados desenvolvidos na Unidade.

Art. 11. Aplicam-se ao Delegado de Polícia Conciliador/Mediador os mesmos motivos de impedimento e suspeição dos juízes devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com interrupção da audiência e substituição daquele, conforme estabelece o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais constante do Anexo III, da Resolução nº 125, de 29 de novembro 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 12. A atuação do Delegado de Polícia Conciliador/Mediador será regida pelos princípios fundamentais da confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação, consoante o Código de Ética especificado no artigo anterior.

Art. 13. O Conciliador/Mediador deverá realizar curso de capacitação, de acordo com as diretrizes curriculares constantes do Anexo I, da Resolução nº 125, de 2010, do CNJ, como condição prévia para atuação no NECRIM, submetendo-se ao aperfeiçoamento permanente e à avaliação do usuário.

Parágrafo único. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado, sendo que somente serão certificados mediadores e conciliadores os que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado.

Art. 14. A instalação e o funcionamento dos Núcleos Especiais Criminais – NECRIM’s poderão ser realizados mediante convênios ou instrumento congênere com os municípios, o Poder Judiciário, instituições de ensino públicas ou privadas, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO V DO FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO

Art. 15. Registrado o Boletim de Ocorrência nas Unidades da Polícia Civil, o Delegado de Polícia da delegacia circunscricional que a receber analisará se o caso noticiado se enquadra dentre às hipóteses de atribuições do NECRIM, previstas no inciso I, do art. 3º, respeitando-se as vedações constantes no inciso II, do art. 4º desta Instrução Normativa.

§1º. Sendo a ocorrência de atribuição do NECRIM, o Delegado de Polícia despachará o Boletim de Ocorrência encaminhando-o pelo sistema de Procedimentos Policiais Eletrônicos – PPE ao NECRIM, sem necessidade de outras formalidades.

§2º. Recebido o Boletim de Ocorrência no NECRIM, verificar-se-á se o fato nele noticiado se enquadra dentre às hipóteses de suas atribuições e, em caso de não enquadramento, o referido será devolvido, fundamentadamente, à Delegacia de Polícia remetente ou com atribuição para investigar o caso.

§3º. Sendo atribuição do NECRIM, será imediatamente instaurado o Termo Circunstanciado – TC ou o Inquérito Policial – IP, com o devido registro, no âmbito do PPE.

§4º. Após a instauração do Termo Circunstanciado ou do Inquérito Policial, será designado dia e hora para a audiência de composição, com a notificação das partes envolvidas.

§5º. As audiências deverão ser designadas com intervalo mínimo suficiente entre uma e outra, a fim de evitar atrasos desarrazoados e a prejudicialidade para os usuários do serviço que por ventura estejam aguardando o seu respectivo atendimento.

Art. 16. As partes envolvidas no conflito serão notificadas acerca da audiência de composição por qualquer meio, inclusive e-mail, mensagem de texto ou telefone.

Art. 17. Na audiência de composição, buscar-se-á solução consensual do conflito, lavrando-se o Termo de Audiência de Polícia Judiciária – TAPJ, conforme consta no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 18. Sendo obtida a composição, lavrar-se-á o Termo de Composição de Polícia Judiciária – TCPJ, o qual será juntado aos autos do Termo Circunstanciado – TC ou ao Inquérito Policial e remetido ao Poder Judiciária via sistema e-proc, para análise do representante do Ministério Público e homologação judicial.

§1º. Não obtida a resolução consensual do conflito, em se tratando de crime de menor potencial ofensivo, será lavrado o Termo Circunstanciado, antes de sua remessa ao Juizado Especial Criminal, saindo as partes notificadas da data da audiência preliminar junto ao Juizado Especial Criminal de que trata o artigo 72, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§2º. Em se tratando de Inquérito Policial, este será remetido para a Delegacia de Polícia com atribuição investigativa para que dê andamento às diligências pertinentes, podendo a qualquer tempo as partes buscarem novamente o caminho da consensualidade para a resolução do conflito.

Art. 19. Caso haja ausência de uma das partes na audiência de composição, esta será redesignada para uma nova data e por uma única vez, salvo quando a ausência ocorrer por motivo justificável e se verificar a possibilidade de sua realização em uma nova ocasião.

§1º. A ausência da parte supostamente autora da infração penal na segunda audiência de composição não impede a colheita imediata da versão da parte supostamente vítima para fins de lavratura do Termo Circunstanciado ou para fins de instrução do Inquérito Policial, sendo que a colheita da versão do suposto autor se dará com a nova designação.

§2º. Na hipótese da ausência na segunda audiência de composição seja da parte supostamente vítima, o Termo Circunstanciado ou o Inquérito Policial ficará sobrestado aguardando a manifestação de interesse pelo respectivo prosseguimento.

§3º. Caso não tenha havido interesse da parte supostamente vítima no prazo de 6 (seis) meses, contados da ciência da autoria por parte da suposta vítima, o feito será encaminhado ao Poder Judiciário para fins de declaração de reconhecimento da decadência ao direito de oferecer representação criminal ou queixa-crime.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Em caso de requisição de instauração de Inquérito Policial ou de novas diligências que o Ministério Público julgar imprescindíveis para o oferecimento da denúncia, referente a procedimento elaborado pelos NECRIM's, o correspondente expediente será remetido à Delegacia da Polícia Civil em cuja área circunscricional ocorreu a prática da infração penal.

Art. 21. Os casos omissos relativos às atividades dos Núcleos Especiais Criminais – NECRIM's e às atribuições de seus respectivos Delegados de Polícia responsáveis serão dirimidos pelo Conselho Superior da Polícia Civil, conforme as peculiaridades de cada localidade.

Art. 22. Somente serão encaminhados aos NECRIM's as ocorrências que tiverem sido registradas nas delegacias de polícia civil com até 120 (cento e vinte) dias anteriores ao início do respectivo funcionamento, permanecendo as demais nas unidades policiais de origem para o seu devido processamento.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, em dia, mês e ano.

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO DE COMPOSIÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

I – PROCEDIMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Termo Circunstanciado / Inquérito Policial nº /

Natureza:

Parte/Autor:

Parte/Vítima:

Nº do BO e Data do fato:

II – INTRODUÇÃO

Aos () dias do mês de () de 2023, às () horas, neste Núcleo Especial Criminal de (), onde se achava do Delegado de Polícia, (Dr.), comigo Escrivão de Polícia de seu cargo, ao final nomeado e assinado, (), compareceram o autor (Nome/RG), acompanhado de seu Advogado, Dr. (Nome e nº OAB), que conduzia o veículo _____ de Placa _____ e a vítima (Nome e RG), que conduzia o veículo _____ de Placa _____, ambos já qualificados no presente procedimento, tendo em vista que no dia __/__/__, envolveram-se em acidente de trânsito com vítima (s), cujas circunstâncias se encontram especificadas no Boletim de Ocorrência nº __/__, que subsidiou a instauração do presente Termo Circunstanciado (ou Inquérito Policial).

Preliminarmente, o Delegado de Polícia Conciliador orientou as partes sobre a finalidade da audiência e da possibilidade de composição preliminar na fase pré-processual, bem como sobre suas consequências legais, enfatizando a importância de se buscar uma solução de consenso, primando pela eficácia da decisão sem prescindir do caráter pacificador que deve nortear as relações sociais, conforme orienta o Conselho Nacional de Justiça – CNJ pela sua Resolução nº 125/2010.

III – DESENVOLVIMENTO

Diante das manifestações das partes, foi celebrada a presente composição preliminar nos termos por elas acordado, de forma que o autor () indenizará a vítima () no valor de R\$ (), correspondentes a reparação civil de danos materiais com o conserto de seu veículo, divididos em dez parcelas de R\$ (), com vencimento da primeira no dia __/__/__ e as demais na mesma data dos meses subsequentes, que serão depositadas na conta corrente (), da Agência (), do Banco (), em nome da própria vítima, servindo os comprovantes de depósitos como recibos para o autor, o qual toma ciência de que, em caso de eventual atraso, sujeitar-se-á a uma multa

de mora de 10% do valor da parcela vencida e, consoante do art. 45, §1º, do Código Penal, o não pagamento de qualquer uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado da dívida, sendo que o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

Satisfeita com a reparação civil de danos materiais acordada, a vítima (), dá ao autor (), plena e total quitação dos danos materiais suportados, para nada mais receber ou reclamar a qualquer título, em juízo ou fora dele e, em consequência das lesões corporais sofridas, ratifica que não deseja representar nem oferecer queixa em desfavor do autor (), evitando que o mesmo seja criminalmente responsabilizado nos termos da legislação penal.

IV – CONCLUSÃO

Neste ato as partes tomam ciência, por intermédio do Delegado de Polícia Conciliador, de que a composição civil de danos ora celebrada, depois de homologada pelo Poder Judiciário, constituir-se-á em título executivo judicial, líquido e certo, com efeito penal, no caso de ação penal privada ou pública condicionada à representação, acarretando a renúncia ao direito de queixa ou de representação e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade, respeitando-se através dessa alternativa de solução pacífica de conflito, o princípio de acesso à justiça, conforme permite atualizada interpretação do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, corroborada pela Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Em virtude da autonomia da convenção das partes, consubstanciada neste documento, pautado pelo princípio da instrumentalidade das formas, cumprindo a finalidade de solucionar o conflito sociojurídico, buscando restabelecer a ordem e a tranquilidade sem prejuízo aos conflitantes, que poderão tomar conhecimento da homologação judicial diretamente no Fórum desta Comarca ou no cartório deste Núcleo Especial Criminal, lavrou-se o presente Termo de Composição de Polícia Judiciária, com fundamento na Lei nº 12.830/2013 e fulcro nos arts. 61, 62, 73, Parágrafo único e 74, Parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, que depois de ser lido e achado conforme, vai assinado pelo Delegado de Polícia Facilitador, pela vítima (), pelo autor (), acompanhado de seu Advogado (Dr.) e, por mim, () Escrivão de Polícia que o digitei e imprimi.

Delegado de Polícia Facilitador:

Vítima/Parte:

Advogado da Vítima/Parte:

Autor/Parte:

Advogado do Autor/Parte:

Escrivão de Polícia:

ANEXO II

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS, POR MEIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS, POR MEIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA** inscrita no CNPJ sob o nº 25.053.109/0001-18, estabelecida na Esplanada das Secretarias, Praça dos Girassóis, s/nº, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP: 77015-900, doravante denominada **CONVENENTE**, neste ato representado pelo seu Secretário de Segurança Pública, e o **PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS**, por meio do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** inscrito no CNPJ sob o nº 25.053.190/0001-36, estabelecido no Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro, Palmas – TO, CEP: 77015-007, doravante denominado **CONVENIADO**, neste ato representado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, resolvem firmar o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, o qual regerá mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui-se objeto do presente **CONVÊNIO** a ampla cooperação entre a Secretaria de Segurança Pública do Tocantins e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para a promoção de projetos de Justiça Restaurativa na estrutura da Polícia Judiciária Civil, notadamente através da **instalação de Núcleo Especiais Criminais – NECRIM'S vinculados às Delegacias Regionais por todo o Estado**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ENCARGOS

No âmbito do presente convênio, o Tribunal de Justiça do Tocantins fornecerá a capacitação técnica aos Delegados de Polícia, Agentes de Polícia e Escrivães de Polícia, além de eventuais servidores administrativos, em relação às técnicas de mediação e conciliação a serem aplicadas nas sessões restaurativas que ocorrerão nos Núcleos Especiais Criminais.

A Secretaria de Segurança Pública arcará com alguns custos da referida capacitação, como o deslocamento dos servidores para a cidade de Palmas – TO ou outras localidades caso necessário para as finalidades da capacitação, além do pagamento de diárias.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1 – OBRIGAÇÕES DA CONVENENTE:

- a) Formular e analisar o projeto de criação dos Núcleos Especiais Criminais a serem instalados nas cidades onde se localizam as sedes das Delegacias Regionais de Polícia Civil, visando a implementação do objeto deste convênio;
- b) Disponibilizar servidores, tais como Agentes de Polícia e Escrivães de Polícia, além de servidores administrativos, para que atuem nos Núcleos Especiais Criminais, devendo designar 01 (um) Delegado de Polícia para cada NECRIM, onde tal profissional coordenará os trabalhos ali executados;
- c) Proporcionar todos os meios necessários para desenvolver as atividades relativas ao projeto de instalação dos NECRIM's na estrutura do Polícia Civil do Estado do Tocantins, onde serão realizadas audiências de conciliação e mediação, sob coordenação de um Delegado de Polícia de carreira, dentro dos ditames da Resolução nº 225, de Março de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário;
- d) Disponibilizar a CONVENIENTE para a CONVENIADA e para o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, mensalmente, relatório com informações sobre as audiências realizadas, devendo constar os índices de sucesso e insucesso, além de outras informações pertinentes, para fins de verificação da necessidade de melhoria dos serviços prestados.

3.1 – OBRIGAÇÕES DO CONVENIADO:

- a) Elaborar capacitação a ser disponibilizada aos servidores da Secretaria de Segurança Pública do Tocantins que atuarão diretamente na condução das sessões de conciliação e mediação a serem realizadas nos Núcleos Especiais Criminais;
- b) Indicar e ceder espaços (salas nos fóruns), se possível, e a infraestrutura (móveis e equipamentos) necessários para o desenvolvimento do projeto.

CLÁUSULA QUARTA – DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO

As atividades vinculadas ao presente convênio não geram qualquer vínculo funcional dos servidores, que atuam nos NECRIM'S, em relação ao Poder Judiciário, ficando todos os encargos salariais a cargo do Poder Executivo Estadual. Referida ressalva apenas se aplica no caso da possibilidade do funcionamento dos NECRIM'S no âmbito dos espaços físicos dos Fóruns Judiciais.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio vigorará por prazo indeterminado, enquanto conveniente para ambas as partes, tendo o seu início a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESILIÇÃO E DA RESCISÃO

6.1 Qualquer uma das partes poderá, a qualquer tempo, resilir o presente Convênio, mediante notificação, por escrito, à parte contrária, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ficando as partes obrigadas a concluir os programas, projetos, cursos ou treinamentos que tenham sido iniciados;

6.2 O presente Convênio poderá ser rescindido de pleno direito, no caso de inadimplência de qualquer de suas cláusulas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Palmas – TO como competente para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente Convênio e que não possam ser resolvidas por acordo entre as partes, renunciando desde já a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas, certas e acordadas, as partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem.

Palmas – TO, dia, mês e ano.

**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**